



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-815.983/2001.4

REQUERENTE : PETROBANK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** formulada pela Petrobank Assessoria e Desenvolvimento de Negócios Ltda. contra ato do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. João Carlos de Araújo, que indeferiu pedido de liminar em autos de mandado de segurança.

O Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, **julgou procedente a medida "para confirmar a liminar concedida nos presente autos, que determinou a suspensão da ordem de penhora e bloqueio das contas bancárias da empresa Petrobank, até o julgamento do mandado de segurança nº 3130/2001-9," (FLS. 270/271)**

Dentro desse contexto, a análise das informações complementares trazidas pelo requerido - fls. 274/286 - é medida que não se impõe nesta oportunidade, ante a vedação decorrente da comprovação da preclusão consumativa oriunda da decisão final já proferida nestes autos.

Destarte, em face do exposto e da certidão de fl. 287, que atesta o decurso do prazo previsto no artigo 22 do RICGJT sem a manifestação das partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se o requerido e a requerente.

Publique-se.

Após, arquite-se a presente medida correicional.

Brasília, 20 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-720.852/2000.1

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : DRS. ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO E MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
REQUERIDO : MILTON GOUVEIA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 6ª REGIÃO

## DESPACHO

Com vistas à instrução do feito, **determino a citação da Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco - Hospital Gomes Maranhão**, terceira interessada, no endereço indicado na petição inicial (fl. 149), para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 62/63.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RC-807.484/2001.6TST

REQUERENTE : SOCORRO ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

## DESPACHO

Socorro Elizabeth Pinheiro de Oliveira apresentou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho proferido pelo Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, nos autos do precatório requisitório nº 268/92, no qual foi determinada a expedição de ofícios à Receita Federal e ao INSS, para comunicar-lhes o recebimento do valor de R\$ 80.068,48 pela exequente, ora requerente, em 16/9/98, sem que houvesse prova nos autos de que foram recolhidos os devidos encargos previdenciários e fiscais.

Sustenta a requerente, na inicial, com amparo nos artigos 877, 878, 879, § 1º, e 889, todos da CLT; 1º, 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 1/96 da CGJT e no item IX, "a" e "b", da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que o referido despacho atenta contra as fórmulas legais do processo, ferindo os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, por competir ao juiz da execução e não à Presidência do TRT decidir sobre a execução da coisa julgada, inclusive sobre a apuração do quantum relativo às obrigações previdenciárias e fiscais. Prossegue dizendo que foi desrespeitado o Provimento nº 1/96 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como violentado o princípio da intangibilidade da coisa julgada, que em nenhum momento fixou a obrigação de a ora requerente proceder aos mencionados descontos legais. Alega, por fim, que o ato ora impugnado carece de qualquer fundamentação, revelando-se nulo, conforme dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Pretende que, concedida a liminar para suspender o ato que determinou a expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal, seja tal liminar confirmada, revogado, em caráter definitivo, o despacho citado e encaminhada a presente controvérsia ao juízo competente da execução ou, salvo melhor entendimento, declarada a nulidade de referido ato por ausência de fundamentação legal. Requer, por fim, caso os mencionados entes públicos já tenham sido oficiados, que seja determinado ao Presidente do TRT, ora requerido, que, por ofício, informe-os de que o conteúdo do referido despacho foi tornado sem efeito.

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, em despacho de fls. 100, não vislumbrando a presença do *periculum in mora*, indeferiu a liminar requerida.

O Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 973/2001, não se manifestou, conforme está certificado a fls. 103. Reiterada, por meio do despacho de fls. 104, a determinação para que a autoridade mencionada prestasse as informações necessárias, foi expedido o ofício SECG nº 177/2002, sendo então informado pelo requerido, às fls. 110/112 e 106/108 (fac simile): "(...) **esta autoridade administrativa tomou conhecimento de que se tinha liberado à ora reclamante, nos autos do precatório já citado, uma importância considerável, porém, igualmente soube que não havia comprovação nenhuma de que os encargos certamente incidentes sobre esta quantia tinham sido recolhidos. Foram solicitados esclarecimentos à aludida parte, que os deu informando não ter procedido aos recolhimentos mencionados, em face do quê, esta autoridade administrativa entendeu que seria oportuno colaborar com a administração fazendária e a previdenciária, determinando em despacho seguinte que se oficiasse aos órgãos competentes para que tomassem ciência da situação e pudessem então adotar as providências que entendessem cabíveis...**"

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que a coisa julgada não foi violada no presente caso, uma vez que a autoridade requerida não determinou, no despacho ora atacado, de fls. 85, o recolhimento dos valores correspondentes aos descontos previdenciários e fiscais, determinando apenas que os órgãos competentes para efetuar tais descontos fossem comunicados por ofício da liberação de quantia considerável à exequente, sem que houvessem procedido aos descontos devidos.

Não há falar, tampouco, em inobservância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pois a aludida providência foi tomada dentro da esfera de atribuições administrativas da Presidência do Tribunal, não se tratando de atuação em caráter jurisdicional. Com efeito, havendo previsão legal (artigo 46 da Lei nº 8.541/92, quanto à questão dos descontos a título de imposto de renda e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 quanto à das contribuições previdenciárias) para que sejam efetuados os mencionados descontos, a autoridade requerida, ao tomar ciência, quando do processamento do precatório, de que, mesmo sendo devidos, os descontos previdenciários e fiscais não foram determinados, não poderia deixar passar despercebida tal situação, motivo pelo qual decidiu expedir ofícios aos órgãos competentes, informando-os do ocorrido, providência essa que não prescinde de contraditório e ampla defesa, porque não acarreta ônus efetivos.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação, verifico que a menção expressa aos dispositivos legais que regem a matéria, ainda que constasse do despacho ora atacado, seria inócua, pois não se trata de atuação em caráter jurisdicional, apenas do cumprimento de mister afeto à autoridade administrativa, que, nos termos já salientados, não acarreta ônus efetivos à requerente. Motivo não há, portanto, para se cogitar de nulidade.

Assim, por concluir, diante dos fundamentos acima expendidos, que, no presente caso, não existe ato atentatório à boa ordem processual, ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo improcedente a reclamação correicional.

Comunique-se, com a máxima urgência, por fac simile, o inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Intime-se, também, a requerente.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-2201-2002-000-00-01

REQUERENTE : JAQUELINE DE ARRUDA MENDES  
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA BARBOSA  
REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE ANGRA DOS REIS/RJ

## DESPACHO

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção desta corte ocorrida em 10/4/2002.

A requerente formulou pedido de providência buscando sanar as irregularidades que estariam ocorrendo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1544/91 que ajuizou na 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP contra a Empresa Brasileira de Engenharia S/A.

Ocorre que a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, em sede de execução, expediu a Carta Precatória Executória nº 1844/2000, endereçada ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis/RJ, determinando que fosse executada a penhora de crédito da Empresa Brasileira de Engenharia S/A. junto à empresa Eletro Nuclear S/A, para a satisfação do crédito trabalhista da ora requerente.

A Empresa Brasileira de Engenharia S/A, ao tomar ciência da penhora efetuada, impetrou o Mandado de Segurança TRT-MS 02/01 contra ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com pedido de liminar paradigmático e valor bloqueado pela penhora.

O Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello concedeu a liminar, determinando o desbloqueio de 60% do crédito penhorado em 22 de dezembro de 2000, sendo que tal medida continua vigorando até a presente data, em virtude da demora na decisão do Mandado de Segurança TRT-MS 02/01.

A requerente, no presente pedido de providência, insurge-se contra a demora na decisão do mandado de segurança, porquanto não logrou êxito sequer no levantamento do valor não sujeito à liminar, já depositado, na espera do retorno da carta precatória executória.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no despacho exarado no rosto da petição inicial, aduziu *in litteris*:

"Autue-se como Reclamação Correicional.

Informa o impetrante que a liminar foi deferida pelo Juiz Relator há mais de ano. Não obstante, a própria ação está à espera de julgamento, apesar da urgência de que se necessita.

Não foi solicitada liminar.

Peça informações ao Sr. Juiz Relator.

29/janeiro/2002."

Considerando que a parte não tomou ciência da reatuação do feito como reclamação correicional, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-31717-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido liminar, formulado pela União contra decisão da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional da 11ª Região, Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, que **deferiu pedido de seqüestro de rendas da União para quitação de precatório judicial**, nos autos do processo nº 1.609/95, amparada na circunstância de que o artigo 78, § 4º, do ADCT autorizou o seqüestro quando vencido o prazo de pagamento do requisitório.

A requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória à boa ordem processual e por afrontar normas constitucionais e processuais, sob as seguintes alegações: a) de que não foi notificada do seqüestro deferido nos autos do precatório em tela, o que por si só constitui *error in procedendo*, capaz de impedir "o exercício do Direito Constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da CF/88)." (fl.8), bem assim de infringir os princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, caput, da Lei Maior) e moralidade e o artigo 6º da Lei nº 9.028/95; b) de acordo com o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não no caso de inadimplência da União no lapso temporal determinado pela Constituição Federal; e c) de que para o pagamento da atualização monetária do débito perseguido, mister é a expedição de novo precatório.

Finalmente, alicerçada na premissa de que a execução da ordem de seqüestro gerará aos cofres públicos lesão grave e irreparável, prejudicando o atendimento das necessidades mais urgentes da coletividade, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório nº 1.609/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

Ressalte-se, inicialmente, que, *in casu*, a não-satisfação do precatório judicial no prazo legal não acarreta seqüestro de rendas públicas na quantia suficiente à liquidação do crédito requisitado por precatório. A medida constritiva somente é cabível exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor (situação não caracterizada no caso concreto).

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, quando do julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, assentou que o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, porquanto essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

De outra parte, o seqüestro, quando amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo à entidade requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados à satisfação de necessidades primárias da coletividade, como educação, saúde, segurança etc. Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Dessa forma, concedo a liminar requerida na inicial para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 1.609/95 até julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por **fac-símile**, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

Determino, ainda, a intimação da requerente para tomar conhecimento do despacho proferido e, ainda, para que no prazo de 10 dias **proceda à juntada de cópia da petição inicial**, conforme dispõe o artigo 16 do RICGJT, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-628859/2000.0**

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 16ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : IVONE DIAS NAZARÉ PEREIRA E OURESSADOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DESPACHO**

1. Trata-se de reclamação correicional em que é atacado Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 16ª Região que indeferiu o pedido de revisão de cálculos, para que os valores constantes do Precatório nº 305/94 fossem limitados à data-base da categoria dos exequientes.

2. Ante os termos do Despacho de fl. 177, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, julgou procedente a reclamação para determinar à autoridade requerida "que proceda ao exame dos cálculos apresentados pela entidade executada, a fim de que se possa dar prosseguimento regular ao precatório formado com o objetivo de quitar valor remanescente, decorrente da atualização da importância principal satisfeita".

3. Considerando a alegação de perda de objeto da medida correicional, tendo em vista a quitação do precatório em debate, suscitada pelos terceiros interessados (fls. 204/225), determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à **diligência**, por **fac-símile**, no **TRT da 16ª Região**, solicitando que o Juiz-Presidente daquele Tribunal informe se já foi cumprida a liminar concedida por esta Corregedoria-Geral, que determinou a revisão dos cálculos constantes do Precatório nº 305/94, ou se ocorreu o pagamento do referido precatório sem a limitação dos valores à data-base.

4. Quanto ao requerimento de restituição de valores, contido na petição de fls. 274/275, informo que será examinado após o cumprimento da diligência.

5. **Nesse ínterim, reautuem-se** os autos, a fim de que: a) seja inserido na capa o nome do Dr. Walter do Carmo Barletta como procurador da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, conforme foi requerido à fl. 176, assim como os nomes dos exequientes Ivone Dias Nazaré Pereira e Outros, na condição de terceiros interessados, tendo como advogado o Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo; e b) conste como autoridade requerida o Juiz-Presidente do TRT da 16ª Região.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-31336-2002-000-00-00-4**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARACAJU  
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
REQUERIDO : ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulado com pedido de providência**, apresentada pelo MUNICÍPIO DE MARACAJU com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos praticados pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinou o seqüestro de valores relativos aos autos dos precatórios judiciais nºs 066/97, 281/96, 282/96, 284/96, 285/96, 286/96, 287/96, 296/96, 299/96, 441/96, 024/97, 114/97, 155/97, 156/97, 191/97, 192/97, 059/99.

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na reclamação correicional, pedidos conexos e conseqüentes entre si.

É preciso atentar, no entanto, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal, pois ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

*In casu*, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Há de se considerar, ainda, que é impossível aferir a tempestividade da presente reclamação, já que os mandados de seqüestro, ora atacados, foram expedidos em datas diversas.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacomulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
DESPACHOS**

**PROC. NºTST-AR-11355-2002-000-00-00-4**

Autora : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS DE VILA VELHA/ES

**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 326, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Determino a inscrição de Monna Indústria do Vestuário Ltda. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e CINQUENTA REAIS).

Publique-se.

ARQUIVE-SE.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-749.489/01.8**

**PETIÇÃO TST-P-38.988/02.4**

AUTOR (A):EDVALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(A): Dr.(\*) Nerivan Nunes do Nascimento  
RÉU :TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TEL-LEST

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - COMPROVADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DÊ-SE

baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.

3 - Publique-se.

Em 15/5/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RR-621.000/00.6TRT DA 16ª REGIÃO**

Recorrente : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Domingos Almir Amorim Ramos, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-717.041/00.7TRT DA 3ª REGIÃO**

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINEIRO  
RECORRIDO : JOSÉ PEDRETE FILHO  
ADVOGADOS : DR<sup>S</sup> JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E RICARDO MUSSI

**DESPACHO**

Defiro o pedido de José Pedrete Filho, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-722.648/01.8TRT DA 3ª REGIÃO**

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINEIRO  
RECORRIDO : MANUEL LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADOS : DR<sup>S</sup> JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E RICARDO MUSSI

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Manuel Lourenço da Silva, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-722.649/01.1TRT DA 3ª REGIÃO**

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINEIRO  
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES LASCOLA  
ADVOGADOS : DR<sup>S</sup> JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E RICARDO MUSSI

**DESPACHO**

Defiro o pedido de José Rodrigues Lascola, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-722.655/01.1TRT DA 3ª REGIÃO**

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINEIRO  
RECORRIDO : EUCLIDES MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DR<sup>S</sup> JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E RICARDO MUSSI

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Euclides Manoel de Oliveira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-741.670/01.0TRT DA 3ª REGIÃO**  
Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-NHEIRO  
RECORRIDO : JUAREZ LOPES FERREIRA  
ADVOGADOS : DRº JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E RICARDO MUSSI

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Juarez Lopes Ferreira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-751.883/01.4TRT DA 7ª REGIÃO**

Recorrentes: ACCTUR CÂMBIO TURISMO LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ  
RECORRIDA : LUÍZA MARILAQUE APOLÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Luíza Marilaque Apolônio dos Santos, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.  
Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****PROC. NºTST-R- 514/2002 - 000-00-00-0**

RECLAMANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Drs. Cláudio Bispo de Oliveira e outra

RECLAMADA : CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S/A ajuizou reclamação, com pedido liminar, pretendendo fosse dado cumprimento à decisão prolatada pelo Ex.º Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do processo PP -762.513/2001, que deferiu providência no sentido de solicitar aos Juizes Corregedores Regionais que, no âmbito territorial da respectiva função correicional, determinassem aos Juizes de Primeiro Grau que se abstivessem de ordenar aos administradores e gerentes de agência do Banco do Brasil o cumprimento de mandado de bloqueio e penhora **on line** de numerário encontrado em conta-corrente da entidade executada fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho, recomendando aos Juizes da execução o estrito cumprimento da legislação vigente, compreendida no texto dos arts. 650, 651 e 653 da CLT e 200, 201, 658 e 667, inciso II, do CPC, bem como a necessidade de se obedecer a regra estabelecida no texto do art. 655 do CPC, no qual não está incluída a penhora de crédito futuro.

Alegou, em síntese, que a ilustrada Corregedoria-Geral do TRT da 9ª Região não deu cumprimento à decisão aludida (fls. 3-9).

Pelo r. despacho de fls. 67-8, o Ex.º Ministro Almir Pazzinatto Pinto, então Presidente deste Tribunal Superior, deferiu a liminar postulada.

A Corregedoria-Geral do TRT da 9ª Região dignou-se a prestar as informações acostadas a fls. 78-80.

Feito esse breve relato, passo ao exame da medida.

O ilustre Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho houve por bem, em despacho prolatado no autos do processo PP -762.513/2001, publicado no DJ de 8/8/2002, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda do objeto, considerando a celebração de Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho para fins de acesso ao sistema Bacen Jud, que permite aos Tribunais signatários de termo de adesão, dentro das áreas de competência, encaminhar às instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ofícios eletrônicos que solicitem informações sobre a existência de contas de pessoas físicas e jurídicas, clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consequência, esta reclamação, que postula o cumprimento integral da medida liminarmente deferida nos autos do aludido processo PP-762.513/2001, igualmente perdeu o objeto, haja vista que não mais subsiste a determinação que se reputa descumprida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac-símile, ao Ex.º Sr. Juiz Corregedor do eg. TRT DA 9ª REGIÃO.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-R-669.972/2000.4 TST**  
RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

RECLAMADO : TRT DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Reitero a determinação contida no r. despacho de fl. 166 no sentido de ser notificada a MM. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para prestar as informações de praxe, no prazo de 10 dias, conforme determina o artigo 276, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Acompanha a notificação cópia da petição inicial da reclamação.

Após, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**DESPACHOS****PROC. NºTST-RMA-4219-2002-900-02-00-0**

RECORRENTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por Hidroservice Engenharia Ltda. e outro contra v. decisão de fls. 122-26, prolatada pelo eg. TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso administrativo manifestado contra o r. despacho de fls. 91-101, proferido pelo Ex.º Juiz Corregedor do TRT da 2ª Região, que julgou improcedente Representação CR-2/2001 proposta pelos ora recorrentes.

Sustentam os recorrentes, em suma, que os MM. Juízes representados descumpriram decisões emanadas da ilustrada Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (RC-712.972/2000 e R-774.306/2001.5) no sentido de determinar as providências necessárias junto ao Banco Central a fim de que seja tornado ineficaz o bloqueio dos valores contidos nas contas-correntes dos ora recorrentes. Aduzem, ainda, ser indevida a aplicação da multa por litigância de má-fé (fls. 139-49).

Embora tempestivo o apelo e regular a representação, o Recurso Ordinário não merece ser conhecido por incabível.

A v. decisão recorrida reaprecia despacho do Ex.º Juiz Corregedor do eg. TRT da 2ª Região.

A jurisprudência coligida na Orientação nº 70 da colenda SBDI-I consagra a tese de que não cabe recurso ordinário para este Tribunal Superior contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto em Reclamação Correicional.

Assim o é porque o Corregedor-Regional, ao decidir medida de natureza correicional proposta perante o órgão-ativa dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão judicante de primeiro grau. Interposto agravo regimental para o Tribunal Regional, ou outra medida que pretenda a reapreciação daquela decisão, este atua em segundo grau, esaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional e sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, na forma do disposto no art. 895 da CLT. Precedentes: AIRO 404.497/1997, Ac. 2935/98, Min. Moura França, DJ de 16/4/1999, Decisão unânime; AIRO 213.642/1995, Ac. 2935/1996, Min. Manoel Mendes, DJ de 14/6/1996, Decisão unânime; RORC 51.249/1992, Ac. 4897/1994, Min. Guimarães Falcão, DJ de 3/2/1995, Decisão unânime; e ROAGRC 30.644/1991, Ac. 669/1992, Min. Hylo Gurgel, DJ de 22/5/1992, Decisão unânime.

Apenas a título de esclarecimento, tenho por conveniente noticiar aos recorrentes o desfecho de caso análogo no âmbito desta Corte Superior.

O Banco do Brasil S/A ajuizou reclamação, com pedido liminar, pretendendo fosse dado cumprimento à decisão prolatada pelo Ex.º Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do processo PP-762.513/2001, que deferiu providência no sentido de solicitar aos Juizes Corregedores Regionais que, no âmbito territorial da respectiva função correicional, determinassem aos Juizes de Primeiro Grau que se abstivessem de ordenar aos administradores e gerentes de agência do Banco do Brasil o cumprimento de mandado de bloqueio e penhora **on line** de numerário encontrado em conta-corrente da entidade executada fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho, recomendando aos Juizes da execução o estrito cumprimento da legislação vigente, compreendida no texto dos arts. 650, 651 e 653 da CLT, 200, 201, 658 e 667, inciso II, do CPC, bem como a necessidade de se obedecer a regra estabelecida no texto do art. 655 do CPC, no qual não está incluída a penhora de crédito futuro.

Alegou, em síntese, que a ilustrada Corregedoria-Geral do TRT da 9ª Região não deu cumprimento à decisão aludida, tendo o Ex.º Ministro Almir Pazzinatto Pinto, então Presidente deste Tribunal Superior, deferido a liminar postulada.

O ilustre Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho houve por bem, em despacho prolatado no autos do processo PP -762.513/2001, publicado no DJ de 8/8/2002, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda do objeto, considerando a celebração de Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho para fins de acesso ao sistema Bacen Jud, que permite aos Tribunais signatários de termo de adesão, dentro das áreas de competência, encaminhar às instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ofícios eletrônicos que solicitem informações sobre a existência de contas de pessoas físicas e jurídicas, clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário por incabível, de conformidade com a norma inserta nos artigos 893, § 1º, e 895, b, da CLT e com o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ nº 70 da ilustrada SBDII.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-RXOFMS-774.297/2001.4TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE VIANA  
ADVOGADO : DR. FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO

INTERESSADOS : MARIA JOSÉ PEREIRA EOUTROS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca de execução via precatório contra a Fazenda Pública de crédito de pequeno valor.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos dos Processos nºs TST-RXOFMS-763.665/2001 e RXOFMS-774.295/2001 em torno desse mesmo tema, matéria discutida no presente RXOFMS-774.297/2001.4.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA**  
**EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****PROC. NºTST-AR-02223-2002-000-00-00-1**

AUTOR: VALDIR SERRANO MOREIRA

Advogados: Dr. Leandro Meloni e Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**RÉ: METRO-DADOS LTDA.**

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**DESPACHO**

Determino à Secretaria da SBDI-2 que proceda a **reautuação** do feito para fazer constar o correto nome dos Réus: **BANCO ABN AMRO REAL S/A e METRO-DADOS LTDA.**

Manifeste-se o Autor sobre as contestações, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-12301-2002-900-02-00-9**

RECORRENTE: MAURÍCIO MATEUS PEIXOTO

Advogado: Dr. Tomas A. C. Binotti

RECORRIDA: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA

DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O Reclamante impetrou **mandado de segurança** contra sentença (fls. 36-41) que determinou a sua **reintegração** no emprego, no **prazo de 30 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DESSA DECISÃO** (FLS. 2-4).

O 2º Regional **denegou a segurança**, sob o fundamento de que a determinação para aguardar o trânsito em julgado da sentença não fere direito líquido e certo do Impetrante (fls. 67-71), tendo o Reclamante interposto o presente **recurso ordinário** (fls. 72-79).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 5). Entretanto, na decisão recorrida, houve **condenação do Autor em custas processuais**, fixadas em R\$ 20,00 (vinte reais) (fl. 67).



É obrigatório o pagamento de custas para a admissibilidade de recurso ordinário em mandado de segurança, à luz da **OJ 29 da SBDI-1 do TST**. Ora, diante da condenação em custas, cumpria ao Recorrente a comprovação de seu pagamento, no prazo de cinco dias, a contar da data do recolhimento, nos termos do **Enunciado nº 352 do TST**.

Outrossim, o **art. 830 da CLT** dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no **original** ou em **certidão autêntica**. Como o Recorrente juntou apenas a **cópia não autenticada** da guia de recolhimento (fl. 80), esse documento não possui validade para o preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso.

Verifica-se, pois, que o apelo obreiro encontra óbice no art. 557, **caput**, do CPC, tanto pela contrariedade à Súmula nº 352 do TST quanto pela deficiência de instrução do recurso, que o torna manifestamente inadmissível, por **deserto**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é **manifestamente inadmissível**, por **deserto**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AC-21339/2002-000-00-00.0TST

AUTORA : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RÉU : PAULO ROBERTO DA SILVA

#### D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 12, foi concedido à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentasse os documentos necessários à instrução do feito, entre eles a informação atualizada sobre o andamento da execução.

A determinação foi cumprida mediante a juntada da documentação de fls. 14/156, e, em seguida, foi prolatada a decisão de fls. 158/159, que indeferiu a inicial, na forma dos arts. 267, I e VI, e 295, I, do CPC.

A petição de fls. 161 apenas encaminha o original de um dos documentos anteriormente apresentados mediante fac-símile.

Nada há, portanto, a deferir, devendo o feito seguir sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AC-28.983-2002-000-00-00-9 TST

AUTORES : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRA  
PROCURADORA : DR.ª CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
RÉ : GLÁUCIA ROCHA DE BARROS

#### D E S P A C H O

1 - **ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONTRIBUINTE** propõem a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando **obter efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto no Processo nº TRT/SP-MS- 827/2000-3**.

2 - Os ora autores impetram a ação mandamental visando atacar ato do Exmo. Sr. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo que deu continuidade ao processo, não apreciando de plano, antes da prolação da sentença, preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por eles argüidas, assim como pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos da reclamação trabalhista na qual figuram como reclamados.

3 - O pedido de liminar não foi deferido (fl. 104) e a segurança denegada pela v. decisão de fls. 162/163.

4 - O autor da presente ação justifica o seu ajuizamento com a grande probabilidade de provimento do seu recurso e com o fatore amatör de fundo da lide e a suposta dívida em questionamento judicial serem controvertidas.

5 - Em que pesem as razões alinhadas na peça exordial, a pretensão do mandado de segurança coincide com a desta cautelar, visando a reparação do alegado dano sofrido e pretendendo suprir o insucesso da segurança já denegada nos autos principais, o que representaria renovar, por via oblíqua, pedido cuja apreciação se encontra **sub judice**, embora a ação cautelar não tenha por escopo dar efetividade a mandado de segurança.

6 - Também não é possível vislumbrar, no caso dos autos, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, quais sejam **o fumus boni iuris** e **o periculum in mora**. Conforme já foi bem explicitado pelo v. acórdão prolatado na ação mandamental, ela não é cabível de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto na lei ou possa vir a ser modificado pela via da correição (Lei nº 1.533/51, artigo 5º, inciso II), o que afasta a fumaça do bom direito apregoado. Por outro lado, a decisão objeto do mandado de segurança foi impugnada pela via do recurso ordinário, já julgado pelo Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, havendo subido a esta Corte como agravo de instrumento em recurso de revista AIRR-668.948/2000.6.

Diante do exposto, e estando ausentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, **INDEFIRO a liminar requerida**.

Citem-se os réus para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Juiz Convocado

#### PROC. NºTST-ROMS-615584/99.5TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL

Advogado: Dr. Gilberto Souza dos Santos

**RECORRIDO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN

#### AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CAXIAS DO SUL/RS D E S P A C H O

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra liminar concedida em **ação cautelar inominada** (fls. 35-38), que **proibiu** a utilização de **mão-de-obra** dos seus empregados aos **domingos**, exceto se cumpridas as determinações da **convenção coletiva** de trabalho (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada no **mandamus** (fl. 45), o **4º TRT concedeu a segurança**, sob o fundamento de que é ilegal a restrição da mão-de-obra dos empregados aos domingos, quando existe Lei Municipal prevendo o livre funcionamento do comércio naqueles dias (fls. 66-69), tendo sido interposto o presente **recurso ordinário pelo Sindicato** (FLS. 102-106).

Considerando as informações de fls. 127-133, prestadas pela 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (RS), verifica-se que foi proferida **sentença** no processo principal, substituindo a liminar impugnada pelo mandado de segurança, motivo pelo qual a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da **perda do objeto**, nos termos do **art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-ROMS-715295/00.2TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

#### RECORRIDO: ADELMO JOSÉ LEITE

Advogados: Dr. José Eymard Loguércio, Dr. Carlos Magno de Moura Soares e Dr. Mario Hermes da Costa e Silva

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM**  
D E S P A C H O

A Empresa impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **antecipação de tutela** concedida por **sentença** (fls. 33-46) que determinou a **reintegração** do Reclamante no emprego (fls. 2-29).

O **1º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito**, sob o fundamento de que o ato atacado foi proferido pela 4ª JCJ de Betim(MG), resultando na **ilegitimidade passiva** do Juiz presidente para figurar como autoridade coatora do mandado de segurança (fls. 366-368). Os primeiros embargos declaratórios foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 378-382), tendo sido desprovidos os novos embargos (fls. 392-394).

Inconformada, a **Autora** interpôs o presente **recurso ordinário**, sustentando a **ilegalidade da tutela antecipada**, diante da **impossibilidade DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** (FLS. 396-402).

**Admitido** o apelo (fl. 405), não foram apresentadas razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opinado pelo seu provimento (fls. 409-410).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 31) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 403). Merece, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, com a **Emenda Constitucional nº 24**, de 09/12/99, as JCJs deixaram de ser órgãos da Justiça do Trabalho para se-los as Varas do Trabalho, cuja jurisdição foi atribuída a um Juiz singular. Dessa forma, como o Juiz Presidente exerce a jurisdição da Vara do Trabalho em sua plenitude, possui ele **legitimidade passiva** para figurar como autoridade coatora do mandado de segurança. Entretanto, pelo princípio da celeridade e economia processual, deve-se ultrapassar esta questão, abordada na decisão recorrida, PARA ANALISAR DIRETAMENTE O **meritum causae**.

Temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte, efetivamente, dele necessita lançar mão, por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado é a sentença** que **antecipou a tutela** quanto à **reintegração do Reclamante** no emprego, contra a qual há previsão de impugnação por **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

Nesse sentido, segue a **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 desta Corte**: "A *antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso*".

Dessa forma, embora a autoridade apontada como coatora no **mandamus** tivesse legitimidade passiva, o mandado de segurança não tinha condições de prosperar, em virtude do óbice previsto no **OJ 51 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte** (OJ nº 51 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-ROAG-715.348/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADA : DR. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA  
RECORRIDA : IZILDA SATÍLIO DE PÁDUA SILVA  
ADVOGADA : DR. WALKÍRIA DANIELA FERRARI

#### D E C I S Ã O

BANCO ABN AMRO S.A. impetrou mandado de segurança contra o v. acórdão proferido pela 7ª Turma do Eg. 2º Regional, que não conheceu de agravo de instrumento em recurso ordinário, interposto nos autos do processo trabalhista nº 1.789/96, sob o fundamento de ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 155/156).

Indeferida liminarmente a petição inicial, ante o não cabimento do mandado de segurança (fl. 187), o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 188/192), a que o Eg. 2º Regional negou provimento (FLS. 195/196).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando o argumento de cabimento do mandado de segurança à espécie (fls. 197/205).

**REPUTO, TODAVIA, INCABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA À ESPÉCIE.**

Com efeito, contra o v. acórdão ora impugnado, que não conheceu de agravo de instrumento em recurso ordinário, não cabe recurso de revista (Súmula nº 218, do TST), resultando esgotadas todas as vias processuais disponíveis à parte.

Assim, não se pode utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um **remédio heróico**, a ser utilizado *in extremis* (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

De outro lado, incide à hipótese a orientação contida na Súmula nº 268 do STF, segundo a qual **"não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"**, tendo em vista o **ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS E A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL**.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, **caput**, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-ROAR-716.581/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : CONTINENTAL DE RODOVIAS S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
RECORRIDO : LUIZ CAVALIERI DE SOUZA  
ADVOGADA : DR. MARIA IERI DE CARMO TIMMERS COLOMBO

#### D E C I S Ã O

1. Junte-se.  
2. Prejudicado o requerimento de desistência da ação, eis que já proferido julgamento de mérito.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ROAR-740605/01.0TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-**  
**MENTO - CONAB**

Advogado:Dr. Nadja Christiane da Silva  
**RECORRIDO:MASSAHARU IVASHIMA SEO**  
 Advogado: Dr. Wanderlaan Milanez Junior  
**D E S P A C H O**  
 Determino a remessa dos autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para que o presente feito seja **reautuado** como **agravo regimental**, tendo em vista que a petição de fls. 303-305 encontra-se arremada no art. 338 do RITST.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.  
 Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAPR-743.321/2001.8TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDA : ROXANA MARIA DE ALBUQUERQUE  
 CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

**D E C I S Ã O**

BANCO DO BRASIL S.A. interpôs agravo de petição regimental perante o Eg. 6º Regional (fls. 160/164), contra a v. decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, por caracterizada a decadência do direito de rescisão do julgado (fl. 316).

Alegou o Autor que o prazo decadencial deveria ser contado a partir da última decisão de mérito proferida na causa, conforme a Súmula 100, do TST.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso (fls. 321/323), sob o FUNDAMENTO CONSIGNADO NA SEGUINTE EMENTA:

"Havendo a decisão agravada proclamada, com fundamento na jurisprudência atual e iterativa do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (AR-1189-SP, relator o Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek), que o prazo de decadência previsto no artigo 495, do Código de Processo Civil, não suspende nem se interrompe em razão de recurso interposto, não se pode cogitar de sua modificação, até porque, circunscrevendo-se à interpretação desse dispositivo legal, a questão não se alça às normas constitucionais (RE-14489-SP, relator ministro Ilmar Galvão). Agravo regimental não acolhido."

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso ordinário, reiterando a alegada não-configuração de decadência (fls. 327/333). Infundado, todavia, o recurso.

Com efeito, contra a r. sentença rescindenda (fls. 33/35), o então Reclamado, ora Requerente, interpôs embargos declaratórios (fls. 36/37), julgados parcialmente procedentes (fls. 38/39), seguido de recurso ordinário (fls. 40/47), não conhecido uma vez que **intempestivo** (fls. 63/65). Irresignada com o não-conhecimento do apelo, a parte interpôs ainda embargos declaratórios (fls. 67/69), não providos (fls. 71/72), seguido de recurso de revista (fls. 74/84), a que se denegou seguimento (fl. 86), e agravo de instrumento, a que se negou provimento (fl. 90).

Ora, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, mesmo que não conhecidos os recursos interpostos, a teor da Súmula nº 100, do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, conforme atual jurisprudência desta C. Corte, excepcionam-se apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por **intempestividade**, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TST-ROAR-187.609/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15.05.98, decisão unânime; TST-ROAR-197.127/95, Min. Manoel Mendes, DJ 21.03.97, decisão por maioria; TST-AR-252.948/96, MIN. RONALDO LEAL, DJ 12.09.97, DECISÃO UNÂNIME.

Logo, ante a patente intempestividade do agravo de instrumento interposto no processo originário, entendo que o trânsito em julgado deu-se em **10.09.97**, quando já exaurido o prazo para a interposição de aludido apelo.

Assim, proposta a ação rescisória somente em **24.10.2000**, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, irremediavelmente, extinguiu-se para a Requerente o direito à rescisão do julgado (CPC, art. 495).

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta Eg. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.  
 Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-ROAG-762.085/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PINTURAS YPIRANGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : SÉRGIO PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. ROSALINDA SILVEIRA KEIDE

**D E C I S Ã O**

PINTURAS IPIRANGA LTDA. ajuizou ação rescisória visando a desconstituir o v. acórdão regional em agravo de petição, que rejeitou a alegação de nulidade de citação no processo de conhecimento (fls. 68/69).

Com fulcro no art. 485, incisos III, V e IX, do CPC, alegou a Autora que o ora Requerido haveria oferecido endereço incorreto da AUTORA, FORJANDO SUA REVELIA.

Apontou ainda ofensa aos arts. 214, 247, 248 e 741, inciso I, do CPC e 794 e 795, da CLT, ante a não-apreciação da alegada nulidade de citação nos embargos à execução apresentados pela Autora, sob o fundamento de trânsito em julgado.

Por fim, reputou configurado erro de fato, ante as devoluções das NOTIFICAÇÕES A ELA ENDEREÇADAS.

Contudo, o Exmo. Juiz Relator indeferiu a petição inicial da ação rescisória, porque decorrido o prazo decadencial, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC (fls. 80/82).

Ao agravo regimental (fls. 85/86), o Eg. Regional negou provimento (fls. 101/106).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, alegando que o prazo decadencial deveria ser contado da decisão que julgou os embargos declaratórios contra o v. acórdão proferido em agravo de petição, bem como a incidência da súmula 100, do TST à espécie (fls. 113/115).

Razão assiste à Recorrente.

Na hipótese dos presente autos, a leitura da petição inicial da ação rescisória demonstra a pretensão da Autora em ver desconstituído o v. acórdão regional proferido em agravo de petição, que rejeitou a alegação de nulidade de citação no processo de execução. Contra tal decisão, proferida em 14.09.98, a ora Requerente interpôs embargos declaratórios (fls. 70/71), igualmente não provido (fls. 72/73), ocorrendo o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo em 22.01.99 (FL. 74).

Assim, conforme o art. 495 do CPC e a orientação da Súmula 100 deste Eg. TST, a contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia subsequente a **23.01.99**, data do efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de petição, apontado como rescindendo, reputando-se tempestiva a propositura da ação rescisória em **19.03.1999**.

Forçoso concluir ainda que, ao pronunciar a decadência do pedido de rescisão, o Eg. Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 100 desta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a baixa do processo ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, determine o regular PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-ROMS-789782/01.8TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE:TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR**

Advogados:Dr. Indalécio Gomes Neto e Dr. JoséAlbertoCoutoMaciel

**RECORRIDA :IRACI AQUINO ALVES DE ANDRADE**  
 Advogados:Dr. Marcelo Giovani B. Maia e Dr. Nilton Correia

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**D E S P A C H O**

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a **tutela antecipada** (fls. 43-44), que determinou a **sustação da rescisão do contrato da Reclamante**, determinando a sua manutenção no emprego (fls. 2-29).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 132-135), o **9º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que restaram preenchidos os pressupostos ensejadores da medida antecipatória de tutela (fls. 167-178), tendo sido interposto o presente **recurso ordinário** pela **Reclamada** (fls. 181-196).

Entretanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo **9º TRT** (fls. 251-267), que já foi proferida **sentença** no processo principal, **substituindo a tutela antecipada** impugnada pelo mandado de segurança, tendo sido julgado, inclusive, o recurso ordinário interposto dessa decisão, motivo pelo qual a presente demanda **perdeu seu objeto**.

Assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da **perda do objeto**, nos termos do **art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-803.679/2001.5 TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA E JACIRA VALADARES  
 Recorrente: **CIPE SA ENGENHARIA S.A.**

ADVOGADO : DR. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO

RECORRIDOS : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

Considerada a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, converto o julgamento em diligência a fim de que CIPE SA ENGENHARIA S.A., autora da rescisória, complemente a instrução do feito, trazendo aos autos, em 10 (dez) dias, **cópia autenticada do recurso ordinário** interposto contra a sentença de fls. 51/54, que deferiu o reajuste salarial pelo IPC de junho/87.

PUBLIQUE-SE.  
 Brasília, 2 de maio de 2002.  
 Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. NºTST-RXOFAR-811733/01.5TRT - 12ª REGIÃO**

**REMETENTE: TRT DA 12ª REGIÃO**  
**AUTORA:UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. ELENO COELHO  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTRASEF**  
 Advogado:Dr. Marcello Macedo Reblin  
**D E S P A C H O**

A **União-Reclamada** ajuizou **ação rescisória**, com base no inciso V do art. 485 do CPC (fls. 2-9), buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 12º TRT (ac. 4021/94), que a condenou ao pagamento referente às diferenças salariais decorrentes do **IPC de março e abril de 90** (fls. 25-35).

O **12º Regional** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória, por entender que **não ocorreu violação literal** de dispositivo de lei, tendo em vista que o acórdão rescindendo baseou-se em texto legal, ainda que de **interpretação controvertida** (fls. 96-99).

Inconformada, a Reclamada interpôs **recurso ordinário** (fls. 104-107), ao qual foi denegado seguimento, por intempestividade (fl. 108).

Determinada a **remessa oficial**, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Dan Carafá da Costa e Paes**, opinou pelo seu desproimento (fls. 121-123).

**Cabível a remessa ex officio, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei Nº 779/69.**

Vale notar, entretanto, que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST**, vem entendendo que, de fato, a propositura de ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, como é o presente caso, requer a indicação do dispositivo de lei que teria sido ofendido pela decisão rescindenda. Se a ação rescisória versar sobre planos econômicos, considera-se **imprescindível a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**.

Ora, compulsando-se a petição inicial da ação rescisória, verifica-se que a **Autora não indicou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal como violado**, de forma que o pedido rescisório esbarra no **óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 34, 1, da SBDI-2 do TST**.

Ademais, cumpre ressaltar que que não houve sequer expressa indicação do dispositivo legal tido por violado na inicial da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio do **iura novit curia**, por ser indispensável tal indicação quando a ação é fundada no art. 485, V, do CPC, ou seja, em violação literal de lei, conforme o disposto na **OJ 33 da SBDI-2 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (**Orientações Jurisprudenciais Nºs 33 E 34, 1, DA SBDI-2 DO TST**).

Publique-se.  
 Brasília, 20 de maio de 2002.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**  
**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 29 de MAIO DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO : AIRR-429.446/1998-8TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ADAIRCE BATISTA DA CRUZ

Processo: AIRR-531.129/1999-5TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 531130/1999-7  
 Aggravante(s): Pirelli Pneus S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROMAURO LUIZ DE SOUZA

Processo: AIRR-540.223/1999-0TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 540224/1999-3  
Agravante(s): Nelson Zantut Filho

ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

Processo: AIRR-540.247/1999-3TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 540248/1999-7  
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
AGRAVADO(S) : EURIDES LÍDIA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA

Processo: AIRR-560.846/1999-7TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 560847/1999-0  
Agravante(s): Maria Eugênia de Macedo Xavier

ADVOGADO : DR(A). HOPERACY SEVERIANO DE MACEDO FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA

Processo: AIRR-576.398/1999-5TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576399/1999-9  
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS  
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ROSA ALÍPIO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: AIRR-576.506/1999-8TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576507/1999-1  
Agravante(s): Município de Osasco

PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
AGRAVADO(S) : EDJANE ALVES MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA CASTELLON FIGUEIREDO

Processo: AIRR-582.743/1999-8TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 582744/1999-1  
Agravante(s): Município de Barueri

PROCURADOR : DR(A). NILSA POSSATO ALENCAR  
AGRAVADO(S) : ROSA EMÍLIA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA

Processo: AIRR-588.540/1999-4TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 588541/1999-8  
Agravante(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa

ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS  
AGRAVADO(S) : DULCE QUERINO DE CARVALHO MUNIZ  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

Processo: AIRR-588.568/1999-2TRT da 12a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 588569/1999-6  
Agravante(s): Município de Araranguá

ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : VIVIANE MOTTA  
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: AIRR-591.572/1999-8TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 591573/1999-1  
Agravante(s): Cláudio Márcio Pacheco Santos

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-614.712/1999-0TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 614713/1999-4  
Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDA DA SILVA LIMA

Processo: AIRR-618.544/1999-6TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 618545/1999-0  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
AGRAVADO(S) : ROSA LIA MATOS TUNES  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

Processo: AIRR-681.693/2000-4TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RAÇA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CELSO PAULO THEODORO  
AGRAVADO(S) : DAVID TOLEDO COSTA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

Processo: AIRR-684.981/2000-8TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HELIANA REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS

Processo: AIRR-694.352/2000-2TRT da 21a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FABIÓLA KÁDJA SEABRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

Processo: AIRR-698.374/2000-4TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EXPEDITO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-699.844/2000-4TRT da 21a. Região  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO VIANA DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: AIRR-703.172/2000-7TRT da 19a. Região  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo: AIRR-703.887/2000-8TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO IÁ DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

Processo: AIRR-705.309/2000-4TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO POLICARPO DAS NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : COOTRAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE MATÃO E REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARIONE MARCO STELLIN  
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO VIDAL  
Processo: AIRR-706.455/2000-4TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : AMÉLIA LAI FON  
ADVOGADO : DR(A). CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

Processo: AIRR-723.968/2001-0TRT da 13a. Região  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : RAMIRO NUNES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

Processo: AIRR-725.082/2001-0TRT da 4a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO GIRARDI  
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: AIRR-734.748/2001-3TRT da 20a. Região  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR-734.749/2001-7TRT da 20a. Região  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR-734.750/2001-9TRT da 20a. Região  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES  
AGRAVADO(S) : LÍDIO ALVES DE MESQUITA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR-734.752/2001-6TRT da 20a. Região  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES  
AGRAVADO(S) : MARCOS MENEZES LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO



<p>Processo: AIRR-735.462/2001-0TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : EDITORA MIRAGE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS</p> <p>AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA PEREIRA BARRETO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JAIR CALSA</p> <p>Processo: AIRR-737.592/2001-2TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JESUS ANTÔNIO DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SANTANA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FRANCO</p> <p>Processo: AIRR-740.340/2001-4TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : AMARILDO DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRR-750.555/2001-5TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>AGRAVADO(S) : EDNILSON FERREIRA NEVES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS</p> <p>Processo: AIRR-753.028/2001-4TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO CARDOSO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI</p> <p>Processo: AIRR-755.583/2001-3TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : VALCIR LAUDELINO FLORES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA</p> <p>AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN</p> <p>Processo: AIRR-757.446/2001-3TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</p> <p>AGRAVADO(S) : KERSTIN BREIER CARDOZO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER</p> <p>Processo: AIRR-757.448/2001-0TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO VITORINO VISCARDI</p> <p>ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO</p> <p>Processo: AIRR-759.364/2001-2TRT da 18a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES</p> <p>AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTEL/GO/TO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). BATISTA BALSANULFO</p> <p>Processo: AIRR-760.226/2001-6TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ADEMAR PIRES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p>	<p>Processo: AIRR-761.451/2001-9TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES</p> <p>AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RAMOS DE BARROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI</p> <p>Processo: AIRR-767.498/2001-0TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MARTINS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ</p> <p>AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</p> <p>PROCESSO: AIRR-772.668/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA E SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO</p> <p>Processo: AIRR-774.718/2001-9TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR</p> <p>AGRAVADO(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES</p> <p>Processo: AIRR-778.110/2001-2TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BRAÚNAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA DUTRA</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ELMARA PEREIRA DE SOUZA</p> <p>Processo: AIRR-778.176/2001-1TRT da 24a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SANTINO BASSO</p> <p>AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA COSTA FIGUEIREDO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RENATO DE MORAES ANDERSON</p> <p>Processo: AIRR-782.028/2001-0TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : LUCI MARA DE PAULA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MIGUEL BARBOSA DE SOUZA</p> <p>Processo: AIRR-783.877/2001-9TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO CORREA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</p> <p>AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO</p> <p>Processo: AIRR-783.878/2001-2TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : CELSO MALAVAZI</p> <p>ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</p> <p>AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES</p>	<p>Processo: AIRR-785.855/2001-5TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO</p> <p>AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA</p> <p>Processo: AIRR-786.312/2001-5TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : RODRIGO ALEXANDRE FIGUEIREDO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES</p> <p>Processo: AIRR-787.498/2001-5TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR</p> <p>ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRR-787.824/2001-0TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : LUIZ RENATO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRR-788.688/2001-8TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</p> <p>AGRAVADO(S) : MARINALVA PEREIRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI</p> <p>Processo: AIRR-789.708/2001-3TRT da 16a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</p> <p>AGRAVADO(S) : NICÁCIO GOMES FERREIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p> <p>Processo: AIRR-791.696/2001-8TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SORIANO E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA</p> <p>Processo: AIRR-791.842/2001-1TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CERÂMICA EVELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL</p> <p>AGRAVADO(S) : CRISTOVAM MARANGONI FILHO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA</p> <p>Processo: AIRR-796.331/2001-8TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LONGHI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NELLY JEAN BERNARDI LONGHI</p> <p>AGRAVADO(S) : ADEMIR GARCIA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ELINALDO MODESTO CARNEIRO</p>
---	--	--

Processo: AIRR-796.347/2001-4TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-811.961/2001-0TRT da 9a. Região	Processo: RR-435.022/1998-4TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE PAULA SALDANHA E OUTRO	AGRAVADO(S) : CLEMAIR FERREIRA COSTA QUINOR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR-800.053/2001-2TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-811.964/2001-3TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE ALMEIDA PEREIRA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	Processo: RR-435.258/1998-0TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL FERNANDES CALDEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI	RECORRENTE(S) : CRISTIANE PONTES MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : NIDOVAL HAMILTON MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERREIRA CASSAUARA	RECORRIDO(S) : BE A BA ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Processo: AIRR-801.477/2001-4TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-812.292/2001-8TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	Processo: RR-435.735/1998-8TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SERCEL LTDA	AGRAVANTE(S) : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ARAÚJO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR FERNANDES	RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO DOMINGUES	AGRAVADO(S) : ADERALDO FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
Processo: AIRR-801.626/2001-9TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : DARCI GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	Processo: AIRR-812.294/2001-5TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SABINO BONFADA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	Processo: RR-443.366/1998-8TRT da 13a. Região
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	RECORRENTE(S) : CLEONICE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND	AGRAVADO(S) : MANOEL TIMÓTEO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO
Processo: AIRR-802.364/2001-0TRT da 1a. Região	Processo: RR-380.874/1997-7TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	Processo: RR-443.441/1998-6TRT da 7a. Região
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JORGE MARINHO VIEIRA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). KARLA CRISTINA SANTOS DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
Processo: AIRR-805.678/2001-4TRT da 2a. Região	Processo: RR-402.465/1997-7TRT da 5a. Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS ALAGOAS LTDA.	RECORRENTE(S) : LUAR MOTEL LTDA.	RECORRIDO(S) : HELENA PAZ DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PAGANOTTI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CESAR MAGALDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALDEMIR CARLOS FINARDI	RECORRIDO(S) : ERNANI PINTO DE OLIVA	Processo: RR-451.216/1998-4TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CEDANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL SOUTO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
Processo: AIRR-808.847/2001-7TRT da 2a. Região	Processo: RR-418.323/1998-9TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA ROSA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	RECORRIDO(S) : H GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERRAZ FRANÇA
AGRAVADO(S) : ACÁCIO VITORIANO DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	Processo: RR-452.553/1998-4TRT da 6a. Região
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERNANDO GIOIA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
Processo: AIRR-811.946/2001-1TRT da 9a. Região	Processo: RR-422.989/1998-0TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : MISAEL CANUTO DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : TEREZA VICENTE FERREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS	PROCESSO: RR-458.972/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
Processo: AIRR-811.957/2001-0TRT da 9a. Região	Processo: RR-425.456/1998-7TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : VALDIR ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ANNA DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARLOS LEITE	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DIRCE GERALDI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). RAUL PEREIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
Processo: AIRR-811.958/2001-3TRT da 9a. Região	Processo: RR-434.831/1998-2TRT da 4a. Região	Processo: RR-459.181/1998-3TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE BARROS ALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON CARLOS ANICETO	RECORRIDO(S) : SANTO RODRIGUES FRANÇA	RECORRIDO(S) : SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MARLI HAIDUCK	ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA





<p>Processo: RR-459.992/1998-5TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.  ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO</p> <p>RECORRIDO(S) : MARINA SATIE OSANAI  ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA</p>	<p>Processo: RR-465.580/1998-3TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL  ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA RUFO  ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS</p>	<p>Processo: RR-473.821/1998-0TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  ADVOGADA : DR(A). DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK  RECORRIDO(S) : FLÁBIO FLORENTINO DOS SANTOS  ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FONTANA</p>
<p>Processo: RR-460.748/1998-3TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  RECORRIDO(S) : ADEMIR BALBINO BARBOSA  ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA</p>	<p>Processo: RR-466.054/1998-3TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : MERLIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS  ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK  RECORRIDO(S) : ALBERTO LÍDIO GONÇALVES  ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL</p>	<p>Processo: RR-473.941/1998-5TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : AEB - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS  RECORRIDO(S) : CARLOS DEONI ALVES DA SILVA  ADVOGADA : DR(A). SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF</p>
<p>Processo: RR-460.758/1998-8TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  RECORRIDO(S) : AÉCIO JOSÉ GUIMARÃES DOS REIS  ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA</p>	<p>Processo: RR-466.709/1998-7TRT da 18a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  PROCURADORA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO  RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÉCIO MORAES ALBUQUERQUE E OUTROS  ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA</p>	<p>Processo: RR-474.313/1998-2TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  PROCURADORA : DR(A). JOSELITA NEPOMUCENO BORBA  RECORRIDO(S) : VICENTE GONÇALVES BARBOSA  ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES DIAS  RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS  ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS</p>
<p>Processo: RR-460.789/1998-5TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.  ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA  RECORRIDO(S) : NOEL VIEIRA DE SOUZA  ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS</p>	<p>Processo: RR-468.378/1998-6TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN  RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO AIRES SOUZA  ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU</p>	<p>Processo: RR-474.969/1998-0TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PREVIDI MOTTA  RECORRIDO(S) : MÁRIO OLINIKI  ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA</p>
<p>Processo: RR-460.913/1998-2TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  ADVOGADO : DR(A). CELSO LUCINDA  RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PONCIANO E OUTRAS  ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA</p>	<p>Processo: RR-470.416/1998-3TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA GOMES  ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH</p>	<p>Processo: RR-474.972/1998-9TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL  ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  RECORRIDO(S) : LÍDIA DO ESPÍRITO SANTO  ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA</p>
<p>Processo: RR-461.139/1998-6TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ PAIXÃO  ADVOGADA : DR(A). MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO  RECORRIDO(S) : MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS</p>	<p>Processo: RR-471.945/1998-7TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  RECORRIDO(S) : IVONE DA SILVA TOLEDO  ADVOGADA : DR(A). DENISE DE PINHO TAVARES FILLA</p>	<p>Processo: RR-480.547/1998-3TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE  ADVOGADO : DR(A). BETTINA L. CALDAS  RECORRIDO(S) : PEDRO OLÍMPIO DA SILVA FILHO  ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA COSTA</p>
<p>Processo: RR-462.769/1998-9TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  RECORRIDO(S) : EDGAR LUIZ MARIANO  ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL</p>	<p>Processo: RR-472.018/1998-1TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : ODETE MOREIRA MACHADO  ADVOGADO : DR(A). MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO  RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A.  ADVOGADO : DR(A). CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO</p>	<p>Processo: RR-480.780/1998-7TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CLEMENTINO DE SOUZA E OUTRO  ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR</p>
<p>Processo: RR-462.807/1998-5TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  RECORRIDO(S) : ARMANDO LEMES DA SILVA  ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA</p>	<p>Processo: RR-473.371/1998-6TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMAR PEREIRA  ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS</p>	<p>Processo: RR-480.880/1998-2TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  RECORRIDO(S) : MOACIR DOS SANTOS  ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI</p>
<p>Processo: RR-465.422/1998-8TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  RECORRENTE(S) : ROSAURA DE FARIA  ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES</p>	<p>Processo: RR-473.819/1998-5TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  RECORRIDO(S) : VERA MARIA KORCHENER  ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB</p>	<p>Processo: RR-481.280/1998-6TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : ALÍCIO RODRIGUES  ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p>



Processo: RR-481.701/1998-0TRT da 1a. Região	Processo: RR-486.690/1998-4TRT da 7a. Região	Processo: RR-493.580/1998-2TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WILLIAM BRAGA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE LIMA	RECORRIDO(S) : ZEFERINO CORREA
ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
Processo: RR-482.493/1998-9TRT da 17a. Região	PROCESSO: RR-486.747/1998-2TRT DA 4A. REGIÃO	Processo: RR-494.175/1998-0TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.	RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.	RECORRENTE(S) : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WANDELINO DE AQUINO E SOUZA	RECORRIDO(S) : IEDA INÊS BRAMBILLA	RECORRIDO(S) : EDSON LIMA COUTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADA : DR(A). JOZÉLIA GODOY SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
Processo: RR-482.495/1998-6TRT da 17a. Região	Processo: RR-488.559/1998-6TRT da 5a. Região	Processo: RR-495.888/1998-0TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : VANDA CALDAS MACHADO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JAIR ROSAS DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : VALDEIR CARVALHO	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	RECORRIDO(S) : MARIA ELCI AGNE SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARILON RIZZETTO TEIXEIRA
Processo: RR-482.526/1998-3TRT da 1a. Região	Processo: RR-488.853/1998-0TRT da 2a. Região	Processo: RR-496.894/1998-7TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : ADAURI BORDANAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERNANDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	RECORRIDO(S) : SINÉCIO BROENSTRUP
ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA
Processo: RR-483.177/1998-4TRT da 6a. Região	Processo: RR-492.044/1998-5TRT da 1a. Região	Processo: RR-496.956/1998-1TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADVANCE - SEGURANÇA E SERVIÇO S.A.	RECORRENTE(S) : CAPAL COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.	RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI	ADVOGADO : DR(A). ERWIN MARINHO FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA SILVA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JULIANA KURASAWA
Processo: RR-483.855/1998-6TRT da 15a. Região	Processo: RR-493.397/1998-1TRT da 4a. Região	Processo: RR-496.957/1998-5TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : ARI DARCI HAUSCHILD	RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTUR RITTER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	RECORRIDO(S) : VALDIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PATRICIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO	ADVOGADO : DR(A). ARCELO ANTÔNIO CAYE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Processo: RR-484.107/1998-9TRT da 12a. Região	Processo: RR-493.398/1998-5TRT da 4a. Região	Processo: RR-497.888/1998-3TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : VALMOR DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ROBERTO BARBOZA BRIGONI	RECORRIDO(S) : EDNO DOS SANTOS RICARDO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ STEFANI	ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA MARISA WINK	ADVOGADA : DR(A). JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA
Processo: RR-485.576/1998-5TRT da 9a. Região	Processo: RR-493.399/1998-9TRT da 4a. Região	Processo: RR-499.282/1998-1TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RECORRENTE(S) : LOTÁRIO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTUR RITTER	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAZ GRAZIANI	ADVOGADO : DR(A). JAIR RESENDE
Processo: RR-485.578/1998-2TRT da 9a. Região	Processo: RR-493.400/1998-0TRT da 4a. Região	Processo: RR-499.282/1998-1TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	RECORRENTE(S) : ERNESTO BRUNO HOLZ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARISSOL J. FILLA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTUR RITTER	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA DE SOUZA E OUTRA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAZ GRAZIANI	ADVOGADO : DR(A). JAIR RESENDE
		RECORRIDO(S) : MARIA DO NASCIMENTO SANT'ANNA
		ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GAIGHER



<p>Processo: RR-512.830/1998-0TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES</p> <p>RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVARENGA JUNQUEIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MÁRCIA PARADELA</p> <p>Processo: RR-517.394/1998-6TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO</p> <p>PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARGUES DE LIMA</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSILEIDE MOTA PINHEIRO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA</p> <p>Processo: RR-529.057/1999-0TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MANOEL VICENTE LUCIDÔNIO FILHO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA</p> <p>RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR</p> <p>Processo: RR-529.235/1999-4TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA</p> <p>RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS</p> <p>PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA</p> <p>PROCURADOR : DR(A). MARILUCE BARCELLOS BRUM</p> <p>RECORRIDO(S) : ELENIR MARISTELA PESSOTTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVALDICO PIAIA</p> <p>Processo: RR-531.130/1999-7TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 531129/1999-5</p> <p>Recorrente(s): Romauro Luiz de Souza</p> <p>ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO</p> <p>RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>Processo: RR-531.201/1999-2TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KORSHNER</p> <p>ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO</p> <p>Processo: RR-531.203/1999-0TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ</p> <p>ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO</p> <p>RECORRIDO(S) : ADÃO FEIJÓ DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO</p> <p>Processo: RR-534.862/1999-5TRT da 8a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA</p> <p>RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>Processo: RR-534.905/1999-4TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ</p> <p>ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM</p> <p>RECORRIDO(S) : EVA GESSI DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO</p>	<p>Processo: RR-540.224/1999-3TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 540223/1999-0</p> <p>Recorrente(s): Município de Osasco</p> <p>PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA</p> <p>RECORRIDO(S) : NELSON ZANTUT FILHO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO</p> <p>Processo: RR-540.248/1999-7TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 540247/1999-3</p> <p>Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>RECORRIDO(S) : EURIDES LÍDIA MARTINS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA</p> <p>Processo: RR-540.473/1999-3TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : TRENDCAP FOMENTO COMERCIAL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO</p> <p>RECORRIDO(S) : ANDRÉ EPSTEIN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DAVID BRENER</p> <p>Processo: RR-560.847/1999-0TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 560846/1999-7</p> <p>Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro</p> <p>PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL</p> <p>RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA DE MACEDO XAVIER</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HOPERACY SEVERIANO DE MACEDO FILHO</p> <p>Processo: RR-576.399/1999-9TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 576398/1999-5</p> <p>Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo</p> <p>PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA</p> <p>RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ROSA ALÍPIO E OUTRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER</p> <p>Processo: RR-576.507/1999-1TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 576506/1999-8</p> <p>Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região</p> <p>PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET</p> <p>RECORRIDO(S) : EDJANE ALVES MONTEIRO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARCIZE GARCIA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO</p> <p>PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO</p> <p>Processo: RR-582.744/1999-1TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 582743/1999-8</p> <p>Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região</p> <p>PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI</p> <p>RECORRIDO(S) : ROSA EMÍLIA NUNES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI</p> <p>PROCURADOR : DR(A). IGIANI DE FIGUEIREDO</p>	<p>Processo: RR-588.541/1999-8TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 588540/1999-4</p> <p>Recorrente(s): Dulce Querino de Carvalho Muniz</p> <p>ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI</p> <p>RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS</p> <p>Processo: RR-588.569/1999-6TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 588568/1999-2</p> <p>Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região</p> <p>PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA</p> <p>RECORRIDO(S) : VIVIANE MOTTA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA</p> <p>Processo: RR-591.573/1999-1TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 591572/1999-8</p> <p>Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ</p> <p>ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIEN-TO</p> <p>RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO PACHECO SANTOS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO</p> <p>Processo: RR-599.246/1999-3TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING</p> <p>RECORRIDO(S) : SÉRGIO FARHERR</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PEDRO NICOLAU MUSSI</p> <p>Processo: RR-612.577/1999-2TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : INOCÊNCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</p> <p>RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p> <p>Processo: RR-614.713/1999-4TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 614712/1999-0</p> <p>Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). APARECIDA DA SILVA LIMA</p> <p>Processo: RR-616.962/1999-7TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : EDEVAL LEANDRO TEIXEIRA E OUTROS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES</p> <p>RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS</p>
---	--	---

Processo: RR-618.545/1999-0TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 618544/1999-6  
Recorrente(s): Rosa Lia Matos Tunes

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO: RR-632.660/2000-0TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-636.426/2000-8TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ARY TAUNAY SILVEIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-640.284/2000-6TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIVAN LEITE  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR-641.740/2000-7TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PEDRO VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO BERNARDI

Processo: RR-646.127/2000-2TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : PAULA FRASSINETTI CARNEIRO DOS SANTOS COELHO  
ADVOGADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO

Processo: AG-RR-411.153/1997-0TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) : CÉSAR BESERRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL H. BARROS

Processo: AG-RR-438.199/1998-6TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HÉLIO COUTINHO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES

Processo: AG-RR-496.483/1998-7TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DORIVAL SEBASTIÃO PINTO DO PRADO  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX

Processo: AG-AIRR-692.366/2000-9TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GERALDO NOGUEIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO YAMADA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROC. NºTST-AC-31153-2002-000-00-00-9TST  
PROC. NºTST-AC-31153-2002-000-00-00-9TST  
Autora: GLÓRIA MARIA CALABREZ

ADVOGADO : DR. WERNER KELLER  
RÉU : JOÃO ALENCAR FILHO  
RÉU : JEAN MANZON PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR.

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada com o objetivo de prestar efeito suspensivo ao Recurso de Revista, interposto contra decisão proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, em Agravo de Petição.

No referido processo executório a ora Autora ajuizou Embargos de Terceiro visando a desconstituição de penhora realizada sobre bens, dos quais é usufrutuária vitalícia em decorrência de decisão judicial proferida em ação de inventário.

O Egrégio Regional, em sede de Agravo de Petição, manteve a sentença originária que indeferiu a pretensão da Terceira-embargante por considerar que o requerimento de penhora precedeu à constituição do usufruto.

A Terceira-embargante já alegara em sede de Agravo de Petição que a constituição do usufruto se dera com a publicação da respectiva sentença, na forma do art. 718 do Código de Processo Civil, muito antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Diante da inexistência de pronunciamento do Regional acerca dessa alegação, a ora Autora opôs Embargos Declaratórios com o fim de prequestionar a matéria (art. 718 do CPC), não obtendo, novamente, a manifestação jurisdicional pretendida.

A par disso, interpôs Recurso de Revista arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e renovando as alegações de nulidades suscitadas no Agravo de Petição.

O quadro fático desenhado é complexo e aconselha precaução no deferimento do pedido liminar, cuja análise somente será realizada após manifestação dos Réus. Para tanto faz-se necessário informar o endereço das executadas, litisconsortes passivos na presente ação.

**Intime-se** a Autora para, no prazo de cinco dias, informar o endereço das Executadas que também figuram no pólo passivo da ação.

Informado referido endereço, **citem-se** os Réus para contestarem a presente Ação, na forma do art. 802 do CPC, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator  
PROC. NºTST-ED-AIRR-645.848/00.7TRT - 5ª REGIÃO  
Embargante: SANAVE NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
EMBARGADA : ANDRÉA GOMES CALDAS  
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR  
PROC. NºTST-ED-AIRR-667.580/00.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO MARCOS MACHADO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

EMBARGADA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MAIO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR  
PROC. NºTST-AIRR-700.749/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fl. 67, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do 3º Embargante. Para tanto entendeu o Regional que, no caso em tela, não restou configurada violação direta e literal da Constituição, requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fl. 58, negou provimento ao Agravo de Petição do Unibanco, que alegou, em síntese, que o Reclamante foi funcionário do Banco Nacional e, portanto, não possui com ele (Unibanco) qualquer vínculo jurídico. E mais, que a aquisição da atividade operacional não foi total, mas parcial e, portanto, não se há falar em sucessão.

Em suas razões de Revista, o 3º Embargante traz arestos a confronto e alega que o não-provimento do Agravo de Petição, quanto à inexistência de sucessão, implicou violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

*Data maxima venia*, não merece reforma o r. despacho denegatório, pois, conforme preceituam os artigos 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelo empregado junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego.

Frise-se que o acervo adquirido pelo Agravante continua na exploração das atividades antes desenvolvidas pelo Banco Nacional, sendo assim correto o r. despacho denegatório.

Quanto à alegada violação do artigo 5º, II, da CF/88, incide o óbice da ausência de prequestionamento, uma vez que sequer foi mencionada no v. acórdão regional. Incide à espécie o Enunciado 297 do C. TST. Ainda que se entendesse de forma diversa, também não restaria configurada referida violação de forma direta e literal. É que somente se chegaria à conclusão de violação do art. 5º, inciso II, da CF/88 através de interpretação de dispositivos infraconstitucionais, fugindo, assim, do caráter literal e direto referido no Enunciado 266 do TST.

A alegação de divergência jurisprudencial, no caso em tela, é inócua, na medida em que o Recurso de Revista em processo de execução de sentença só é viável quando demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de REVISTA Pelo exposto com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 08 de maio de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator  
PROC. NºTST-AIRR-719.862/00.6TRT - 5ª REGIÃO  
Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS  
AGRAVADA : JUDITE SILVA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA  
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 80/84, interposto contra o respeitável despacho de fl. 77, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Banco do Brasil (3º Embargante). Para tanto, entendeu o Regional que, no caso em tela, não ficou configurada violação direta e literal da Constituição, requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 53/54, negou provimento ao Agravo de Petição do 3º Embargante, que objetivava a reforma da decisão de primeiro grau, com o afã de desconstituir a penhora realizada sobre bem a ele dado pelo Executado em garantia real, mediante hipoteca consolidada em Cédula Rural Pignoratória, sendo impenhorável o referido bem, por força do artigo 69 do Decreto-lei nº 167/67 e dos artigos 648 e 649 do CPC.





**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 07 de maio de 2002.

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Relator**

**PROC. NºTST-ED-RR-466.097/1998.1TRT - 9ª REGIÃO**  
Embargante: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : SUZANA LOURDES CASAGRANDE  
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-ED-RR-497.166/1998.9TRT - 5ª REGIÃO**  
Embargante: **ADRI VIANA LAGO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA  
EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 07 de maio de 2002.

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Relator**

**PROC. NºTST-ED-AI-RR-688.856/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**  
Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADOS : EDUARDO MAGNO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 2002.

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AI-RR-691.889/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**  
Agravante: **LAS CASAS EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
AGRAVADO : ADENILSON DE ASSIS SOARES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADO : POSTO RAPOSOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do Agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.  
Brasília, 9 de maio de 2002.

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Relator**

**PROC. NºTST-ED-AIRR-703.904/2000.6TRT - 1ª REGIÃO**  
Embargante: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-**

**SI**

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : MARINO GOMES MOREIRA  
ADVOGADO : GIANCARLO BORBA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 2002.

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Relator**

**PROC. NºTST-ED-AI-RR-717.736/2000.9TRT - 9ª REGIÃO**  
Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS GALVÃO FREIRE  
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 2002.

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-10210-2002-900-01-00-4**  
Agravante : **MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA**

ADVOGADO : DRª GLÁUCIA A. SILVA TAVARES  
AGRAVADO : DJALMA AIRES FARIAS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Não há contrariedade (certidão de fls. 45).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão REGIONAL, PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 07 de maio de 2002.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10214/2002-900-01-00.2**

Agravante : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE**

PROCURADORA : DRª SUZANA FRANÇA WENTZEL  
AGRAVADA : AINA MARIA MONTEIRO RAMOS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 03/10.

Não há contrariedade (certidão de fls. 38).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia do acórdão regional que julgou o recurso ordinário e da certidão de intimação do acórdão dos embargos, peças essenciais à formação DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de maio de 2002.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10249/2002-900-01-00.1**

Agravante : **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS FAUSTINO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 04/09.

Há contrariedade (fls. 49/55).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE FLS. 33/35, PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de maio de 2002.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10254-2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

AGRAVADOS : LÚCIO RUFINO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fls. 91/95).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

A agravante deixou de trasladar as cópias das certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças essenciais à formação do instrumento.

Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de maio de 2002.  
Juiz CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10292-2002-900-01-00-7**

Agravante : **VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.**

ADVOGADA : DRª CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CORREIA DAS DORES

ADVOGADO : DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 35/37).

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão REGIONAL, PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12105-2002-900-09-00-6 TRT - 09ª REGIÃO**

Agravante : **OBRA PRIMA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

AGRAVADO : APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 05/06.

Não houve contrariedade (certidão de fls. 61).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração do agravado, peça essencial à FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de maio de 2002.  
Juiz CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator



**PROC. Nº TST-RR-528.264/99.8 TRT2ª REGIÃO**

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DEA. G. GOU-LART  
RECORRIDA : CLARICE BAIANO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

D E S P A C H O  
VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/127, consignou que a não-observância do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal implicará o não-reconhecimento do vínculo de emprego entre a Administração e o servidor contratado sem a prévia realização de concurso público. Inobstante, deu provimento, em parte, ao recurso ordinário da reclamante, para determinar o pagamento de horas extras e adicional noturno, bem como seus reflexos.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista (fls. 129/137), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, pelo que devem ser pagas apenas as verbas referentes a salários por serviços prestados. O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 148.

Contra-razões apresentadas às fls. 153/162.

Há manifestação da D. Procuradoria (fls. 166) pelo conhecimento e provimento.

O recurso merece conhecimento por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua Súmula de jurisprudência, cristalizou o ENTENDIMENTO DE QUE:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC epela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação as verbas de natureza indenizatória e manter, unicamente, a condenação ao pagamento de saldos de salários, nos termos constantes na exordial.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-528.270/99.8TRT2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
RECORRIDA : NEIDE RAMALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, mediante a v. decisão regional de fls. 109/113, deu parcial provimento ao recurso voluntário e ao de ofício, para determinar que os descontos previdenciários sejam deduzidos do crédito da autora e excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Entendeu que o contrato celebrado entre a reclamante e o Hospital Ipiranga não contrariava o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a manutenção do liame de emprego é presunção que milita a favor do empregado, razão pela qual manteve a sentença quanto ao pagamento de verbas rescisórias.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista, às fls. 114/120, sustentando que v. decisão regional violou o artigo 37, II, da Carta Magna, uma vez que a contratação da servidora, para prestar serviços à administração pública, deu-se sem a realização do indispensável e prévio concurso público. Traz, ainda, arestos ao cotejo de teses.

Há contra-razões (fls. 126/131).

A D. PROCURADORIA MANIFESTA-SE (FLS. 134) PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO.

Todavia, em que pese o inconformismo da recorrente, o apelo não merece prosperar.

Conformecertidão de fl. 113-v, a parte dispositiva do v. acórdão recorrido foi publicada em 10.07.98, tendo o prazo recursal se iniciado, portanto, em 13.07.98 e se findado em 28.07.98. Pelo protocolo de fls. 114, verifica-se que o recurso de revista foi interposto em 29.07.98, restando, assim, caracterizada a intempestividade do apelo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

CB/am/jr

**PROC. Nº TST-RR-528.326/99.2TRT21ª REGIÃO**

Recorrente: MUNICÍPIO DE GROSSOS

ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
RECORRIDA : ANTÔNIA LÚCIA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 90/93, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboral operam *ex nunc* - não retroagem -, sendo devidas à reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

Contra essa decisão, o Município de Grossos interpõe recurso de revista (fls. 95/112), defendendo a tese de que, decretada a nulidade do contrato de trabalho pela não-investidura através de concurso público, nenhum efeito advém desta contratação. Neste sentido, indica afronta ao art. 37, incs. II e IX, da Constituição Federal e transcreve arestos ao confronto de teses, requerendo seja julgada improcedente a reclamação.

Também o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 113/123), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, sustentando que deve ser julgado parcialmente procedente o pleito, restrito a condenação tão-somente quanto ao pagamento de salários retidos.

Ambos os apelos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 125.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls. 127.

Desnecessária a remessa dos autos à D. Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público está sendo manifestado nas razões recursais do apelo interposto pelo Parquet.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Tendo em vista que o último aresto transcrito às fls. 119/120 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos *ex nunc*, reconhecendo, por isso mesmo, o não-cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele CONHEÇO.

No mérito, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua Súmula de jurisprudência, cristalizou o ENTENDIMENTO DE QUE:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de maio a dezembro de 1996. Em face do recurso de revista interposto pelo reclamado tratar sobre a mesma matéria analisada no apelo do Parquet, resta prejudicado o seu exame.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-528.327/99.6TRT21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDOS : JOÃO AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS E MUNICÍPIO DE PARAÍ  
ADVOGADOS : DRS. VALDEIR MÁRIO PEREIRA E MA-NOEL ALVES DE FONTES

D E S P A C H O

VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61/64, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboral operam *ex nunc* - não retroagem -, sendo devidas aos reclamantes todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 66/74), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, devendo ser julgado parcialmente procedente o pleito, sendo devido à reclamante apenas o título de salário não pago (stricto sensu).

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 76.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls. 78.

Desnecessária a remessa dos autos à D. Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público está sendo manifestado nas próprias razões recursais.

Tendo em vista que o último aresto transcrito às fls. 69 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos *ex nunc*, reconhecendo, por isso mesmo, o não-cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele CONHEÇO.

No mérito, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua Súmula de jurisprudência, cristalizou o ENTENDIMENTO DE QUE:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, isentando-se os reclamantes do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-528.407/99.2TRT14ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE

RONDÔNIA

Procuradores: Drª Virgínia de Araújo Gonçalves e Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva

RECORRIDA : MARIZA ARAÚJO BARRETO  
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 335/339, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, tanto os efeitos do pacto laboral operam *ex nunc*.

Contra essa decisão, o Estado de Rondônia interpõe recurso de revista (fls. 349/360), defendendo a tese de que, decretada a nulidade do contrato de trabalho pela não-investidura através de concurso público, nenhum efeito advém. Neste sentido indica afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal e transcreve arestos ao confronto de teses, requerendo seja julgada improcedente a reclamação.

Também o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 364/375), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, devendo ser julgado parcialmente procedente o pleito, restrito a condenação de verbas de natureza salarial referentes aos meses de dezembro/94, janeiro/95 e dez dias de fevereiro/95.

Ambos os apelos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 381.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 383v.

Desnecessária a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público está sendo manifestado nas razões recursais do apelo interposto pelo Parquet.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONHEÇO. O aresto transcrito a fls. 367 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos *ex nunc*. Resta configurada divergência válida e específica.

No mérito, o recurso é provido. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, adotou o ENUNCIADO 363:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de dezembro/94, janeiro/95 e dez dias de fevereiro/95. Em face de o recurso de revista interposto pelo reclamado tratar sobre a mesma matéria analisada no apelo do Parquet, resta prejudicado o seu exame.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

CB/rv/jr





**PROC. Nº TST-RR-528.410/99.1TRT14ª REGIÃO**  
 Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
 Procuradores: Drª Mariza Mazotti de Moraes e Cunha e Dr. Isaías Ferreira Júnior

RECORRIDOS : RAIMUNDO ELÍDIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

D E S P A C H O  
 VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 141/149, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público que, entretanto os efeitos do pacto laboraloperam *ex nunc* - não retroagem -, sendo devidas aos reclamantes todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato. Contra essa decisão, o Município de Rio Branco interpõe recurso de revista (fls. 151/162) defendendo a tese de que, decretada a nulidade do contrato de trabalho pela não-investidura através de concurso público, nenhum efeito advém da contratação. Neste sentido indica afronta ao art. 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos ao confronto de teses, requerendo seja julgada improcedente a reclamação.

Também o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 134/139), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Ambos os apelos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 164. Contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls. 166v. Desnecessária a remessa dos autos à Doua Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público está sendo manifestado nas razões recursais do apelo interposto pelo Parquet.

Os apelos serão analisados conjuntamente, uma vez que a insurgência manifestada é a mesma, assim como o pedido neles formulado é idêntico.

O segundo aresto transcrito às fls. 137 do recurso de revista do Parquet e o segundo de fls. 159 do apelo do reclamado declaram a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos *ex tunc*, reconhecendo, por isso mesmo, o não-cabimento da condenação em verbas salariais. Resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento dos recursos, razão pela qual dele CONHEÇO.

No mérito, tendo em vista o pedido inicial de saldo de salários, os recursos devem ser parcialmente providos. O Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos de revista para manter a condenação tão-somente no pagamento do SALDO DE SALÁRIOS.

Intimem-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 30 demaio de 2002.  
 Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-528.475/99.7TRT2ª REGIÃO**  
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRª MARIA SÍLVIA DEA. G. GOU-LART  
 RECORRIDA : NEUSA LIMA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E S P A C H O  
 VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 139/144, reconheceu a relação de emprego, mesmo não tendo a servidora ingressadomediante concurso público, nos termos dispostos pelo artigo 37, II, da Carta Magna. Manteve, assim, a condenação no pagamento de todas as verbas, salariais e indenizatórias, decorrentes da relação de trabalho.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista (fls. 122/129), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada. Requer seja declarada a impossibilidade jurídica de reconhecimento de vínculo empregatício, bem como seja reduzido o valor dos honorários periciais. O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 141.

Contra-razões apresentadas às fls. 145/153. Há manifestação da D. Procuradoria a fls. 205, pelo conhecimento e pelo provimento. O recurso é conhecido por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e pela divergência (paradigmas de fls. 126/127).

No mérito, o recurso é provido, este C. Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o ENUNCIADO 363 DA SUA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, isentando-se a reclamante do pagamento de custas. Observa-se o disposto no Enunciado 236 com relação aos honorários periciais. Intimem-se. Publique-se. BRASILIA, 06DEMAIO DE 2002.  
 JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator  
 CB/am/jr

**PROC. Nº TST-RR-528.523/99.2 TRT2ª REGIÃO**  
 Recorrente : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues

RECORRIDA : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DANNY CHEQUE

D E S P A C H O  
 VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 171/174, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboraloperam *ex nunc* - não retroagem -, sendo devidas à reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 177/186), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, requerendo seja julgada improcedente a reclamação. O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 203.

Contra-razões apresentadas às fls. 206/210. À Doua Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 217, opina pelo provimento do recurso.

Ressalte-se, primeiramente, que, ao contrário do que alegado pela reclamante em suas contra-razões ao recurso de revista da reclamada, o subscritor do apelo encontra-se devidamente habilitado em face de sua presença registrada na ata da audiência de fls. 124. Assim sendo, configurado, no caso, o mandato tácito (Enunciado 164), rejeita-se a arguição de não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação.

Quanto a matéria de fundo, CONHEÇO do recurso de revista por afronta ao § 2º, inc. II, do art. 37 da Constituição Federal. No mérito, em não havendo pedido de saldo de salário, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.  
 Publique-se.  
 BRASILIA, 06 DE MAIO DE 2002.  
 JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator  
 CB/jr

**PROC. Nº TST-RR-529.219/99.0TRT4ª REGIÃO**  
 Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADORES : DRS. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO E FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO : GETÚLIO VICTOR RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. IMÍLIA DE SOUZA

D E S P A C H O  
 VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 125/133, entendeu que a admissão de servidor pela Administração Pública sem concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal/88), ainda que irregular, implica no reconhecimento do vínculo empregatício e gera todos os direitos ao trabalhador, sendo devidas ao reclamante as verbas rescisórias, bem como a anotação do contrato de trabalho na CTPS.

O Ministério Público e o Município interpõem recurso de revista às fls. 142/149 e 159/165, respectivamente, afirmando que a v. decisão regional divergiu do entendimento da jurisprudência colacionada e violou o artigo 37, II, da Constituição Federal, requerendo seja DECRETADA A IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. Os apelos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 167. Contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado a fls. 168.

Está ausente o parecer da Doua Procuradoria, eis que é o Ministério Público quem é recorrente. CONHEÇO do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Carta Magna.

No mérito, dou provimento, para reconhecer a nulidade do contrato, na forma do ENUNCIADO 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista. Julgo a reclamação improcedente, invertendo-se o encargo das custas, de cujo recolhimento é isento o reclamante.

Intimem-se.  
 Publique-se.  
 BRASILIA, 13 DE MAIO DE 2002.  
 JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator  
 CB/am/jr

**PROC. Nº TST-RR-530.693/99.6TRT14ª REGIÃO**  
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDOS : RAIMUNDO LUCAS DOS SANTOS E BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.

ADVOGADOS : DRS. ERONILCO MAIA CHAVES E HUGO ZEFERINO ALMEIDA HUBERTI

D E S P A C H O  
 VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 258/263, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboraloperam *ex nunc* - não retroagem -, sendo devidas ao reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 126/137), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, devendo ser julgado improcedente o pleito.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 265. Contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls. 268v. Desnecessária a remessa dos autos à Doua Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público está sendo manifestado nas próprias razões recursais.

Tendo em vista que o segundo aresto transcrito às fls. 254 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos *ex tunc*, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele CONHEÇO.

No mérito, em não havendo, no caso, pedido de saldo salarial, o recurso deve ser PROVIDO. ESTA C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADOTOU O ENUNCIADO 363 SEGUNDO O QUAL:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.  
 Publique-se.  
 BRASILIA, 02 DEMMAIO DE 2002.  
 JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator  
 CB/rv/jr

**PROC. Nº TST-aiRR-533.135/99.8TRT6ª REGIÃO**  
 Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO : GERALDO COSTA DE AMORIM JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO





3. O v. acórdão exarou sua decisão sob o fundamento, sintetizado em ementa, de que "... no âmbito trabalhista, dada a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior à contratação, por já despendido o trabalho obreiro, defere-se a este somente os salários, em sentido estrito" (FLS. 33).

Assim, o julgado que ora está sob exame encontra-se efetivamente em consonância com o Enunciado 363 desta eg. Corte.  
E vale acrescentar - apenas por építrope -, que a interpretação em causa é elaborada, sempre, *propter legem*, e, nunca, *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra DE PRECEITOS.  
Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de maio de 2002.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 8880/2002-900-17-00-3 17ª REGIÃO**  
Agravante : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
AGRAVADO : ALCEBÍADES BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-PAIO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos.  
Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 664/668).

Houve contrariedade (fls. 681/685).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 172, deste Tribunal.

Etão-somente por esse fato, ou seja, de estar em consonância, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional. As referidas interpretações, como se sabe, são estabelecidas, sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º/II/CF) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme. Na hipótese, notadamente considerando-se a alínea "a" do artigo 7º, da Lei 605/49, com a redação dada PELA LEI 7.415/85.

Note-se que o primeiro paradigma transcrito a fls. 655 - único que faz referência expressa à sobrejornada -foi publicado em 06.10.1980. Portanto, consigna entendimento superado pelo verbete de súmula mencionado, aprovado em 06.10.1982, pela Resolução Administrativa 102/82 (DJ 11.10.1982eDJ 15.10.1982).

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9091-2002-900-07-00-4 TRT - 7ª REGIÃO**  
Agravante : AFONSO MARTINS EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.  
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.  
Há contrariedade (fls. 17/42).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia do acórdão regional, bem como a certidão DE SUA INTIMAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9094/2002-900-07-00.8**  
Agravante : LUIS DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Há contrariedade (fls. 17/41).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia do acórdão regional, bem como a certidão DE SUA INTIMAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9099-2002-900-07-00-0**  
Agravante : FRANCISCO PAULO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Há contrariedade (fls. 17/47).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia do acórdão regional, bem como a certidão DE SUA INTIMAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-816.876/2001.18ªREGIÃO**  
AUTORA: COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP  
Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra  
Réu: CARLOS IVANILDO SANTOS DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, a afirmação contida à fls. 05 (terceiro parágrafo), que é conflitante com aquela fornecida pela cópia do r. despacho que analisou a admissibilidade dos recursos de revistas interpostos por ambas as partes (fls. 142/143). Tal medida se justifica levando-se em consideração que a premissa trazida pelo autor, de que o recurso de revista poderá ser processado com o provimento do agravo de instrumento, é prejudicial ao mesmo.

Nestes termos, publique-se.

Após, conclusos.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

CARLOS FRANCISCO BERARDO

JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-./TRT - a REGIÃO**

**PROC. NºTST-438.206/98.0TRT - 5ª REGIÃO**

**Recorrente: SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.**

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
RECORRIDO : JOÃO CÉSAR JACOBINA ROCHA ANDRADE  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 556/565, BOMPREGO BAHIA S/A, na qualidade de sucessora da Reclamada, vem requerer a reatuação dos autos para que conste sua nova denominação social no polo passivo, bem como vista dos autos fora do cartório.

Concedido vista ao Reclamante sobre a alteração requerida quanto ao polo passivo, este não se manifestou, conforme certificado a fl. 568.

Em face do exposto, determino a reatuação dos autos para que conste como Recorrente **BOMPREGO BAHIA S/A** e concedo a vista requerida, por cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-743.056/2001.3TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE**

ADVOGADA : Dra. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

J. Manifeste-se o Sindicato Obreiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-743.099/2001.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR.  
AGRAVADOS : AILTON MARINHO GUIRRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Publique-se o despacho de fl. 3.112, referente a pedido de desistência da ação, formulado pela reclamante, Norma Lúcia Gomes Vilas Boas.

Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator

**NºTST-AIRR-770.913/2001.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANTÔNIO CESAR PAIVA SACHINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : Dra. ALICE SCHWAMBACH  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : Dra. ROSÂNGELA GEYGER

**D E S P A C H O**

J. Homologo as desistências dos Reclamantes Antônio Carlos Niederauer e Tânia Borowski dos Santos, prossequindo-se o feito quanto aos demais.

Intime-se.

Brasília, 05 de maio de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator

Agravantes: **ANTÔNIO CESAR PAIVA SACHINI E OUTROS**

ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : Dra. ALICE SCHWAMBACH  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : Dra. ROSÂNGELA GEYGER

**D E S P A C H O**

J. Homologo a desistência do Reclamante Antônio Carlos Niederauer, prossequindo-se o feito quanto aos demais.

Intime-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator

Agravantes: **ANTÔNIO CESAR PAIVA SACHINI E OUTROS**

ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : Dra. ALICE SCHWAMBACH  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : Dra. ROSÂNGELA GEYGER

**D E S P A C H O**

J. Homologo a desistência da Reclamante Tânia Borowski dos Santos, prossequindo-se o feito quanto aos demais.

Intime-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator





SECRETARIA DA 3ª TURMA  
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-4.651/2002-900-01-00-7TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ATHAYDE DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/00 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-5.934/2002-900-06-00-9TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-642.517/2000-4TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS SANTOS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-700.705/2000-0TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COLEMAR LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-702.446/2000-8TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ DA TRINDADE  
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-734.631/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM TEODORO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-750.786/2001-3TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES  
AGRAVADO(S) : LUIZ GENARO DE BRUM  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim demandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-766.906/2001-3TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TARGINO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-768.719/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : NIVALDO FONZAR  
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-781.172/2001-0TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : USINA MATARY  
ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIX MARCOS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GOMES DE MELO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-781.858/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
AGRAVADO(S) : ELIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-786.076/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SEATRANS AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : CÍCERO GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ABENOR NATIVIDADE COSTA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 29 de maio de 2002 às 09h30  
Processo: AIRR-4.259/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Município de Osasco  
Procurador: Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva  
Agravado(s): José Luiz Ferreira dos Santos  
Advogada: Dr(a). Maria Alice Hernandez  
Processo: AIRR-4.356/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Ivoneti Salazar de Carvalho  
Advogado: Dr(a). César Augusto Darós  
Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
Procurador: Dr(a). Nei Gilvan Gatiñoni  
Processo: AIRR-4.495/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes  
Advogado: Dr(a). Rogério Borges de Castro  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre e Base Territorial  
Processo: AIRR-5.519/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Georgia Mendes Areias Borja  
Advogado: Dr(a). José Antônio dos Santos  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
Processo: AIRR-6.759/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Joaquim de Souza Dias  
Advogado: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri  
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
Processo: AIRR-6.861/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro  
Agravado(s): José Carlos Rodrigues de Medeiros  
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando  
Processo: AIRR-7.665/2002-900-15-00-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): ZF do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sandra Martinez Nunez  
Agravado(s): José Roberto Janes  
Advogada: Dr(a). Ana Paula Rosa G. Vieira  
Processo: AIRR-7.765/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Ramiro Anselmo da Cruz  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Processo: AIRR-7.884/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Rolamentos Fag Ltda.  
Advogado: Dr(a). Lúcio Roberto Santos de Melo  
Agravado(s): Luiz Carlos Pereira da Silva  
Advogado: Dr(a). Nelci Silva  
Processo: AIRR-8.487/2002-900-05-00-5TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio  
Agravado(s): Suzana Barros Ferreira  
Advogado: Dr(a). Laerson de Oliveira Moura  
Processo: AIRR-8.492/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Folha da Manha S.A.  
Advogado: Dr(a). Carlos Pereira Custódio  
Agravado(s): Valdir de Almeida  
Advogado: Dr(a). Wilson Andrade Pimentel  
Processo: AIRR-8.493/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Francisco A. L. R. Cucchi  
Agravado(s): Carlos Alberto Fernandes  
Advogada: Dr(a). Rose Mary Lina da Silva  
Processo: AIRR-8.495/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Itabira Agro-Industrial S.A.  
Advogado: Dr(a). Amarillio dos Santos  
Agravado(s): Antonio Ramos do Nascimento  
Advogado: Dr(a). Eliezer Alcantara Pauferro  
Processo: AIRR-8.497/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Reasa Representação de Assinaturas s.a.  
Advogado: Dr(a). Adão Caetano da Silva  
Agravado(s): Ricardo Passoli  
Advogada: Dr(a). Iolando de Souza Maia  
Processo: AIRR-8.712/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): CAF- Santa Bárbara Ltda.  
Advogado: Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho  
Agravado(s): Heli Ribeiro Matheus  
Advogado: Dr(a). Celso Campos da Fonseca  
Processo: AIRR-8.713/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Altamiro Barros Alves  
Advogado: Dr(a). Walter Vitor Rabelo  
Agravado(s): Mecânica Corina Indústria e Comércio Ltda.  
Processo: AIRR-8.714/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Doraci de Lourdes Barbosa  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro  
Advogada: Dr(a). Ivone da Cunha Lourenço  
Processo: AIRR-8.780/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Jorge Luiz Assumpção da Cruz e Outros  
Advogada: Dr(a). Valesca Carvalho Guerra Costa  
Processo: AIRR-8.891/2002-900-08-00-2TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Zoghbi Costa S/C Ltda.  
Advogado: Dr(a). Evandro de Oliveira Costa  
Agravado(s): Alexandre Araújo Diniz Barros  
Advogado: Dr(a). Pedro T. Tupinambá  
Processo: AIRR-8.892/2002-900-08-00-7TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Nadyr Barbosa Fernandes  
Advogado: Dr(a). Newton Célio Pacheco de Albuquerque  
Agravado(s): J. Ravani & Cia. Ltda. (Plaza Hotel)  
Advogado: Dr(a). José Alfredo da Silva Santana  
Processo: AIRR-8.893/2002-900-19-00-1TRT da 19a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL  
Advogado: Dr(a). José Rubem Ângelo  
Agravado(s): João Tercilo dos Santos  
Advogado: Dr(a). Carmil Vieira dos Santos  
Processo: AIRR-8.904/2002-900-08-00-3TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF  
Advogado: Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior  
Agravado(s): Elias Matni  
Advogado: Dr(a). Miguel Gonçalves Serra  
Processo: AIRR-8.972/2002-900-19-00-2TRT da 19a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Município de Piaçabuçu  
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo  
Agravado(s): Cicera dos Santos Machado  
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby  
Processo: AIRR-8.973/2002-900-19-00-7TRT da 19a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Município de Piaçabuçu  
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo  
Agravado(s): Vilma Almeida Santos  
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-8.987/2002-900-18-00-6TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Leste Transporte Coletivo Ltda.  
Advogado: Dr(a). Flávia Cristina Neves  
Agravado(s): Daniel Carlos de Farias Coura  
Advogado: Dr(a). Wilson Alencar do Nascimento  
Processo: AIRR-9.002/2002-900-08-00-4TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Leonardo Lobato Tavares e Outros  
Advogado: Dr(a). Bernardino Lobato Greco  
Agravado(s): Maria Isabel Margalho Moraes  
Advogado: Dr(a). Cláudio César Nunes Batista  
Processo: AIRR-9.019/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Dante José de Amorim  
Advogado: Dr(a). Celestino da Silva Neto  
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: AIRR-9.021/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Condomínio do Edifício Barramares  
Advogado: Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga  
Agravado(s): Elson Miranda Justino  
Advogada: Dr(a). Jurema de Sousa Martins  
Processo: AIRR-9.371/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Solvay do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Michel Olivier Giraudeau  
Agravado(s): Aderbal de Camargo  
Advogada: Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira  
Processo: AIRR-9.619/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus  
Advogada: Dr(a). Eliana Fialho Herzog  
Agravado(s): Eneida Teresinha da Silva Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Eduardo Matias da Rocha  
Processo: AIRR-9.624/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.  
Advogado: Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira  
Agravado(s): Vilmar Trisch  
Advogado: Dr(a). Odone Engers  
Processo: AIRR-10.829/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
Advogada: Dr(a). Vanessa Grenier Ferreira Motta  
Agravado(s): Sidney Santos Fonseca  
Advogado: Dr(a). Guilherme de Albuquerque  
Processo: AIRR-10.984/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Construtora Aspecto Ltda.  
Advogado: Dr(a). Carlos Demétrio Francisco  
Agravado(s): Tiago de Souza Leite  
Advogada: Dr(a). Antônia Conceição Barbosa  
Processo: AIRR-11.161/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik  
Agravado(s): José Maria Almada Noronha  
Advogado: Dr(a). Valdemy Domingos dos Santos  
Processo: AIRR-11.310/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Subito - Lanchonete e Bar Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ana Keila Marchiori  
Agravado(s): Josué Santos da Paixão  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Inocêncio  
Processo: AIRR-11.319/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Elevadores Otis Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rosana Rodrigues de Paula  
Agravado(s): Hélio Martins de Abreu  
Advogado: Dr(a). Pedro Zemeckak  
Processo: AIRR-12.474/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). José Maria Pereira da Silva  
Agravado(s): Antonio Jorge da Silva  
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Oliveira Machado  
Processo: AIRR-12.872/2002-900-06-00-1TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva  
Agravado(s): Maurício Rodrigues de Farias  
Advogado: Dr(a). Duval Rodrigues da Silva  
Processo: AIRR-454.363/1998-0TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 454364/1998-4  
Agravante(s): Hospital Municipal São José  
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho  
Agravado(s): Nilza Zimmermann  
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer



Processo: AIRR-575.590/1999-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com RR - 575591/1999-4  
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel  
Agravado(s): Nivaldo Manfredini  
Advogado: Dr(a). Jason Ribeiro Magalhães  
Processo: AIRR-589.386/1999-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com RR - 589387/1999-3  
Agravante(s): Wagner Marques de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Ertulei Laureano Matos  
Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogada: Dr(a). Andréa Amado de Matos  
Processo: AIRR-592.997/1999-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Kleber de Castro Reis  
Advogada: Dr(a). Renata Caldas Fagundes  
Processo: AIRR-700.704/2000-6TRT da 18a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Zélia Aparecida de Oliveira Bilu  
Advogado: Dr(a). Zélio de Ávila  
Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Rezende Zem  
Processo: AIRR-710.512/2000-0TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Enesa Engenharia S.A.  
Advogado: Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior  
Agravado(s): Antonio Leonel  
Advogado: Dr(a). Enzo Scianelli  
Processo: AIRR-715.618/2000-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Diva Pontes Fernandes  
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho  
Agravado(s): Município de Sumaré  
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva  
Processo: AIRR-721.459/2001-9TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogado: Dr(a). Evandro José Barbosa  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região  
Advogado: Dr(a). Amilton de França  
Processo: AIRR-743.031/2001-6TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procuradora: Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar  
Agravado(s): Cecília do Carmo Feu do Nascimento  
Advogado: Dr(a). José Miranda Lima  
Processo: AIRR-754.375/2001-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
Agravado(s): Antônio Joaquim  
Advogado: Dr(a). Daniel Benedito Mendes  
Processo: AIRR-754.377/2001-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Santista Têxtil S.A.  
Advogado: Dr(a). Antônio Marques dos Santos Filho  
Agravado(s): Devair Bonifácio  
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Demo  
Processo: AIRR-755.233/2001-4TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Gaspar Ribeiro Brito  
Advogado: Dr(a). Frederico Borghi Neto  
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado  
Processo: AIRR-755.237/2001-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Delmir Ribeiro de Lima  
Advogado: Dr(a). Alexandre Antônio César  
Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Processo: AIRR-759.383/2001-8TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Transportadora Transfinal Ltda.  
Advogado: Dr(a). Wagner Domingos Sancio  
Agravado(s): Luciano dos Santos  
Advogado: Dr(a). João Cezar de Almeida Vaz  
Processo: AIRR-762.008/2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Vicentina Amara da Silva  
Advogado: Dr(a). Marcelo Cardoso  
Agravado(s): Bicycles Monark S.A.  
Advogada: Dr(a). Lindinalva Esteves Bonilha  
Processo: AIRR-762.009/2001-0TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA  
Advogado: Dr(a). Rodrigo Marques de Abreu Júdice  
Agravado(s): Júlio César dos Santos Silva  
Advogado: Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio

Processo: AIRR-763.149/2001-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Eberle S.A.  
Advogado: Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho  
Agravado(s): Arnaldo Celeste Costi  
Advogado: Dr(a). Júlio Costamilan  
Processo: AIRR-763.188/2001-4TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.  
Advogado: Dr(a). Karley Correa da Silva  
Agravado(s): Edivaldo Carlos da Silva  
Processo: AIRR-763.195/2001-8TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Manaus Energia S. A.  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Vânia Maria Holanda do Nascimento  
Advogado: Dr(a). Uiratán de Oliveira  
Processo: AIRR-763.196/2001-1TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda  
Advogado: Dr(a). Márcio Luiz Sordi  
Agravado(s): Domingos Sávio Maciel de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Francinei Moreira de Almeida  
Processo: AIRR-763.889/2001-6TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Agravado(s): Valdomiro Ortiz  
Advogado: Dr(a). Bruno Antônio Schurhaus  
Processo: AIRR-763.890/2001-8TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Nilceu de Macedo  
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho  
Processo: AIRR-763.970/2001-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Izabel Regina da Luz Silva  
Advogado: Dr(a). Paulo C. Fernandes Mendoza  
Processo: AIRR-764.010/2001-4TRT da 5a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco Banab S.A.  
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Alves Neto  
Agravado(s): Helio Oliveira Barboza  
Advogado: Dr(a). Rui Patterson  
Processo: AIRR-764.061/2001-0TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Jacir Berlintes Pacheco  
Advogado: Dr(a). João Domingos Cardoso  
Processo: AIRR-764.647/2001-6TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR  
Advogado: Dr(a). Edson Carlos de Souza  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Estado do Paraná - SINDITEST-PR  
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique Vida Vieira  
Processo: AIRR-766.407/2001-0TRT da 13a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
Advogado: Dr(a). Dorgival Terceiro Neto  
Agravado(s): Jean Ricardo Moreno Bezerra  
Advogado: Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho  
Processo: AIRR-767.290/2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
Agravado(s): Mônica Maria Raunheitti de Souza  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Processo: AIRR-767.291/2001-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS  
Advogada: Dr(a). Flávia Rita Radusweski Quintal  
Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha  
Agravado(s): Edio Rodrigues Vale  
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Maina  
Processo: AIRR-769.848/2001-2TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Maria da Penha Viana Onofre  
Advogado: Dr(a). Weber Job Pereira Fraga  
Processo: AIRR-770.370/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Emérson Júlio Ferreira  
Advogada: Dr(a). Wagner Bigão dos Santos

Processo: AIRR-770.840/2001-3TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen  
Agravante(s): Leonel Lopes Batista  
Advogado: Dr(a). Sérgio Martins de Macedo  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
Processo: AIRR-771.442/2001-5TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Ademir Rosa da Silva  
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri  
Processo: AIRR-772.531/2001-2TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia  
Advogado: Dr(a). Joevaldo Carneiro Ribeiro  
Agravado(s): Sérgio Maria Maduro Paes Leme  
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo  
Processo: AIRR-773.701/2001-2TRT da 13a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Cimento Poty S.A.  
Advogada: Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Agravado(s): Mário Marcelino de Lima (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). Jair de Oliveira e Silva  
Processo: AIRR-774.868/2001-7TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto  
Agravado(s): Sérgio Correia de Sá  
Advogado: Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho  
Processo: AIRR-775.528/2001-9TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): André Ramos  
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann  
Processo: AIRR-776.124/2001-9TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A.  
Advogada: Dr(a). Cláudia Lima  
Agravado(s): Maria Clara Pinho Kuhn  
Advogado: Dr(a). Ricardo Gressler  
Processo: AIRR-776.125/2001-2TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Plauto Binato Weisheimer  
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Egert Barboza  
Agravado(s): Kraft Suchard Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz  
Processo: AIRR-776.212/2001-2TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda.  
Advogado: Dr(a). Carlos da Costa  
Agravado(s): João Ricardo Kolodyey  
Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Guedes  
Processo: AIRR-778.485/2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Wlamir Lima  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Daniel Izidoro Calabró Queiroga  
Processo: AIRR-779.557/2001-4TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Itaparica S. A. Empreendimentos Turísticos Clube Mediterrané  
Advogado: Dr(a). César Frederico Barros Pessoa  
Agravado(s): Úrsula Duarte Gomes da Silva Filho  
Advogado: Dr(a). Renato Pereira de Carvalho  
Processo: AIRR-780.341/2001-7TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda.  
Advogada: Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata  
Agravado(s): Getúlio Osvaldo Magalhães Sábio  
Advogado: Dr(a). Antônio Escosteguy Castro  
Processo: AIRR-780.343/2001-4TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Genoir da Luz  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): San Marino Veículos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Carlos Dahlem da Rosa  
Processo: AIRR-780.395/2001-4TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Condomínio do Edifício Citibank  
Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz  
Agravado(s): Rosa Elaine Silva de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis  
Processo: AIRR-780.466/2001-0TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). André Vasconcellos Vieira  
Agravado(s): Moroti Luiz Wolmer  
Advogado: Dr(a). João Paulo Cauduro

Processo: AIRR-781.188/2001-6TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Maria Helena Mascari  
Advogada:Dr(a). Janaína de Lourdes Rodrigues Martini  
Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo  
Advogado:Dr(a). Beatriz Grigna  
Processo: AIRR-781.818/2001-2TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A.  
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino  
Agravado(s): Elizauzo Pereira de Lima  
Advogado:Dr(a). João Severino Vieira  
Processo: AIRR-781.825/2001-6TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.  
Advogada:Dr(a). Lena Guiomar Cavalcante Frederico  
Agravado(s): Roselene Queiroz de Jesus  
Advogado:Dr(a). Gefson Hefer Antiquera Oliveira  
Processo: AIRR-781.829/2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Flávio Ricardo de Oliveira Uchôa  
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo  
Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS  
Advogado:Dr(a). Márcio Barbosa  
Processo: AIRR-782.190/2001-8TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Francisco Machado de Campos (Espólio De)  
Advogado:Dr(a). Paulo Carlos Romeo  
Agravado(s): Microlite S.A.  
Advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé  
Processo: AIRR-782.680/2001-0TRT da 10a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda.  
Advogado:Dr(a). Sandoval Curado Jaime  
Agravado(s): Zenóbio de Almeida Sampaio  
Advogado:Dr(a). Horozimbo Alves Ferreira  
Processo: AIRR-782.727/2001-4TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Norton de Paula Carvalho  
Advogada:Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves  
Agravado(s): Paraná Banco S.A.  
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo  
Processo: AIRR-782.734/2001-8TRT da 13a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 782741/2001-1  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado:Dr(a). Paulo César Bezerra de Lima  
Agravado(s): Francisco Almeida Urtiga e Outra  
Processo: AIRR-782.736/2001-5TRT da 13a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Usina São João  
Advogado:Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot  
Agravado(s): Manoel Bandeira de Souza  
Advogado:Dr(a). Marcos Henrique da Silva  
Processo: AIRR-782.741/2001-1TRT da 13a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 782734/2001-8  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado:Dr(a). Paulo César Bezerra de Lima  
Agravado(s): Francisco Almeida Urtiga e Outra  
Advogado:Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju  
Processo: AIRR-782.852/2001-5TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Comunidade Evangélica de Vera Cruz  
Advogado:Dr(a). Leo Henrique Schwingel  
Agravado(s): Carla Regina Schaefer Mohr  
Advogado:Dr(a). Almiro Alfredo Prade  
Processo: AIRR-782.866/2001-4TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Luís Renato Sinderski  
Agravado(s): Soraia Aparecida Nogueira  
Advogado:Dr(a). João Augusto da Silva  
Processo: AIRR-782.996/2001-3TRT da 8a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Confiança Mudanças e Transportes Ltda.  
Advogado:Dr(a). Hilton da Silva Pontes  
Agravado(s): Joelson Moraes Rabelo  
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro  
Processo: AIRR-783.287/2001-0TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Paulo Roberto Leite  
Advogado:Dr(a). Hélio Stefani Gherardi  
Agravado(s): Manah S.A.  
Advogado:Dr(a). Benedito Alves Pinheiro  
Processo: AIRR-783.288/2001-4TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Artur Ferreira Maciel  
Advogado:Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho  
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado:Dr(a). Horácio Perdiz Pinheiro Neto

Processo: AIRR-783.297/2001-5TRT da 24a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Eneida Vargas e Bernardes  
Agravado(s): Robério Batista Araújo Silva  
Advogado:Dr(a). Aquiles Paulus  
Processo: AIRR-783.483/2001-7TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Waldemiro Neves  
Advogado:Dr(a). Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato  
Processo: AIRR-783.504/2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Antônio Cordeiro de Lira e Outro  
Advogado:Dr(a). Marcelo Jorge de Carvalho  
Processo: AIRR-783.508/2001-4TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Roma Veículos e Serviços Ltda.  
Advogada:Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz  
Agravado(s): Rubem Rago Júnior  
Advogado:Dr(a). Allan Carlos Montes Martins  
Processo: AIRR-783.866/2001-0TRT da 8a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Gercino Ferreira Júnior  
Advogado:Dr(a). Wallace Maria de Araújo Corrêa  
Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: AIRR-786.081/2001-7TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Cândido Vicente Carvalhais  
Advogada:Dr(a). Maria Isabel Rodrigues Soares  
Agravado(s): PETROTUR - Empresa de Turismo de Petrópolis S. A.  
Advogado:Dr(a). Tadeu Lopes de Oliveira  
Processo: AIRR-786.105/2001-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)  
Advogado:Dr(a). Yoitiro Moroishi  
Agravado(s): Marinete Mandú da Silva  
Advogado:Dr(a). Narciso Ferreira  
Processo: AIRR-786.408/2001-8TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda.  
Advogado:Dr(a). Pedro José Gomes da Silva  
Agravado(s): Arinaldo Moreira  
Advogado:Dr(a). Cláudio Leite de Almeida  
Processo: AIRR-786.807/2001-6TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Cândido José de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Marcelo Antônio Paolillo Guimarães  
Agravado(s): Probo Transportes Ltda.  
Advogado:Dr(a). Waléria Cristina Esteves de Azevedo  
Processo: AIRR-786.821/2001-3TRT da 12a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado:Dr(a). Nilo de Oliveira Neto  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages e Região  
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim  
Processo: AIRR-787.987/2001-4TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto  
Agravado(s): Charles Silva de Araújo  
Advogado:Dr(a). Daniel Batista Vieira  
Processo: AIRR-787.990/2001-3TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Neri da Silva  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Castellon Villar  
Processo: AIRR-789.113/2001-7TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Leila Gonçalves Pessanha  
Advogado:Dr(a). Didymo Lopes Martins  
Agravado(s): Interação Informática Ltda  
Advogado:Dr(a). Raimundo Elias Canellas  
Agravado(s): APOIOCOOP - Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços de Processamento de Dados Ltda  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Magamani  
Processo: AIRR-789.408/2001-7TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Anderson Santos Paiva  
Advogado:Dr(a). Iratan Borges Fonseca  
Processo: AIRR-789.409/2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Lenny Comércio e Confecções Ltda.  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino  
Agravado(s): Sandra da Silva Monteiro

Processo: AIRR-789.440/2001-6TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Eletrônica El Espanhol Ltda.  
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Medina Massadar  
Agravado(s): Marcelo Santos da Silva  
Advogado:Dr(a). José Luiz Del Guerso  
Processo: AIRR-790.660/2001-6TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Citrusuco Paulista S.A.  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes  
Agravado(s): Sonia Aparecida da Penha Silva  
Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri  
Processo: AIRR-790.683/2001-6TRT da 17a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Alarme Center Ltda.  
Advogado:Dr(a). Leonardo Barros Souza  
Agravado(s): Adriano Rodrigues  
Advogado:Dr(a). Dalton Luiz Borges Lopes  
Processo: AIRR-790.845/2001-6TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Amauri David de Souza  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio  
Processo: AIRR-792.919/2001-5TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Leila de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Valter Nogueira  
Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A.  
Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves  
Processo: AIRR-793.861/2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto  
Agravado(s): Dirceu Corrêa  
Advogado:Dr(a). Túlio Vinícius Caetano Guimarães  
Processo: AIRR-794.203/2001-3TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Augusto Gentulio Monteiro Taveira  
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto  
Processo: AIRR-795.252/2001-9TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Cleonice Pineli Costa  
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
Processo: AIRR-796.189/2001-9TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Angelino Alves de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Romeu Tertuliano  
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Processo: AIRR-796.378/2001-1TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Ivan Paiva Oliveira  
Advogado:Dr(a). Jadir Nascimento Luciano  
Processo: AIRR-796.381/2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Dig Distribuidora Guanabara de Veículos Ltda.  
Advogada:Dr(a). Luciana Casanova Borges Dominot  
Agravado(s): Reinaldo de Assis  
Advogada:Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto  
Processo: AIRR-797.388/2001-2TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Síntese - Cursos Preparatórios S/C Ltda.  
Advogado:Dr(a). Eraldo Teixeira Ribeiro  
Agravado(s): José Antônio Carvalho Calil  
Advogada:Dr(a). Christiane Laporta  
Processo: AIRR-797.394/2001-2TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Serendip Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Renilton Alves da Silva  
Agravado(s): Marcos Alves Vilar  
Advogado:Dr(a). Theudes Severino Ferreira da Silva  
Processo: AIRR-798.366/2001-2TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogada:Dr(a). Emilene Rodrigues  
Agravado(s): Edneide Santos Silva  
Advogado:Dr(a). Carlos Tadeu de Almeida  
Processo: AIRR-802.243/2001-1TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
Advogado:Dr(a). Ariovaldo Stella  
Agravado(s): Moralez Bar e Lanches Ltda  
Advogada:Dr(a). Anarlete Martins





Processo: AIRR-802.244/2001-5TRT da 2a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 Advogado: Dr(a). Ariovaldo Stella  
 Agravado(s): Café Peneira Dezoito Ltda  
 Advogada: Dr(a). Ana Maria Nogueira  
 Processo: AIRR-807.762/2001-6TRT da 3a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Agravante(s): Patrícia Luciana Ferreira  
 Advogado: Dr(a). Marco Antônio Martins de Carvalho  
 Agravado(s): Município de Mariana  
 Advogado: Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim  
 Processo: AIRR-808.569/2001-7TRT da 7a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 808570/2001-9  
 Agravante(s): Município de Coreáú  
 Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
 Agravado(s): Lúcia Sampaio do Carmo  
 Advogado: Dr(a). Elídeu dos Santos Oliveira  
 Processo: AIRR-809.506/2001-6TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Agravante(s): Município de Volta Redonda  
 Procuradora: Dr(a). Terezinha Cândida de Paula  
 Agravado(s): Anita Vieira Teixeira e Outros  
 Advogada: Dr(a). Mércia Heloísa Monteiro Christani  
 Processo: RR-819/2002-900-07-00-2TRT da 7a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): União Federal  
 Procurador: Dr(a). Zainito Holanda Braga  
 Recorrido(s): César de Pinho Pessoa  
 Advogado: Dr(a). Carlos Antônio Chagas  
 Processo: RR-822/2002-900-16-00-7TRT da 16a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Antônio José Silva Oliveira e Outro  
 Advogado: Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo  
 Recorrido(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
 Procurador: Dr(a). Sérgio Victor Tamer  
 Processo: RR-3.712/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Luciana Russo Kohnen Grosche  
 Advogado: Dr(a). Edson Moreno Lucillo  
 Recorrido(s): Município de Santo André  
 Procurador: Dr(a). Beverli Teresinha Jordão  
 Processo: RR-6.324/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Zilda de Oliveira Silva  
 Advogado: Dr(a). Avanir Pereira da Silva  
 Recorrido(s): Município de Osasco  
 Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro  
 Processo: RR-9.337/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul  
 Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi  
 Recorrido(s): Auto Mecânica Boa Vista Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Jefferson Luis Vicari  
 Processo: RR-227.293/1995-0TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Horst Schneider  
 Advogado: Dr(a). Milton Carrizo Galvão  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador: Dr(a). Heron Guido de Moura  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Processo: RR-414.356/1998-8TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul  
 Procurador: Dr(a). Carlos Henrique Kaipper  
 Recorrido(s): Elmi Bratz  
 Advogado: Dr(a). Paulo Waldir Ludwig  
 Processo: RR-414.848/1998-8TRT da 19a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
 Procurador: Dr(a). Rafael Gazzané Júnior  
 Recorrido(s): Gilberto dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Maria José Santiago de Melo  
 Recorrido(s): Município de Feira Grande  
 Advogado: Dr(a). Felício Lúcio da Silva  
 Processo: RR-426.506/1998-6TRT da 22a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Piauí  
 Procurador: Dr(a). Willian Guimarães Santos de Carvalho  
 Recorrido(s): José Marconi Silva e Outros  
 Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Gonçalves Sousa  
 Processo: RR-435.272/1998-8TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Wilson Oliveira Lima  
 Advogado: Dr(a). Estantislau Romeiro Pereira Júnior  
 Advogado: Dr(a). Alexandre Badri Loufi  
 Recorrido(s): Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho

Processo: RR-438.388/1998-9TRT da 9a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Rosana Santos Moreira  
 Recorrente(s): Município de Pato Branco  
 Advogado: Dr(a). José Carlos Cal Garcia  
 Recorrente(s): Sérgio Luís Masutti  
 Advogado: Dr(a). José Jadir dos Santos  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
 Processo: RR-443.861/1998-7TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio  
 Advogado: Dr(a). Diogo Fadel Braz  
 Recorrido(s): José Roberto Bento  
 Advogado: Dr(a). Florindo Marcos Pedrão  
 Processo: RR-450.101/1998-0TRT da 5a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado da Bahia  
 Procurador: Dr(a). Walsimar dos Santos Brandão  
 Recorrido(s): Maria do Carmo Melo Costa Araújo e Outras  
 Advogado: Dr(a). Joaci de Sousa Cunha  
 Processo: RR-454.364/1998-4TRT da 12a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 454363/1998-0  
 Recorrente(s): Nilza Zimmermann  
 Advogado: Dr(a). Wilson Reimer  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci  
 Recorrido(s): Hospital Municipal São José  
 Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho  
 Processo: RR-457.459/1998-2TRT da 17a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo  
 Procurador: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
 Recorrido(s): Carlos Augusto Bissoli e Outros  
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Piumbini Delfino  
 Processo: RR-459.310/1998-9TRT da 4a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
 Advogada: Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar  
 Recorrido(s): Sílvia Maria Godoy da Silva  
 Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tavares da Paixão  
 Processo: RR-461.182/1998-3TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Procurador: Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva  
 Recorrido(s): Cristiane Aparecida Gonçalves  
 Advogada: Dr(a). Maristela Gonçalves  
 Processo: RR-461.305/1998-9TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Procuradora: Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio  
 Recorrente(s): Marina Pereira Bastos  
 Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
 Processo: RR-463.149/1998-3TRT da 12a. Região  
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Luiz Fernando de Ávila  
 Advogado: Dr(a). Hudson Sozi Elpidio  
 Recorrido(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)  
 Advogada: Dr(a). Alice Scarduelli  
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Processo: RR-464.007/1998-9TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Ocaso Courier Ltda  
 Advogado: Dr(a). Carlos Schubert de Oliveira  
 Recorrido(s): Débora Barros de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Rodrigues Silva  
 Processo: RR-464.610/1998-0TRT da 12a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Comercial Gerdau Ltda.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Vidal de Lima  
 Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Klein  
 Processo: RR-466.743/1998-3TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): José Américo dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira  
 Recorrido(s): Trevo Praia Grande Comércio de Materiais para Construção Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Salvador de Cicco Neto  
 Processo: RR-466.830/1998-3TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN  
 Procurador: Dr(a). Márcia Antunes  
 Recorrido(s): João Manoel Firmino e Outros  
 Advogado: Dr(a). Jether Gomes Aliseda  
 Processo: RR-467.119/1998-5TRT da 9a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Aparecida Alves da Silva Martins  
 Advogado: Dr(a). Durval Antônio Sgarioni Júnior  
 Recorrido(s): Rádio e Televisão OM Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Maria Izabel Barth Costa Milan

Processo: RR-467.140/1998-6TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik  
 Recorrido(s): José Roberto Garrido Torres  
 Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar  
 Processo: RR-467.149/1998-9TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogada: Dr(a). Luciana Vigo Garcia  
 Recorrido(s): Geraldo Antonio Torres Borges  
 Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar  
 Processo: RR-467.152/1998-8TRT da 9a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Placas do Paraná S.A.  
 Advogado: Dr(a). Israel Caetano Sobrinho  
 Recorrido(s): Waldomiro dos Santos  
 Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart  
 Processo: RR-467.340/1998-7TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Ana Ruth Lima Costa  
 Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
 Procurador: Dr(a). João Carlos Pennesi  
 Processo: RR-467.347/1998-2TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro - Proderj  
 Procurador: Dr(a). Raul Teixeira  
 Recorrido(s): Jalter Melo  
 Advogado: Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho  
 Processo: RR-467.351/1998-5TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella  
 Recorrido(s): Marques José Monteiro  
 Advogado: Dr(a). Helio da Silva Fontes  
 Processo: RR-467.389/1998-8TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): IOCHPE - Maxion S.A.  
 Advogado: Dr(a). Fernando Leichtweis  
 Recorrido(s): Itamar Carvalho  
 Advogado: Dr(a). Clóvis Pereira da Rosa  
 Processo: RR-467.391/1998-3TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado: Dr(a). Gilberto Stürmer  
 Recorrido(s): Elisabete Costa de Moraes  
 Advogado: Dr(a). Eugênio Sonda  
 Processo: RR-467.393/1998-0TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Duratex S.A.  
 Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez  
 Recorrido(s): Dorico da Motta  
 Advogado: Dr(a). Sírío Paz da Silva  
 Processo: RR-467.441/1998-6TRT da 10a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Cícero Samuel Cruvinel do Prado e Outros  
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
 Procuradora: Dr(a). Tatiana Barbosa Duarte  
 Processo: RR-467.442/1998-0TRT da 10a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Neide Maria Fátima da Silva e Outros  
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
 Procurador: Dr(a). Luís Gustavo Scanduzzi  
 Processo: RR-467.443/1998-3TRT da 10a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Lygia Martins Lourenço e Outros  
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
 Advogada: Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas  
 Processo: RR-467.946/1998-1TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): José Aparecido Amato  
 Advogado: Dr(a). Antônio Santo Alves Martins  
 Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Processo: RR-468.479/1998-5TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Roberto Muniz Ramos  
 Recorrido(s): Antonio Alves e Outro  
 Advogado: Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho  
 Processo: RR-468.480/1998-7TRT da 15a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Unimed de Piracicaba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos  
 Advogado: Dr(a). Juélio Ferreira de Moura  
 Recorrido(s): Juliana Cardinali Guerra Correa  
 Advogado: Dr(a). Winston Sebe

Processo: RR-468.537/1998-5TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ivonete da Silva Dias  
Advogado: Dr(a). Gélcio José Silva  
Recorrido(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG  
Advogada: Dr(a). Rejane Alves da Silva  
Processo: RR-471.058/1998-3TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Associação Congregação de Santa Catarina  
Advogado: Dr(a). Reynaldo Tiletto  
Recorrido(s): Maria das Graças Rafael  
Advogada: Dr(a). Valéria Ribeiro da Cunha  
Processo: RR-477.146/1998-5TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procurador: Dr(a). Paulo Roberto Pereira  
Recorrido(s): Antonina de Oliveira Sipriano  
Advogado: Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin  
Processo: RR-485.566/1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR  
Advogado: Dr(a). Samuél Machado de Miranda  
Recorrido(s): Daniel Eugênio  
Advogada: Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski  
Processo: RR-488.156/1998-3TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Cedélia Pscheidt Fernandes e Outros  
Advogado: Dr(a). Nereu Antonio da Silva  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica, da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro de São Bento do Sule Rio Negrinho  
Advogado: Dr(a). Nereu Antonio da Silva  
Recorrido(s): Ceramarte Ltda.  
Advogada: Dr(a). Tamara Ramos Bornhausen Pereira  
Processo: RR-493.289/1998-9TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Monasa Consultoria e Projetos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza  
Recorrido(s): Edy Silva  
Advogado: Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta  
Processo: RR-497.168/1998-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio Leite de Souza  
Advogado: Dr(a). João Carlos Biagini  
Recorrido(s): Município de Guarulhos  
Advogado: Dr(a). Roberto Pereira Sampaio Ferraz  
Processo: RR-500.017/1998-2TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Cláudio Dias da Silva e Outros  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho  
Processo: RR-503.131/1998-4TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A.  
Advogado: Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann  
Recorrido(s): Pedro Rosalino Pilonetto  
Advogado: Dr(a). Rizoni M. Baldissera Bogoni  
Processo: RR-508.355/1998-0TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração em Armazéns Gerais do Rio Grande do Sul  
Advogado: Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub  
Processo: RR-510.042/1998-5TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Estado do Paraná  
Procurador: Dr(a). Cesar Augusto Binder  
Recorrido(s): Eroni Raulino Scomação  
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fleith  
Processo: RR-513.722/1998-3TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Sônia Regina dos Santos  
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Processo: RR-514.080/1998-1TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade  
Recorrido(s): Laudeni Maria Silvestrini Paganini  
Advogado: Dr(a). André Luís Alves Quintela  
Processo: RR-514.713/1998-9TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Instituto Vital Brazil S.A.  
Advogado: Dr(a). Aldo Alves  
Recorrido(s): Gisela Cornélio Hutten  
Advogada: Dr(a). Ana Carla Rohem da Silva  
Processo: RR-515.604/1998-9TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Companhia Agropecuária Vale do Ribeirão - CAPRI  
Advogado: Dr(a). Evilázio de Melo Arueira  
Recorrido(s): Cícero Lourenço dos Santos  
Advogado: Dr(a). Severino José da Cunha

Processo: RR-515.605/1998-2TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado: Dr(a). Ariovaldo Silva de Medeiros  
Recorrido(s): Mário da Cunha Araújo Filho  
Advogado: Dr(a). Jorge Ferreira Paiva  
Processo: RR-515.998/1998-0TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Casa São Luiz Para a Velhice  
Advogado: Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga  
Recorrido(s): Vera Terezinha Brinkerhoff Canary  
Advogado: Dr(a). José Luis Campos Xavier  
Processo: RR-517.860/1998-5TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Ozias Fernandes da Costa  
Advogado: Dr(a). Renato da Silva  
Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: RR-518.537/1998-7TRT da 18a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogada: Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Recorrido(s): Ronita Parreira  
Advogado: Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos  
Processo: RR-518.580/1998-4TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A. - Divisão Paraíso  
Advogado: Dr(a). José Carlos Borges  
Recorrido(s): Sebastião Irair Mendes Mendonça  
Advogado: Dr(a). Euclydes Sousa Neto  
Processo: RR-518.779/1998-3TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins  
Recorrido(s): Rose Marie Carmem da Rosa  
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis  
Processo: RR-520.632/1998-0TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Gráficos Bloch Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão  
Recorrido(s): Adilson de Lima Gregório  
Advogada: Dr(a). Jurema Mendes Barboza  
Processo: RR-520.636/1998-5TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Lara Nascimento Santos  
Advogada: Dr(a). Cláudia Maria Guimarães Gonzalez  
Recorrido(s): Centro Professorado Paulista  
Advogado: Dr(a). Cláudio Cândido Lemes  
Processo: RR-520.678/1998-0TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Darci Silveira Cleto  
Recorrido(s): Antônio Mota Lopes  
Advogado: Dr(a). Dioneth de Fátima Furlan  
Processo: RR-533.673/1999-6TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outro  
Advogado: Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho  
Recorrido(s): Odair José da Cunha  
Advogado: Dr(a). Nelto Luiz Renzetti  
Processo: RR-535.294/1999-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): Fundação Barinsul de Seguridade Social  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): José Cláudio Teixeira  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves  
Processo: RR-536.501/1999-0TRT da 21a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): José Roberto da Rocha  
Advogado: Dr(a). João Carlos dos Santos  
Recorrido(s): Município de Vera Cruz  
Processo: RR-572.826/1999-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Rosane Salgado da Silva  
Advogado: Dr(a). Alexandre Carlos de Souza Frigo  
Processo: RR-574.516/1999-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira  
Recorrido(s): Amil Guimarães da Serra  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto da Silva  
Processo: RR-575.591/1999-4TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 575590/1999-0  
Recorrente(s): Nivaldo Manfredini  
Advogado: Dr(a). Jason Ribeiro Magalhães  
Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel

Processo: RR-575.706/1999-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): José Roberto Scarpari  
Advogado: Dr(a). Marco Antônio dos Santos Braga  
Processo: RR-578.194/1999-2TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Robinson Troleis  
Advogado: Dr(a). Hugo Mosca  
Processo: RR-581.935/1999-5TRT da 13a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Caetano dos Santos Filho  
Recorrido(s): Manoel Maciel das Neves  
Advogado: Dr(a). Paulo Costa Magalhães  
Recorrido(s): Município de Guarabira  
Advogado: Dr(a). Fábio Meireles Fernandes da Costa  
Processo: RR-588.255/1999-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo  
Recorrido(s): Marilene de Abreu Correia  
Advogado: Dr(a). José Lourival Rodrigues Vasconcelos  
Processo: RR-589.387/1999-3TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 589386/1999-0  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procuradora: Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes  
Recorrido(s): Wagner Marques de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Ertulei Laureano Matos  
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogado: Dr(a). Egas Luis Costa  
Processo: RR-598.522/1999-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Senff Parati S.A.  
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Tavares Requião  
Recorrente(s): Cesar Ferreira Lima  
Advogado: Dr(a). Emir Baranhuk Conceição  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
Processo: RR-600.979/1999-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Mista General Osorio Ltd  
Advogado: Dr(a). João Leandro Sehn  
Recorrido(s): Dalva Aglaé Silveira dos Santos  
Advogada: Dr(a). Fernanda Kern Guterres  
Processo: RR-605.394/1999-1TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Amancia Fernandes Pelutre  
Advogada: Dr(a). Luciene das Graças Teider Araújo Costa  
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
Processo: RR-607.054/1999-0TRT da 8a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Reginaldo Otávio Gaspar da Cunha  
Advogada: Dr(a). Meire Costa Vasconcelos  
Recorrido(s): Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA  
Advogado: Dr(a). Sérgio Cardoso Bastos  
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: RR-612.332/1999-5TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Bollhoff Industrial Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Branco  
Recorrido(s): José de Almeida  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos José Romão  
Processo: RR-615.018/1999-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): H. Costa Engenharia e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Tamar Nanci Christmann  
Recorrido(s): Antônio Silvano da Silva  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues  
Processo: RR-616.270/1999-6TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Ariel de Oliveira Abreu  
Recorrido(s): Solange Tomatis D'Avila  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Fiúza Lima  
Processo: RR-632.796/2000-0TRT da 13a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares  
Recorrido(s): Município de Riacho dos Cavalos  
Advogado: Dr(a). Antônio Eiman A. Pessoa  
Recorrido(s): Francisca Vieira de Andrade  
Advogado: Dr(a). Antonio Carneiro de Sousa



Processo: RR-632.815/2000-6TRT da 13a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
 Recorrido(s): Maria Margaret Santos Soares  
 Advogado: Dr(a). José Ivanildo Soares da Silva  
 Recorrido(s): Município de Piripituba - PB  
 Advogado: Dr(a). Paulo Antônio Maia  
 Processo: RR-640.877/2000-5TRT da 15a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Santa Ana Contarini Angeli  
 Advogado: Dr(a). Sérgio Geraldo Spenassatto  
 Recorrido(s): Município de Piracicaba  
 Advogado: Dr(a). José Roberto Gaíad  
 Processo: RR-674.587/2000-0TRT da 3a. Região  
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI  
 Advogado: Dr(a). Leonides de Carvalho Filho  
 Recorrido(s): Marília Ferreira Guimarães Diegues  
 Advogada: Dr(a). Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas  
 Processo: RR-713.450/2000-4TRT da 22a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior  
 Recorrente(s): Francisco Alves de Sousa  
 Advogada: Dr(a). Marília Mendes de Carvalho Bonfim  
 Processo: RR-728.112/2001-3TRT da 16a. Região  
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Júlia Maria Abas Ericiceira  
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
 Processo: RR-800.814/2001-1TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Gilberto Moreira de Souza  
 Advogado: Dr(a). Paulo Cornacchioni  
 Recorrido(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP  
 Advogado: Dr(a). Henrique d'Aragona Buzzoni  
 Processo: RR-804.210/2001-0TRT da 17a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Cariacica  
 Procurador: Dr(a). Fábria Médice de Medeiros  
 Recorrido(s): Lúcio Alves dos Santos e Outros  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Alvarenga Pinto  
 Processo: RR-808.570/2001-9TRT da 7a. Região  
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 808569/2001-7  
 Recorrente(s): Lúcia Sampaio do Carmo  
 Advogado: Dr(a). Eliúde dos Santos Oliveira  
 Recorrido(s): Município de Coreáú  
 Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
 Processo: A-RR-536.497/1999-8TRT da 21a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
 Agravado(s): João Lucas Neto  
 Advogado: Dr(a). João Bosco de Paiva  
 Agravado(s): Município de Passagem  
 Advogada: Dr(a). Gilka Medeiros Farkatt  
 Processo: A-RR-557.732/1999-0TRT da 21a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
 Agravado(s): José Inácio da Silva Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Arlindo Rosa de Oliveira  
 Agravado(s): Município de Santo Antônio  
 Advogado: Dr(a). Francisco Honório de Lima Filho  
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 29 de maio de 2002 às 09h00  
 Processo: AI-771.516/2001-1TRT da 3a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Luiz Plácido Campozana  
 Advogado: Dr(a). Ênio Alberi Pereira Soares  
 Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus  
 Advogado: Dr(a). Jamil Milagres Mansur  
 Processo: AI-784.386/2001-9TRT da 6a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Mário da Silva Maia Júnior  
 Advogado: Dr(a). Mariluce Matias  
 Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advogado: Dr(a). Paulo José Coutinho de Albuquerque  
 Processo: AIRR-2.924/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Construtora Guarulhos Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Alfredo Bastos Barros Filho  
 Agravado(s): Manoel Paulino Maia  
 Advogado: Dr(a). Gilberto Dias da Silva

Processo: AIRR-3.179/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Walmir Rodrigues dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Virgílio Machado  
 Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Processo: AIRR-4.272/2002-900-05-00-5TRT da 5a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
 Advogado: Dr(a). Alexandre Alves  
 Agravado(s): Marinalva Oliveira Caldas Correia  
 Advogado: Dr(a). Valdelício Menêzes  
 Processo: AIRR-4.577/2002-900-21-00-0TRT da 21a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Fundação Nacional da Saúde  
 Procurador: Dr(a). Francisco de Assis Medeiros  
 Agravado(s): Ivan de Sousa Soares  
 Advogado: Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro  
 Processo: AIRR-4.832/2002-200-02-00-0TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Vilmar Pereira Dias  
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Dello Russo Lopes  
 Agravado(s): Baxter Hospitalar Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Assad Luiz Thomé  
 Processo: AIRR-5.229/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Viação Caravelle Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas  
 Agravado(s): José Antonio Vasconcelos  
 Advogado: Dr(a). Luiz A. D. Maldonado  
 Processo: AIRR-5.249/2002-900-09-00-6TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Paulo Sérgio Perle  
 Advogado: Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira  
 Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
 Advogado: Dr(a). João Leonel Gabardo Filho  
 Processo: AIRR-5.894/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Jaques Capelão Alves  
 Advogado: Dr(a). Marcus Aurélio Sartor  
 Agravado(s): Brasil Telecom S. A. - CRT  
 Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
 Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT  
 Advogada: Dr(a). Carmen Maria Guardabassi de Cenço  
 Processo: AIRR-6.186/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
 Agravado(s): Aparecido Rodrigues e Outros  
 Advogado: Dr(a). Avaniir Pereira da Silva  
 Processo: AIRR-6.187/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Antonio Carlos Pereira dos Santos e Outros  
 Advogada: Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes  
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
 Processo: AIRR-6.189/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Sergio dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Marlene Ricci  
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
 Processo: AIRR-6.190/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
 Agravado(s): Osmar dos Santos e Outro  
 Advogado: Dr(a). Eliezer Sanches  
 Processo: AIRR-6.191/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Benedito Alves e Outros  
 Advogado: Dr(a). Avanir Pereira da Silva  
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
 Processo: AIRR-6.236/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
 Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
 Agravado(s): Alessandra Fernandes  
 Advogada: Dr(a). Elaine Regina Olivete Trombetti  
 Processo: AIRR-6.258/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Sebastião Pitanga Albuquerque  
 Advogada: Dr(a). Maria Isabel Rodrigues Soares  
 Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis  
 Advogado: Dr(a). Jorge Paulo Britto de Araújo

Processo: AIRR-6.260/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Patrícia Sylvan Neves  
 Agravado(s): Carlos André Vilar Ocano  
 Advogado: Dr(a). Rubeny Martins Sardinha  
 Processo: AIRR-6.405/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos  
 Agravado(s): Ermano Neri Santana  
 Advogado: Dr(a). Jairo Hildebrando da Silva  
 Processo: AIRR-6.737/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): C&A Modas Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Élio Antônio Colombo  
 Agravado(s): Reinaldo Luiz Dagnolo  
 Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Citino de Faria Motta  
 Processo: AIRR-6.944/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Advogado: Dr(a). André Matucita  
 Agravado(s): Alencar Olivero Fernandes  
 Advogada: Dr(a). Sonia Maria Garcia Ormo  
 Processo: AIRR-6.949/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
 Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Agravado(s): Evanildo Sanches e Outros  
 Advogado: Dr(a). Eliezer Sanches  
 Processo: AIRR-7.470/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira  
 Agravado(s): Enylene Quemel Nogueira Pinto  
 Advogada: Dr(a). Silvana Gama de Oliveira  
 Processo: AIRR-7.471/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Viação Vila Real S.A.  
 Advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo  
 Agravado(s): José de Barros  
 Advogado: Dr(a). João Batista Soares de Miranda  
 Processo: AIRR-8.698/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Valesul Alumínio S.A.  
 Advogada: Dr(a). Maisa Fabiani Carrasqueira  
 Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues  
 Advogado: Dr(a). Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira  
 Processo: AIRR-9.418/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A.  
 Advogada: Dr(a). Maria Lúcia de Freitas  
 Agravado(s): Edson Gomes dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Christóvam Moreira de Siqueira  
 Processo: AIRR-10.418/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
 Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
 Agravado(s): Carlos Roberto de Lima  
 Advogado: Dr(a). Silas de Souza  
 Processo: AIRR-18.347/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Agravante(s): Massa Falida de Vinasto Industrial S.A.  
 Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
 Agravado(s): Francisca Albuquerque da Silva Dantas  
 Advogado: Dr(a). Helena Cristina de Souza Vasconcellos  
 Processo: AIRR-591.582/1999-2TRT da 3a. Região  
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 591583/1999-6  
 Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Agravado(s): Oswaldo Emílio Firmino  
 Advogado: Dr(a). Alex Santana de Novais  
 Processo: AIRR-652.166/2000-9TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Agravante(s): Atis Peters Sveilij  
 Advogada: Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto  
 Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
 Advogado: Dr(a). Luiz Cláudio Marques Pereira  
 Processo: AIRR-652.170/2000-1TRT da 18a. Região  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Agravante(s): Lucinete Barbosa de Andrade  
 Advogado: Dr(a). Raul de França Belém Filho  
 Agravado(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto  
 Processo: AIRR-664.379/2000-5TRT da 9a. Região  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto  
 Agravado(s): José Paulo de Souza  
 Advogada: Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho  
 Agravado(s): Agropecuária Santa Terezinha S/A  
 Advogado: Dr(a). Isabel Cristina Melo Saldan  
 Agravado(s): João Batista Meneguetti  
 Advogado: Dr(a). Isabel Cristina Melo Saldan  
 Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A.  
 Advogado: Dr(a). Isabel Cristina Melo Saldan

Processo: AIRR-666.139/2000-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Arlindo Vicente Godinho  
Advogada: Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini  
Agravado(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Henrique Orrin Camassari  
Processo: AIRR-699.697/2000-7TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Célio José Boaventura Cotrim  
Agravado(s): Tânia Regina Moreira Miranda  
Advogado: Dr(a). Henrique do Couto Martins  
Processo: AIRR-699.701/2000-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Carlos Lopes Magalhães  
Advogado: Dr(a). Vitor Mauro Galati  
Processo: AIRR-699.761/2000-7TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco Meridional S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Pedro Augusto Teixeira de Castro  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho  
Processo: AIRR-700.317/2000-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Lacca S.A. - Indústria e Comércio de Móveis  
Advogado: Dr(a). Annibal Ferreira  
Agravado(s): Antônio Carlos Marinho Frazão  
Advogado: Dr(a). Wanderley Eduardo Santos  
Processo: AIRR-700.370/2000-1TRT da 21a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Distribuidora Currais Novos Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Maurício de A. Medeiros  
Agravado(s): João Bosco de Oliveira Gomes  
Advogado: Dr(a). Antônio Feitosa de Melo  
Processo: AIRR-715.471/2000-0TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG  
Advogado: Dr(a). Charles Vandrê Barbosa de Araújo  
Agravado(s): Casimiro José Portela Siqueira  
Advogada: Dr(a). Viviane Poppe Costa  
Processo: AIRR-725.118/2001-6TRT da 23a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): IBSS - Instituto Brahma de Seguridade Social  
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s): Jesus Velandia da Silva  
Advogada: Dr(a). Jocelda Maria da Silva Stefanello  
Processo: AIRR-730.346/2001-9TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Luiz Carlos Pereira de Moura  
Advogado: Dr(a). Esmeraldo A. L. Ramacciotti  
Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade  
Processo: AIRR-731.441/2001-2TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). José Maria Pereira da Silva  
Agravado(s): Simone Ferreira Segá  
Advogado: Dr(a). José Omar da Rocha  
Processo: AIRR-743.101/2001-8TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Cilene Marcelina Maciel de Araújo  
Advogado: Dr(a). Marcelo Ximenes Apoliano  
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado: Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira  
Processo: AIRR-743.177/2001-1TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Stella Maris Mallorca Natal  
Advogado: Dr(a). Luís Antônio Zanin  
Agravado(s): Banco Citibank S.A. e Outro  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Processo: AIRR-743.356/2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.  
Advogado: Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s): Jerônimo Servulo de Faria  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca  
Processo: AIRR-743.625/2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Claudinei Leles de Lima  
Advogado: Dr(a). Mário César Zucolim Belasque  
Processo: AIRR-745.363/2001-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Aristides Nonato de Abreu Filho  
Advogada: Dr(a). Eliana Maria Henriques Scapin  
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador: Dr(a). Helder Santos Amorim

Processo: AIRR-745.540/2001-7TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Eliane Aparecida de Assunção e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal)  
Procurador: Dr(a). Luis Augusto Scanduzzi  
Processo: AIRR-746.213/2001-4TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Tadeu Adriano Turco  
Advogada: Dr(a). Sarema Olijnik  
Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: AIRR-747.462/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Aloísio Vecchi Barbosa  
Advogado: Dr(a). Alex Santana de Novais  
Processo: AIRR-748.840/2001-2TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Ademir Aparecido Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Aparecida Fátima de Oliveira Anselmo  
Processo: AIRR-751.467/2001-8TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Affonso Zorzella  
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz  
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado  
Processo: AIRR-760.688/2001-2TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Noraci Verdum Almeida  
Advogado: Dr(a). Celso Cordeiro  
Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: AIRR-760.912/2001-5TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Paulo Roberto Tavares Júnior  
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga  
Processo: AIRR-761.700/2001-9TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 761701/2001-2  
Agravante(s): Centro Cultural Teatro Guaiá  
Advogado: Dr(a). Paulo Alfredo Damasceno Ferreira  
Agravado(s): Hermenegildo Belini  
Advogado: Dr(a). Edson Ramalho de Oliveira  
Processo: AIRR-761.701/2001-2TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 761700/2001-9  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins  
Agravado(s): Hermenegildo Belini  
Advogado: Dr(a). Edson Ramalho de Oliveira  
Processo: AIRR-767.069/2001-9TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Aparecido Dias de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Jonas Duarte José da Silva  
Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança  
Advogado: Dr(a). Lino Alberto de Castro  
Processo: AIRR-767.995/2001-7TRT da 18a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Gilson Rosa de Souza  
Advogado: Dr(a). Wellington Alves Ribeiro  
Agravado(s): Navesa Nacional de Veículos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Carmen Botelho  
Processo: AIRR-768.662/2001-2TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogada: Dr(a). Andrea Fontes Melo Peres  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER  
Advogado: Dr(a). Sidney Ferreira Schreiber  
Processo: AIRR-770.408/2001-2TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Agenor José Campolina  
Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viêgas  
Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL  
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling  
Processo: AIRR-770.847/2001-9TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Gilson de Oliveira de Souza  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro  
Agravado(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado: Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira  
Processo: AIRR-771.374/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A.  
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
Agravado(s): Maria de Fátima Justina de Souza  
Advogado: Dr(a). Aelejancer Barbosa Macedo

Processo: AIRR-775.700/2001-1TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Irene Pchek  
Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins  
Processo: AIRR-778.974/2001-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Carmeluce Campos de Azevedo  
Agravado(s): Vanessa Gonçalves Lozano Patrús  
Advogado: Dr(a). Nelson Roberto Barbosa Júnior  
Processo: AIRR-779.050/2001-1TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Calby Pereira de Andrade e Outros  
Advogada: Dr(a). Isabel Dilohé Piske Silvério  
Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
Procurador: Dr(a). Leir de Carvalho Soares Maia  
Processo: AIRR-779.314/2001-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): Cláudia Adriana Coelho  
Advogada: Dr(a). Marly da Silva Guimarães  
Processo: AIRR-779.966/2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Itamar Geraldo Noronha  
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes  
Processo: AIRR-779.972/2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling  
Agravado(s): Maria Helena Almeida Romero  
Advogado: Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga  
Processo: AIRR-780.145/2001-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): Aldaisa Medeiros  
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fleith  
Processo: AIRR-780.730/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): Maurício Souza Tupy  
Advogado: Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira  
Processo: AIRR-781.244/2001-9TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Mariano de Oliveira Moreira e Outro  
Advogado: Dr(a). Fernando Corrêa Lima  
Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: AIRR-781.509/2001-5TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda  
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado  
Agravado(s): José Antônio da Silva  
Advogada: Dr(a). Bernadete N. Fernandes de Medeiros  
Processo: AIRR-785.836/2001-0TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): José Guimarães Alcântara  
Advogado: Dr(a). Adriano Ferreira Guimarães  
Agravado(s): Marcos Aurélio Alves Guimarães  
Advogado: Dr(a). Otávio Batista Carneiro  
Processo: AIRR-786.516/2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Márcia Christina da Silva Pereira  
Advogado: Dr(a). Rejanir Motta Neves  
Processo: AIRR-787.356/2001-4TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Maria do Socorro Leite Araújo  
Advogado: Dr(a). Francisco José Gomes da Costa  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Processo: AIRR-787.474/2001-1TRT da 5a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Gisele Alves de Andrade Souza  
Advogado: Dr(a). Adilson José Santos Ribeiro  
Agravado(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado: Dr(a). Leonardo Mineiro Falcão  
Processo: AIRR-788.543/2001-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Gilberto Vanderlei de Castro  
Advogado: Dr(a). João Luiz de Amuedo Avelar  
Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Processo: AIRR-791.159/2001-3TRT da 11a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Gildo Campos Anveres  
Advogado: Dr(a). Aldemir Almeida Batista





Processo: AIRR-791.689/2001-4TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Monoel José dos Santos  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca  
Processo: AIRR-792.007/2001-4TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Andriara Zabot  
Agravado(s): José Botelho da Costa  
Advogado: Dr(a). Henrique Longo  
Processo: AIRR-792.946/2001-8TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Geisa Duarte Silva  
Advogado: Dr(a). Nédio Henrique Mendes da Silva Pereira  
Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Processo: AIRR-792.947/2001-1TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito  
Advogado: Dr(a). Virgílio de Almeida Barreto  
Agravado(s): André Hornberger  
Advogado: Dr(a). Léucio Honório de Almeida Leonardo  
Processo: AIRR-793.180/2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta  
Agravado(s): Antônio Jorge Mariano  
Advogado: Dr(a). Natal Carlos da Rocha  
Processo: AIRR-794.545/2001-5TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Rose Mary de Oliveira  
Advogado: Dr(a). André Simões Louro  
Agravado(s): L. C. Administração de Restaurantes Ltda.  
Advogado: Dr(a). Samuel Henrique Nobre  
Processo: AIRR-794.728/2001-8TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia de Sousa Couto  
Agravado(s): Marco Túlio de Almeida Resende  
Advogado: Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho  
Processo: AIRR-795.291/2001-3TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Raimundo Manguera de Freitas  
Advogado: Dr(a). José Carneiro Alves  
Processo: AIRR-802.658/2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.  
Advogado: Dr(a). José Nassif Neto  
Agravado(s): Maria Neusa Rodrigues Gutierrez  
Advogado: Dr(a). Ademar Nyikos  
Processo: AIRR-802.714/2001-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Marly Corrêa Drysdale  
Advogada: Dr(a). Ana Regina Galli Innocenti  
Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Processo: AIRR-804.702/2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Fernandes Gaetano  
Agravado(s): Aginaldo dos Santos Fontana  
Advogado: Dr(a). Oswaldo César Eugênio  
Processo: AIRR-806.152/2001-2TRT da 5a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Juracy Manoel do Couto  
Advogado: Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro  
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo: AIRR-808.240/2001-9TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Alternex S.A.  
Advogado: Dr(a). Francisco Domingues Lopes  
Agravado(s): Corbélia Teixeira Vioti Pinto  
Advogado: Dr(a). Artur Coutinho Lameira  
Processo: AIRR-811.089/2001-1TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Eustáquio Bragança Lemos  
Advogado: Dr(a). Moacir de Paula Freire  
Processo: AIRR-811.484/2001-5TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Armco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Hernani Krongold  
Agravado(s): Nivaldo Ferreira Lisboa  
Advogado: Dr(a). Júlio César Lara Garcia

Processo: AIRR-816.055/2001-5TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravante(s): Ivan Couto Chalub  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Agravado(s): Os Mesmos  
Processo: AIRR-816.383/2001-8TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - Caixa  
Advogado: Dr(a). Mario César Longowski  
Agravado(s): Luis Alberto Gollin  
Advogado: Dr(a). Alexander Roberto Alves Valadão  
Processo: RR-371.509/1997-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Márcio Vieira de Moura  
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins  
Processo: RR-375.082/1997-5TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Sidney Pinheiro  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves  
Recorrido(s): INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto  
Processo: RR-375.558/1997-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel  
Advogada: Dr(a). Fernanda de Souza Rocha  
Recorrido(s): Divino dos Santos  
Advogado: Dr(a). Alberto de Paula Machado  
Processo: RR-377.549/1997-2TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Real Turismo Viagens S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Recorrido(s): Maria Isabel Vieira Rei  
Advogado: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
Processo: RR-378.704/1997-3TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outra  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Francisco Moreira da Silva Neto  
Advogado: Dr(a). José Barbosa de Araújo  
Processo: RR-379.306/1997-5TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): João Raymundo Teixeira  
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani  
Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-379.310/1997-8TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES  
Advogada: Dr(a). Maria Helena Amaro San Martin  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): Walimir Pacheco Lopes  
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani  
Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-379.779/1997-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Elmário Luiz Freiberg  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves  
Processo: RR-379.854/1997-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL  
Advogado: Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga  
Recorrido(s): Agnaldo José Nogueira  
Advogado: Dr(a). Natal Carlos da Rocha  
Processo: RR-379.897/1997-7TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): João Baptista Lemos  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Processo: RR-379.899/1997-4TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Arno Alberto Aires Wienke e Outros  
Advogado: Dr(a). Jair Alberto Mayer  
Recorrido(s): Universidade Federal de Pelotas  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: RR-380.782/1997-9TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Cícero Pezzi  
Advogado: Dr(a). Anito Catarino Soler  
Recorrido(s): Companhia União de Seguros Gerais  
Advogada: Dr(a). Ana Maria Thaddeu Franke  
Processo: RR-380.866/1997-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): Carlos Lindemann  
Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-380.868/1997-7TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Ferla  
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): Luiz de Souza Lourenzi  
Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-381.498/1997-5TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Alfredo Augusto dos Santos e Outros  
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): União Federal - Sucessora da Interbrás S.A  
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher  
Processo: RR-381.538/1997-3TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Maria Neima Ribeiro Silva Costa e Outros  
Advogada: Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR-381.539/1997-7TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Brígido Roland Ramos e Outros  
Advogada: Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR-381.540/1997-9TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio Carlos de Oliveira e Outros  
Advogada: Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR-383.939/1997-1TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
Advogada: Dr(a). Carla Regina Carneiro Cespedes  
Recorrido(s): Maria Santana Macedo de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima  
Processo: RR-384.917/1997-1TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Francisco de Assis de Oliveira e Outros  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). Rogério Reis de Avelar  
Processo: RR-386.069/1997-5TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Joselita de Carvalho da Silva e Outros  
Advogada: Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto  
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR-388.398/1997-4TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Miguel Magalhães da Silva  
Advogada: Dr(a). Mônica Almeida de Oliveira  
Recorrido(s): FECIMA - Materiais de Construção, Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado: Dr(a). Hélio Cerqueira Soares Palmeira  
Processo: RR-388.576/1997-9TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER  
Procurador: Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio  
Recorrido(s): Airton Machado de Lima  
Advogado: Dr(a). Almiro Alfredo Prade  
Processo: RR-388.709/1997-9TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Devanir Ávila da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Jair Alberto Mayer  
Recorrido(s): Universidade Federal de Pelotas  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: RR-394.675/1997-2TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Jadir Borges Claudino  
Advogada: Dr(a). Prudente José Silveira Mello  
Recorrido(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - Grupo Petrofertil - (Em Liquidação)  
Advogada: Dr(a). Alice Scarduelli  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo: RR-394.676/1997-6TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): José Alves Damázio  
Advogado: Dr(a). Hudson Sozi Elpidio  
Recorrido(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - Grupo Petrofertil - (Em Liquidação)  
Advogada: Dr(a). Alice Scarduelli  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo: RR-394.735/1997-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Paulo Leal Decoster (Espólio de)  
Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar  
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik  
Processo: RR-396.415/1997-7TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende  
Recorrido(s): Cristina Simonin Scantamburlo  
Advogado: Dr(a). Eduardo Corrêa dos Santos  
Processo: RR-411.193/1997-8TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Moacir Sancovschi  
Advogado: Dr(a). Paulo Maltz  
Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
Procurador: Dr(a). Elaine Lúcio Pereira Copolillo  
Processo: RR-411.431/1997-0TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Belarmino Manoel da Silva  
Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Piva  
Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento-Casan  
Advogado: Dr(a). José Pedro Bellani  
Processo: RR-418.306/1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Verci dos Santos Ribas  
Advogado: Dr(a). Sílvio César Medeiros  
Processo: RR-422.787/1998-1TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Salvador Lemes da Silva Neto  
Advogado: Dr(a). Maria do Rosário Prestes de Oliveira  
Recorrido(s): Tercam - Construções e Incorporações Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Francisco Escanhoela  
Recorrido(s): Cimento Santa Rita S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Vieira  
Processo: RR-426.896/1998-3TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Hering Têxtil S.A.  
Advogado: Dr(a). Edemir da Rocha  
Recorrido(s): Anderson Nardes  
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
Processo: RR-427.255/1998-5TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Magda Hollerbach Guimarães Costa Reis  
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão  
Processo: RR-434.477/1998-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Bealco Alimentos Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
Recorrido(s): Herbert Wagner Novais da Cruz  
Advogado: Dr(a). Emerson Vieira de Oliveira  
Processo: RR-434.609/1998-7TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): CBF - Indústria Brasileira de Gusa S.A.  
Advogado: Dr(a). Odair Nossa Sant'Ana  
Recorrido(s): José Geraldo Monteiro Santos  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Cordeiro Leal  
Processo: RR-434.913/1998-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado: Dr(a). João Carlos Bonfim Guimarães  
Recorrido(s): Geraldo Carvalho da Silva  
Advogado: Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama  
Processo: RR-435.041/1998-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Ailton Ferreira Gomes  
Recorrido(s): Eurides Aparecido Corrêa de Camargo  
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Processo: RR-435.542/1998-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Pollone S.A. - Indústria e Comércio  
Advogada: Dr(a). Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro  
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado  
Recorrido(s): Joel Carlos Eleodoro  
Advogado: Dr(a). Romeu Tertuliano  
Processo: RR-436.314/1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Lembrasil Supermercados Ltda.  
Advogada: Dr(a). Lenira Gonçalves da Silva  
Recorrido(s): Joelma Cunha Souza  
Advogada: Dr(a). Marineide Spaluto César  
Processo: RR-437.050/1998-3TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Curinga dos Pneus Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Carlos Rutowitsch Maciel  
Recorrido(s): Lindomar Modesto Martins  
Advogada: Dr(a). Márcia Regina C. Magalhães  
Processo: RR-437.290/1998-2TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): José Ruy Corrêa Machado e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
Procuradora: Dr(a). Denise Ladeira Costa Ferreira  
Processo: RR-437.886/1998-2TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Josélia Bispo Ribeiro  
Advogado: Dr(a). André Luiz Queiroz Sturaro  
Recorrido(s): Plascalp Produtos Cirúrgicos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Dilson Barbosa Campos  
Processo: RR-438.361/1998-4TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda.  
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Tavarnaro Pereira  
Recorrido(s): Jean Ricardo Moreira  
Advogada: Dr(a). Lycia Amaral Mattioli  
Processo: RR-441.372/1998-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças  
Advogado: Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno  
Recorrido(s): Reginaldo de Almeida Costa  
Advogado: Dr(a). Luiz de Almeida  
Processo: RR-443.732/1998-1TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrido(s): Tomé Santana da Silva  
Advogado: Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes  
Processo: RR-449.538/1998-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Denise de Souza Rocha  
Advogado: Dr(a). Luiz Edilson S. Silva  
Processo: RR-457.069/1998-5TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Inaldo Falcão Barbosa  
Recorrido(s): Danielle Andreia de Melo dos Santos  
Advogado: Dr(a). Gilson Pereira Leite  
Processo: RR-459.516/1998-1TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Cidade S.A.  
Advogado: Dr(a). Edson Dias Mizael  
Recorrido(s): Vera Lúcia Neves Pacheco  
Advogado: Dr(a). Antônio Alves Ferreira  
Processo: RR-460.955/1998-8TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Oscar Zandoná Toniolo  
Advogado: Dr(a). José Carlos Rosa  
Processo: RR-461.224/1998-9TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Célio Trombelli  
Advogado: Dr(a). Vilson Mariot  
Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado: Dr(a). Wagner D. Giglio  
Processo: RR-467.154/1998-5TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Marilene do Rocio Slabcouski  
Advogado: Dr(a). Isaías Zela Filho  
Processo: RR-468.260/1998-7TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Portoelegreze de Automóveis - Copagra  
Advogado: Dr(a). Ricardo Jobim de Azevedo  
Recorrido(s): Tristão schenini Bonorino  
Advogado: Dr(a). Ildeberto Leite  
Processo: RR-470.269/1998-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Recorrido(s): Gilberto Teixeira  
Advogado: Dr(a). Geraldo César Franco

Processo: RR-471.839/1998-1TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Adailson de Souza Ferreira  
Advogada: Dr(a). Silvia Helena de Toledo  
Recorrido(s): Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Alcool  
Advogado: Dr(a). Eliane de Barros Ferraz Eitorri  
Processo: RR-473.291/1998-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Metalúrgica Promesul Ltda.  
Advogado: Dr(a). Edson Moraes Garcez  
Recorrido(s): Marisa Teresinha Rosa de Araújo  
Advogado: Dr(a). Nilson Roberto Schwengber  
Processo: RR-473.592/1998-0TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM  
Procurador: Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Edgar Nascimento Jardim  
Advogada: Dr(a). Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira  
Processo: RR-477.570/1998-9TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Carlos Américo Furtado de Sampaio Vianna e Outro  
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo  
Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Dias Sobral Pinto  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Iara Costa Anibolet  
Processo: RR-479.077/1998-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): João Vanderley Serafim  
Advogado: Dr(a). Francisco Paulo Gondim  
Recorrido(s): Indústria de Tapetes Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Márcia Maria Cubas de Almeida  
Processo: RR-485.514/1998-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Onezilton Xisto (espólio de)  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Castro Alves, Engenharia, Construção e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). João Luiz Porta  
Processo: RR-485.913/1998-9TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Rádio Transamérica de Brasília Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar  
Recorrido(s): Ilter da Cunha Barros (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). Vandir Aparecido Nascimento  
Processo: RR-485.941/1998-5TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogada: Dr(a). Renata Helena Ceze Caram Zuquim  
Recorrido(s): João Ferreira de Carvalho e Outros  
Advogada: Dr(a). Cléa Seabra A. Le Gargasson  
Processo: RR-487.828/1998-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Alcici S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Alves  
Recorrido(s): Paulo Aparecido Domingues  
Advogado: Dr(a). Sônia de Fátima Calidone Récchia  
Processo: RR-492.597/1998-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Simey Rodrigues  
Recorrido(s): Nancy Balthazar da Silveira Silva e Outros  
Advogada: Dr(a). Daniella Souza Reis  
Processo: RR-493.227/1998-4TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS  
Procuradora: Dr(a). Roselaine Rockenbach  
Recorrido(s): Iara Regina Ferreira Duarte  
Advogado: Dr(a). Rudimar Bayer Salles  
Processo: RR-497.847/1998-1TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito  
Advogado: Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto  
Recorrido(s): Joilza Araujo Sena  
Advogado: Dr(a). José Alberto Sampaio Santana  
Processo: RR-498.900/1998-0TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Colégio Santa Maria  
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuschwander  
Recorrido(s): João Tavares da Silva Filho  
Advogado: Dr(a). Eudes Cardoso da Silva  
Processo: RR-504.922/1998-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Matilde Andrade de Araújo  
Advogada: Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi  
Recorrido(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda.  
Advogada: Dr(a). Marta Maria Correia  
Processo: RR-508.439/1998-1TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Francisco Erizado de Freitas  
Advogada: Dr(a). Maria Teresa Negreiros  
Recorrido(s): Expresso Timbira Ltda.  
Advogado: Dr(a). Paulo Ferreira de Azevedo



Processo: RR-508.527/1998-5TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM  
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Solano Andrade Santarém  
Advogada:Dr(a). Wanda Vieira Pontes  
Processo: RR-508.528/1998-9TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM  
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Recorrido(s): Eliana Lima de Souza  
Processo: RR-509.588/1998-2TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Izidório Tenório de Almeida Filho  
Processo: RR-511.856/1998-4TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Izabel Gomes de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Geraldo da Silva Frazão  
Processo: RR-511.889/1998-9TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS  
Procuradora:Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrido(s): Guaciraba Frazão Corrêa Filho  
Advogada:Dr(a). Maria Lígia Pinheiro Nogueira  
Processo: RR-511.890/1998-0TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora:Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrido(s): Maria de Nazaré da Silva Siqueira  
Advogado:Dr(a). Ernesto Alberto Leite Barbosa  
Processo: RR-511.893/1998-1TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Maria Luiza Monteiro Pinheiro  
Processo: RR-511.896/1998-2TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Lourdes de Lima Silva  
Advogado:Dr(a). Geraldo da Silva Frazão  
Processo: RR-514.039/1998-1TRT da 4a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Jairo Noal Dorfmann  
Recorrido(s): José Luiz Pereira Flores  
Advogado:Dr(a). Clécio Meyer  
Processo: RR-514.802/1998-6TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.  
Advogado:Dr(a). José Neuilton dos Santos  
Recorrido(s): Maria Cleuza Ferreira de Moraes  
Advogado:Dr(a). Eva Cirilo das Graças  
Processo: RR-524.851/1999-0TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
Advogado:Dr(a). Welber Nery Souza  
Recorrido(s): José Geraldo Aganetti  
Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais  
Processo: RR-528.461/1999-8TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada:Dr(a). Riwa Elblink  
Recorrido(s): Edésio Souza da Silva  
Advogado:Dr(a). José Antônio Rolo Fachada  
Processo: RR-533.388/1999-2TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Planejamento Fundiário - SEMOSF  
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos  
Recorrido(s): Orlando Pereira dos Santos  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Pantoja  
Processo: RR-533.539/1999-4TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Maurício Carlos de Almeida Garret  
Advogado:Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira  
Recorrido(s): Softmarketing Comunicação e Informação Ltda.  
Advogado:Dr(a). Otto João Lyra Neto  
Processo: RR-533.542/1999-3TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Lúcia Helena da Silva  
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio da Costa Borba

Processo: RR-535.509/1999-3TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Procuradora:Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra  
Recorrido(s): Arlete de Assis Bastos e Outros  
Advogado:Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes  
Processo: RR-536.465/1999-7TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO  
Advogado:Dr(a). Francisco Gomes Ramalho  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): Affonso José Duarte Guerreiro e Outros  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez  
Processo: RR-538.002/1999-0TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora:Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrido(s): Adilson Pinheiro de Freitas Filho  
Processo: RR-538.003/1999-3TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora:Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrido(s): Constantina de Souza Araújo  
Processo: RR-538.004/1999-7TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora:Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrido(s): Elenir de Souza Sarmento  
Processo: RR-538.006/1999-4TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM  
Procurador:Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa  
Recorrido(s): Sabina Mendonça Caldeira  
Advogado:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva  
Processo: RR-538.450/1999-7TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Walcilene Bandeira Prestes  
Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle  
Processo: RR-539.233/1999-4TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): UNIBANCO - Seguradora S.A.  
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s): Nelson Araújo Guimarães  
Advogado:Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho  
Processo: RR-539.268/1999-6TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Maria das Graças Muneymne Ferreira  
Advogado:Dr(a). Simeão de Oliveira Valente  
Processo: RR-539.912/1999-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Carlos Roberto de Souza  
Advogado:Dr(a). Elson Lemucche Tazawa  
Processo: RR-541.224/1999-0TRT da 2a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora:Dr(a). Lílina Macedo Champi Gallo  
Recorrido(s): Ana Otacília Ramos de Albuquerque  
Advogada:Dr(a). Gema de Jesus Ribeiro Martins  
Processo: RR-548.608/1999-1TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Aloísio Coelho de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Marinho Campos Dell'Orto  
Recorrido(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A.  
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende  
Processo: RR-552.221/1999-2TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Raimundo Oliveira Medeiros  
Advogado:Dr(a). Manoel Romão da Silva  
Processo: RR-552.223/1999-0TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Cátia Regina Mendonça Ferreira  
Processo: RR-552.227/1999-4TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Recorrido(s): Maria Ocléia Ferreira Garcia

Processo: RR-553.189/1999-0TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Elso Cunha de Souza  
Advogada:Dr(a). Ritacley Leotty  
Processo: RR-553.644/1999-0TRT da 6a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Dislub - Combustíveis Ltda.  
Advogado:Dr(a). Cláudio Gonçalves Guerra  
Recorrido(s): Ivanildo Félix da Silva  
Advogado:Dr(a). Milton Tavares de Melo  
Processo: RR-553.852/1999-9TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Francisco César Franco Hayden  
Advogado:Dr(a). Mário Jorge Souza da Silva  
Processo: RR-553.853/1999-2TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Helena Brathwait Weeks  
Advogada:Dr(a). Ritacley Leotty  
Processo: RR-553.854/1999-6TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Dionízia da Silva Azevedo  
Advogada:Dr(a). Hosannah Souza de Alencar  
Processo: RR-557.663/1999-1TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): José Delfino Cardia Galrão  
Advogado:Dr(a). Júlio Alexandre Czamarka  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). José Roberto de Freitas  
Processo: RR-564.247/1999-3TRT da 13a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Gilvan Vieira de Andrade  
Advogado:Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho  
Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
Advogado:Dr(a). Aderbal Mendes Sobreira  
Processo: RR-566.968/1999-7TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Marilda Oliveira Marques  
Advogado:Dr(a). Orlando Reis da Costa Lima  
Processo: RR-568.043/1999-3TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED  
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos  
Recorrido(s): Ana Maria Medeiros Bastos  
Advogado:Dr(a). Jander Roosevelt Romano Tavares  
Processo: RR-568.051/1999-0TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procuradora:Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrido(s): Edilamita Santa Nascimento Campos  
Advogado:Dr(a). Nildo Nogueira Nunes  
Processo: RR-568.079/1999-9TRT da 12a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Buschle e Lepper S.A.  
Advogado:Dr(a). Rogério Merkle  
Recorrido(s): Genésio Borges de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Júlio Sérgio Freitas  
Processo: RR-570.872/1999-3TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto  
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis  
Recorrido(s): Francisco Rosinaldo Martins Silva  
Advogado:Dr(a). Manoel Pestana da Gama  
Processo: RR-570.874/1999-0TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto  
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Recorrido(s): Maria de Jesus Queiroz da Rocha  
Advogada:Dr(a). Márcia de Souza Amorim  
Processo: RR-575.203/1999-4TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Procuradora:Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada:Dr(a). Denise Muller Arruda  
Recorrido(s): Gilmar Rosa de Souza  
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

Processo: RR-575.740/1999-9TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM  
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis  
Recorrido(s): Ana Paula de Medeiros Abensur  
Advogado:Dr(a). José Paiva de Souza Filho  
Processo: RR-578.153/1999-0TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
Advogado:Dr(a). Rodrigo Mussoi Moreira  
Recorrido(s): Valmor Florence Filho  
Advogado:Dr(a). Marcelo Abbud  
Processo: RR-578.373/1999-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Antônio Batista da Cruz  
Advogada:Dr(a). Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva  
Processo: RR-581.884/1999-9TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Valdir Pereira  
Advogado:Dr(a). Edegar Bernardes  
Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
Processo: RR-583.553/1999-8TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Florentino Matos Barreto  
Recorrido(s): Antônio Ferreira Lopes  
Advogado:Dr(a). Cláudio Leite de Almeida  
Processo: RR-584.907/1999-8TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Manoel Farias Fróes  
Processo: RR-584.909/1999-5TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Maria Miosótis Monteiro Machado  
Processo: RR-586.143/1999-0TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado:Dr(a). José Eduardo Lima Martins  
Recorrido(s): Sérgio Orlando Cordeiro Alves  
Advogado:Dr(a). Egle Vasquez Atz Lacerda  
Processo: RR-586.148/1999-9TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça  
Recorrido(s): Regina Ferreira Santos Corrêa  
Advogado:Dr(a). Colbert Dutra Machado  
Processo: RR-588.905/1999-6TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa  
Recorrido(s): Francisca Gomes Dias  
Processo: RR-589.035/1999-7TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF  
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques  
Recorrido(s): Adilson Freires Teixeira  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Gomes Henriques  
Processo: RR-590.518/1999-6TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Empresa Paulista Cinematográfica Ltda. e Outros  
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe  
Recorrido(s): Antônio Dantas de Andrade  
Advogado:Dr(a). Claudemiro Chagas Cruz  
Processo: RR-590.732/1999-4TRT da 2a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Alexander Amaral Machado  
Recorrido(s): Satsuki Oshima Roberto  
Advogado:Dr(a). Ascenir Jordão  
Processo: RR-591.583/1999-6TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591582/1999-2  
Recorrente(s): Oswaldo Emílio Firmino  
Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais  
Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: RR-591.937/1999-0TRT da 10a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Maria Olívia Maia  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador:Dr(a). Manoel Lopes de Sousa

Processo: RR-592.273/1999-1TRT da 4a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Frota de Petroleiros do Sul Ltda.  
Advogado:Dr(a). Gildo Viegas Tavares  
Recorrido(s): Ilton Nascente  
Advogado:Dr(a). Edson Mendes Mello da Rosa  
Processo: RR-592.489/1999-9TRT da 9a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido(s): José de Souza  
Advogado:Dr(a). Gilberto Ribas de Campos  
Processo: RR-593.735/1999-4TRT da 4a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrente(s): Ieda Castro Rodrigues  
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Sefrin dos Santos  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-598.254/1999-4TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Jarbas Tyrone Reis  
Advogada:Dr(a). Denise Filippetto  
Processo: RR-598.282/1999-0TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Marilene Ultramar Buffa  
Advogado:Dr(a). Anis Aidar  
Processo: RR-598.343/1999-1TRT da 4a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger  
Recorrido(s): Raul Bonelli  
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann  
Processo: RR-598.429/1999-0TRT da 12a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Sociedade Divina Providência - Colégio Stella Maris  
Advogado:Dr(a). Lino João Vieira Júnior  
Recorrido(s): Rachel Copetti Veras Espillere da Silva  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Processo: RR-600.919/1999-4TRT da 12a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos  
Advogado:Dr(a). Samuel Carlos Lima  
Recorrido(s): Selvira de Lurdes da Silva Bartinski  
Advogado:Dr(a). Jair Norberto dos Santos  
Processo: RR-603.179/1999-7TRT da 7a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Francisco das ChagasAntunes Marques  
Recorrido(s): Antônio Valmir Martins Sá e Outros  
Advogada:Dr(a). Rochelle Coêlho Aguiar  
Processo: RR-603.587/1999-6TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.  
Advogado:Dr(a). Mário Gonçalves Júnior  
Recorrido(s): Sandro Aparecido Mendes  
Advogado:Dr(a). Juscelino Soares Teles  
Processo: RR-603.633/1999-4TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva  
Recorrido(s): Marcelle Gomes Queiroz  
Advogado:Dr(a). Renato Goldstein  
Processo: RR-608.751/1999-3TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto  
Procurador:Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Altamira Pereira Marinho  
Processo: RR-608.763/1999-5TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED  
Procuradora:Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira  
Recorrido(s): Maria Lúcia Ribeiro Reis  
Advogado:Dr(a). José Carlos Valim  
Processo: RR-610.777/1999-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Aramis Chagas Borges e Outros  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado:Dr(a). José Ricardo Motta de Oliveira  
Processo: RR-612.519/1999-2TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Recorrido(s): Luiz Carlos Gouvêa Júnior  
Advogado:Dr(a). Fernando Almeida dos Santos

Processo: RR-615.795/1999-4TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis  
Recorrido(s): José Soares Benevides  
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Fernandez Cossetin  
Processo: RR-615.871/1999-6TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procuradora:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes  
Recorrido(s): Mariana Correa Ferreira  
Advogado:Dr(a). Ernani de Barros Gomes Filho  
Processo: RR-615.886/1999-9TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Recorrido(s): Diamante Sales dos Santos  
Advogado:Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva  
Processo: RR-616.300/1999-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.  
Advogada:Dr(a). Sandra Calabrese Simão  
Recorrido(s): Joel Roberto da Silva  
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins  
Processo: RR-617.853/1999-7TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Walter Meira Lima  
Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes  
Processo: RR-624.088/2000-0TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Município de Manaus  
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos  
Recorrido(s): Raimundo Pinto Carioca  
Advogado:Dr(a). Aguinaldo José Mendes de Sousa  
Processo: RR-624.095/2000-4TRT da 11a. Região  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Município de Manaus  
Procuradora:Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira  
Recorrido(s): Maria Leide Amorim  
Advogado:Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes  
Processo: RR-625.472/2000-2TRT da 6a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Santista Alimentos S.A.  
Advogado:Dr(a). Jairo Aquino  
Recorrido(s): Geraldo Batista Maia Filho  
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves  
Processo: RR-626.988/2000-2TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Manoel Gaudêncio Pereira Neves  
Advogado:Dr(a). Aracy Galaxe de Andrade  
Recorrido(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial)  
Procuradora:Dr(a). Ana Cristina Bacos Fernandes  
Processo: RR-629.894/2000-6TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Alexandre Oscar da Costa Sá  
Advogado:Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma  
Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana  
Advogada:Dr(a). Caroline Botsman  
Processo: RR-631.148/2000-6TRT da 4a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Moscardo Dutra  
Advogado:Dr(a). Décio Paulo da Silva  
Recorrido(s): Donizetti Bellé  
Advogado:Dr(a). Glery Gonçalves Medeiros  
Processo: RR-632.181/2000-5TRT da 15a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Gentil Anastácio Vieira e Outros  
Advogado:Dr(a). Paulo Wagner Battochio Polonio  
Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial  
Advogada:Dr(a). Dânia Fiorin L. Fernandes  
Processo: RR-632.221/2000-3TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Recorrido(s): Adão Moraes de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Helena Sá  
Processo: RR-632.743/2000-7TRT da 9a. Região  
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Horst Jorge Bubans  
Advogada:Dr(a). Solange da Silva





Processo: RR-646.501/2000-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Silvio de Souza Porto  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas  
Advogado: Dr(a). Altair Oliveira Guedes  
Processo: RR-651.022/2000-4TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes  
Recorrido(s): Deusa Santos de Melo  
Processo: RR-652.861/2000-9TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Vera Lúcia Dutra Benevides  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Fernandez Cossetin  
Processo: RR-652.862/2000-2TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Recorrido(s): Fernando Rodrigo Sanches Figueiroa  
Advogada: Dr(a). Maria Dalva Riker Brandão  
Processo: RR-652.863/2000-6TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador: Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha  
Recorrido(s): Zelza Ramos  
Processo: RR-660.338/2000-8TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Elizeu José Guimarães  
Advogada: Dr(a). Kátia Duarte  
Recorrido(s): Motel Concorde Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva  
Processo: RR-660.707/2000-2TRT da 11a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Washington Carvalho da Silva  
Advogado: Dr(a). Lenilton Fortunato de Oliveira  
Processo: RR-666.695/2000-9TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa  
Recorrido(s): Irene Machado da Rocha  
Advogado: Dr(a). Normando Pinheiro  
Processo: RR-674.798/2000-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Cryovac Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Joana Lúcia da Silva  
Recorrido(s): Gualberto Burgoa Huanca  
Advogada: Dr(a). Paula Marafeli Mäder  
Processo: RR-677.920/2000-9TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Filizola - Balanças Industriais S.A.  
Advogada: Dr(a). Giselle Ferrarini Basile  
Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira de Souza  
Advogada: Dr(a). Vanilda de Fátima Gonzaga  
Processo: RR-688.541/2000-3TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
Recorrido(s): Janice Carvalho  
Advogada: Dr(a). Rosemary Lima Rodrigues  
Processo: RR-689.213/2000-7TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Laboratório de Análises Clínicas Frischmann Aisengart S.C. Ltda.  
Advogada: Dr(a). Adriana Maria Hopfer Brito Zilli  
Recorrido(s): Márcia do Rócio Paz  
Advogado: Dr(a). José Antônio Garcia Joaquim  
Processo: RR-692.995/2000-1TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch  
Recorrido(s): Senio Abatti  
Advogado: Dr(a). Marianne Silva Malvezzi  
Processo: RR-700.087/2000-5TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Alonso José Batista  
Advogado: Dr(a). José Tórres das Neves  
Processo: RR-700.917/2000-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Avatéia de Andrade Ferraz  
Recorrido(s): Kátia Maria Braz  
Advogado: Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz

Processo: RR-706.126/2000-8TRT da 11a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Maria de Fátima Costa dos Santos  
Advogado: Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha  
Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: RR-708.235/2000-7TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
Recorrido(s): Sebastião Jorge Eleutério  
Advogado: Dr(a). Valdo Duarte Gomes  
Recorrido(s): Município de Itaitiaia  
Advogada: Dr(a). Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira  
Processo: RR-715.180/2000-4TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Luzinete Bezerra de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Edinaldo Lima de Cerqueira  
Processo: RR-725.006/2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo  
Recorrido(s): Vinícius Moreira  
Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas  
Processo: RR-728.471/2001-3TRT da 13a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). José Tadeu Alcoforado Catão  
Recorrido(s): Antônio Vieira Carneiro  
Advogado: Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira  
Processo: RR-751.571/2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
Recorrido(s): Minoru Toyoshima  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Processo: RR-779.671/2001-7TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Bicycletas Caló S.A.  
Advogado: Dr(a). Demerval da Silva Lopes  
Recorrido(s): Aderval Wardemaas  
Advogado: Dr(a). Rubens da Silva Maia  
Processo: AC-754.453/2001-8  
Relator: Juiz Horácio Raymond de Senna Pires (Convocado)  
Autor(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN  
Advogada: Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib  
Réu: Lúcia Helena Martins dos Santos  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Processo: AG-RR-363.357/1997-6TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Usina São Martinho S.A. Açúcar e Alcool  
Advogado: Dr(a). Sergio A. Campi  
Agravado(s): Carlos Alberto Rossini  
Advogada: Dr(a). Maria Amelia Souza da Rocha  
Processo: AG-RR-408.212/1997-0TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.  
Advogado: Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Cacau e Balas de Vila Velha - Es  
Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
Processo: AG-RR-446.392/1998-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): José Leandro Rodrigues Freire  
Advogada: Dr(a). Geralda Ribeiro de Moraes  
Processo: AG-RR-470.255/1998-7TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): José Antônio Eugênio  
Advogado: Dr(a). Márcio Augusto Santiago  
Processo: AG-RR-479.055/1998-3TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior  
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogado: Dr(a). Antônio Marcio Bachiega  
Processo: AG-RR-629.204/2000-2TRT da 24a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Sociedade Campograndense de Televisão Ltda.  
Advogada: Dr(a). Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes  
Agravado(s): Ricardo Ferreira da Silva  
Advogado: Dr(a). Ladislau Ramos  
Processo: AG-RR-664.414/2000-5TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Ábida Magalhães Lins  
Advogado: Dr(a). Dorival Fernandes Rodrigues  
Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Silva

Processo: AG-AIRR-746.088/2001-3TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Célio Campos de Freitas  
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado: Dr(a). Nivaldo José M. Mazzola  
Processo: AG-AIRR-815.195/2001-2TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Irmãos Bretas e Filhos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Tércio Túlio Nunes Marcatte  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista, Varejista, Armazenador, em Turismo e Hospitalidade, de Agentes Autônomos e Cartórios de Ipatinga, MG - SECI  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

### SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-443.832/1998.7 TRT DA 9ª REGIÃO**  
RECURRENTE: HOSPITAL SÃO CARLOS DE PLANALTO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE  
RECURRENTE : LORENA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 183/193, complementado em Embargos de Declaração (fls. 204/211), o Tribunal a quo declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e, no mérito, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, ao reconhecer o enquadramento funcional da Reclamante como auxiliar de enfermagem. De outra parte, o Colegiado confirmou a fixação, para efeito da correção monetária, dos índices do mês posterior ao da prestação laboral.

O Reclamado fundamenta o recurso nas alíneas a e do art. 896 da CLT. Pretende a fixação dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e a exclusão das diferenças salariais. Cita as seguintes violações: art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; Provimentos 1/93 e 2/93 da Corregedoria-Geral do Trabalho; arts. 43 e 44 das Leis 8.218/91 e 8.212/91; art. 46, § 1º, da Lei 8.941/92; art. 818 da CLT; e art. 333 do CPC.

Em apelo adesivo, a Reclamante postulaseja a correção monetária fixada pelos índices DO MÊS DA PRESTAÇÃO LABORAL. INVOCA DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Admitidos os recursos pelos despachos das fls. 223/224 e 235/236. Foram apresentadas contra-razões ao recurso do Reclamado (fls. 227/231).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Inexiste a representação processual do Reclamado (recurso principal). A peça recursal vem subscrita por advogado sem procuração nos autos. O documento apresentado pelo signatário do apelo não traz o nome da pessoa a quem foi substabelecida a procuração (fls. 196 e 197). Dessa forma, sem o instrumento do mandato, não está o subscritor da Revista habilitado para a representação processual (art. 37 do CPC). Incidente na hipótese o Enunciadonº 164/TST. Cabe registrar a existência nos autos de outras peças assinadas PELO ADVOGADO NÃO CONFIGURAO MANDATO TÁCITO PREVIS-TO NA SÚMULA MENCIONADA.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso do Reclamado por ausência de representação processual. Tenho com prejudicada a análise do apelo adesivo da Reclamante nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-493.579/98.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECURRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDA : TEREZINHA DE FÁTIMA PACHECO BALDA  
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 171/177, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à prescrição total, ao reenquadramento funcional e à assistência judiciária.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 179/185.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 125/126 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para fins de alçada.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 130, valor este correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO.GP n.º 631/96.

Houve acréscimo da condenação na decisão regional, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao interpor Recurso de Revista, em 25/05/98, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fls. 186, inferior ao fixado pelo ATO.GP n.º 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da

Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI I desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".**

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

#### PROC. NºTST-RR-443.832/1998.7 TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE: HOSPITAL SÃO CARLOS DE PLANALTO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE  
RECORRENTE : LORENA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 183/193, complementado em Embargos de Declaração (fls. 204/211), o Tribunal a quo declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e, no mérito, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, ao reconhecer o enquadramento funcional da Reclamante como auxiliar de enfermagem. De outra parte, o Colegiado confirmou a fixação, para efeito da correção monetária, dos índices do mês posterior ao da prestação laboral.

O Reclamado fundamenta o recurso nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a fixação dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e a exclusão das diferenças salariais. Cita as seguintes violações: art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; Provimentos 1/93 e 2/93 da Corregedoria-Geral do Trabalho; arts. 43 e 44 das Leis 8.218/91 e 8.212/91; art. 46, § 1º, da Lei 8.941/92; art. 818 da CLT; e art. 333 do CPC.

Em apelo adesivo, a Reclamante postulaseja a correção monetária fixada pelos índices DO MÊS DA PRESTAÇÃO LABORAL. INVOCA DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Admitidos os recursos pelos despachos das fls. 223/224 e 235/236. Foram apresentadas contra-razões ao recursodo Reclamado (fls. 227/231).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Inexiste a representação processual do Reclamado (recursoprincipal). A peça recursal vem subscrita por advogado sem procuração nos autos. O documento apresentado pelo signatário do apelo não traz o nome da pessoa a quem foi substabelecida a procuração (fls. 196 e 197). Dessa forma, sem o instrumento do mandato, não está o subscritor da Revistahabilitado para a representação processual (art. 37 do CPC). Incidente na hipótese o Enunciado nº 164/TST. Cabe registrar a existência nos autos de outras peças assinadas PELO ADVOGADO NÃO CONFIGURAO MANDATO TÁCITO PREVIS-TO NA SÚMULA MENCIONADA.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso do Reclamadopor ausência de representação processual. Tenho com prejudicada a análise do apelo adesivo da Reclamante nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

#### PROC. NºTST-RR-493.579/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDA : TEREZINHA DE FÁTIMA PACHECO BALDA  
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 171/177, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à prescrição total, ao reenquadramento funcional e à assistência judiciária.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 179/185.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 125/126 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para fins de alçada.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 130, valor este correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO.GP n.º 631/96.

Houve acréscimo da condenação na decisão regional, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao interpor Recurso de Revista, em 25/05/98, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fls. 186, inferior ao fixado pelo ATO.GP n.º 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI I desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".**

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR Nº 738.406/2001.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDINE APARECIDO MATIOLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

I - Agravam de Instrumento os Reclamantes (fls. 459/475), inconformados com o despacho de fl. 458 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Em seu arrazoado, invocam o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SBDI-1/TST, que dispensa o prequestionamento quando a VIOLAÇÃO NASCE NA PRÓPRIA DECISÃO DECORRIDA.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 479/521 e 522/564, respectivamente.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 439/441, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, ora Agravantes, nos seguintes TERMOS:

" Não merece reforma o julgado que bem analisou a prova dos Autos.

Ademais, está o Recurso sem causa de pedir, nada trazendo de novo que pudesse abalar o já decidido.

DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO."

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois as matérias suscitadas na Revista, quais sejam, rescisão do contrato e a natureza da verba paga a título de "indenização espontânea", Planos Bresser e Verão - diferenças salariais de 26% a partir de julho/87 e 26,05% a partir de fevereiro/89; diferenças salariais devidas a partir de abril/90 (Plano Collor); diferença de 8% relativas ao FGTS e à multa de 40% do FGTS; e, reajuste de 23% sobre os valores da rescisão contratual e da gratificação ajustada, não foram prequestionadas, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, conforme o En. nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre os temas, postos na Revista, corretamente denegada.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR-384.926/1997.210ª REGIÃO

Recorrentes: JOÃO FRANCISCO DE SALES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

#### DESPACHO

I - Trata-se de recurso de revista (fls. 242/252) interposto pelos Reclamantes contra o v. acórdão do egrégio TRT da 10ª Região (fls. 233/237), que negou provimento ao recurso ordinário e manteve a sentença que rejeitou o pedido de reajuste salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sob o fundamento de que a cláusula convencional não possui mais eficácia, em face do advento de lei disciplinadora de nova política salarial para o país, nos termos do art. 623 da CLT.

Nas razões da revista, com base no art. 896 da CLT, os Reclamantes insistem na tese de que fazem jus ao reajuste salarial postulado, por força do Acordo Coletivo Prorrogado em data de 1º de abril de 1994, cujas condições não poderiam ser alteradas pela nova política salarial instituída pela Lei nº 8.880/94, sob pena de violar direito adquirido, sustentando não ser aplicável, à espécie, a norma do art. 623 consolidado. Apontam ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º e inciso XXVI do art. 7º, ambos da CF/88, ao art. 6º da L.I.C.C. e ao art. 615 da CLT, e trazem arestos à divergência.

A revista foi admitida às fls. 254/255, e a Reclamada apresentou contra-razões às fls. 257/265.

Desnecessária manifestação prévia da douda Procuradoria Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - o Recurso de Revista está em ordem quanto aos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Todavia, no que tange aos requisitos especiais, o apelo não merece prosperar.

Como visto, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes e manteve a sentença que rejeitou o pedido de reajuste salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sob o fundamento de que a cláusula convencional não possui mais eficácia, em face do advento de lei disciplinadora de nova política salarial para o país, nos termos do art. 623 da CLT.

Logo, o Recurso de Revista não é cabível em face do óbice contido no Enunciado nº 333 desta Corte Superior, porquanto a decisão do Tribunal Regional que, com base no art. 623 da CLT, entendeu pela não-aplicação da cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho em face da legislação federal superveniente de política salarial (Lei nº 8.880/94), encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 deste Tribunal Superior, e, portanto, não enseja o conhecimento do recurso de revista, seja por divergência, seja por violação de disposição legal ou constitucional. Ante o exposto, com base no art. 332 do Regimento Interno DESTA CORTE SUPERIOR, **NEGO SEGUIMENTO** AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-RR-457.336/1998.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHELER  
RECORRIDA : EMPREITEIRA JOÃO DE BARRO LTDA  
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 72/74, consignou que é lícito o acordo de compensação de jornada de trabalho celebrado de forma individual e escrita entre empregado e empregador. Decidiu, ainda, que a jornada de trabalho era pertinente com a anotada nos cartões de ponto e pelo determinado por esse acordo, "(...) razão pela qual não há falar-se em horas excedentes à 8ª diária" (fl. 74).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 75/78) sustentando, em síntese, que o acordo de compensação de jornada só pode ser celebrado de forma coletiva, isto é, com a presença do Sindicato da categoria profissional do trabalhador, consoante entendimento da jurisprudência COLACIONADA.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

**CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.**

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 182, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.**

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. NºTST-RR 459.658/1998.2 7ª REGIÃO**

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	: INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDA	: ELIANE MARIA XIMENES ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 58/59, após declarar que o contrato de trabalho foi celebrado sem a realização de prévio concurso público, já na vigência da Constituição da República de 1988, decidiu que a nulidade, contudo, deveria ser harmonizada com os efeitos da teoria do contrato realidade, qual seja, o pacto é válido até a declaração judicial do vício.

Desta forma, o julgado proveu parcialmente a remessa de ofício para excluir da condenação o aviso prévio, as férias, os 13ºs salários e o depósito do FGTS posteriores a julho de 1990, em face da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido após a instituição do regime jurídico único.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 61/76) apontando ofensa ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal de 1988 (ausência de concurso público), bem como aos artigos 18, II, alínea "h" e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC e 750, alínea "g", da CLT, uma vez que o TRT publicou o acórdão e deu normal andamento ao processo sem antes remeter o acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho para a oposição do ciente. Traz jurisprudência para confronto de teses.

O Estado do Ceará também interpôs recurso de revista (fls. 78/88) aduzindo que a decisão ofende o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 e discrepa do entendimento de outros julgados, eis que inexistente concurso público. Diz, ainda, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de hipótese de empregado representado por advogado particular, o que contraria o Enunciado nº 219 DO TST E A JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA.

Despacho de admissibilidade dos recursos à fl. 90.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessário prévio parecer do Ministério Público do Trabalho, porque o interesse público já está sendo defendido por ele na condição de Recorrente.

Por versarem, no mérito, sobre matéria idêntica, no caso a nulidade do contrato, examino por primeiro o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Destarte, considerando a regra do artigo 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a arguição de nulidade por falta de "ciente" e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, visto que, no mérito, satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento tanto por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, quanto por divergência jurisprudencial, especialmente porque o inciso II estipula que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e o referido § 2º impõe a nulidade do ato quando não observado o disposto nos incisos II e III do artigo 37.

Conheço, por violação de dispositivo da Constituição FEDERAL DE 1988, BEM COMO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), DISCIPLINA A QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Desta forma, considerando que na petição inicial não consta pedido de diferença de salário mínimo, a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças salariais e honorários advocatícios, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º - A, do CPC, julgando, em consequência, improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isento a Recorrida. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Ceará, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. NºTST-RR 466.020/1998.5 12ª REGIÃO**

RECORRENTE	: DARCI ASSI
ADVOGADOS	: DRS. ADAILTON NAZARENO DEGERING E UBIRACY TÓRRES CUOCO
RECORRIDO	: BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 72/77, decidiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, sendo que o artigo 49 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a desnecessidade do desligamento do empregado para fins previdenciários, não revogou o artigo 453 da CLT, onde consta que a jubilação é causa extintiva do contrato de trabalho. Desta forma, concluiu que é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à concessão da aposentadoria.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 80/90) sustentando que a decisão ofende o artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 10º, I, do ADCT dessa Carta Magna, posto que, havendo a despedida imotivada, deve o empregador pagar a multa de 40% do FGTS depositado em toda a contratualidade. Afirma, ainda, que a decisão fere o artigo 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91 e diverge da jurisprudência colacionada, especialmente se não houve afastamento das atividades laborativas. Pede, por fim, o pagamento de honorários assistenciais, caso modificada a DECISÃO RECORRIDA.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Contra-razões às fls. 95/98.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, o julgado recorrido não dirimiu a controvérsia pela ótica dos artigos 7º, I, e 10, I, do ADCT, ambos da Constituição Federal de 1988, consumando a preclusão (ENUNCIADO Nº 297 DO TST).

Não bastasse isso, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual entendimento nesse sentido:

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada bem como o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. NºTST-RR 477.314/1998.5 12ª REGIÃO**

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO	: LEANDRO GUARIENTI
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 154/161, manteve a sentença que, com arrimo no item IV do Enunciado nº 331 do TST, declarou a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, empresa tomadora de serviços, ante a inadimplência da empresa prestadora de serviços para satisfazer as obrigações com seus empregados. Também foi mantida a condenação em honorários assistenciais, vez que o Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho e está assistido por advogado credenciado pelo seu Sindicato de classe, encontrando-se, ainda, desempleado, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária.

A Caixa Econômica Federal interpôs Recurso de Revista (fls. 163/183), aduzindo que a decisão afronta o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, os artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 267, V, do CPC, bem como o 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, contrariando, ainda, o próprio Enunciado nº 331 do TST, divergindo, igualmente, da jurisprudência colacionada.

Despacho de admissibilidade às fls. 186/187.

**CONTRA-RAZÕES NÃO APRESENTADAS.**

Desnecessário prévio parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não MERECE PROSEGUIR.

Primeiramente, afasta-se a preliminar de litispendência argüida, pois não obstante haver ação civil coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa prestadora de serviços, em trâmite na 1ª VT de Florianópolis, a Turma do Regional consignou que, de fato, as partes chegaram a um acordo parcial, devidamente homologado por sentença, em que foi quitado um percentual das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores despedidos, tendo a sentença lhes deferido o pagamento integral, deduzidas as importâncias pagas. Todavia, a parte final do dispositivo excluiu os empregados que já tivessem ajuizado ou optariam por ajuizar ação individual, concluindo o julgado, por isso mesmo, que se o Reclamante ajuizou ação individual, foi, automaticamente, excluído da ação civil pública, sobretudo porque o pedido alusivo às verbas rescisórias é apenas de diferenças.

Desta forma, não há que se falar em litispendência ou ofensa ao artigo 267, V, do CPC, descabendo a Revista sob esse título.

No mérito, no tema referente à condenação da empresa tomadora como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impositiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou outra de mesma natureza, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333/TST).

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329. Outrossim, não há campo para investigar, nesta fase processual, se o Reclamante não preenche nem comprovou os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, vez que a tarefa importaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Juiz Convocado - Relator**



## PROC. NºTST-RR 477.322/1998.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES  
 RECORRIDOS : CLÁUDIO MANOEL MENEZES DE ASSIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

## DESPACHO

A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 139/141, manteve a sentença, com arrimo no Enunciado nº 331 do TST, que declarou a responsabilidade subsidiária da Petrobras, empresa tomadora de serviços, ante a inadimplência da empresa prestadora de serviços para satisfazer as obrigações com seus empregados.

A Petrobras interpõe recurso de revista (fls. 142/145) aduzindo que a decisão afronta o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e o próprio Enunciado nº 331 do TST, divergindo, igualmente, da jurisprudência colacionada.

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

## CONTRA-RAZÕES NÃO APRESENTADAS.

Desnecessário prévio parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não MERECE PROSEGUIR.

É que, no particular, no tema referente à condenação da empresa tomadora como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, POR PARTE DO EMPREGADOR.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333/TST).

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

## PROC. NºTST-RR-485.677/1998.412ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL FABRIL S.A  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA  
 RECORRIDA : DEONILSE P. DE R. SCOTTINI  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALEDO SOMARIVA

## DESPACHO

I - O egrégio TRT da 12ª Região, no v. acórdão de fls. 192/198, apreciando o Recurso Ordinário de ambas as partes, manteve a r. Sentença que determinou o pagamento de 50% do valor da multa do art. 477 da CLT, assinalando que:

"A par do que emerge dos autos, entendo que a parcela paga liberadamente pelo reclamado, a título de indenização, confunde-se com a própria multa em questão, pois esta tem a finalidade de compensar o prejuízo resultante do pagamento das verbas resilitórias a destempo, como ocorreu no presente caso. Assim, se o reclamante já recebeu 50%, correta a sentença em deferir-lhe apenas o complemento, ou seja, mais 50%." (FL. 197)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 202/223, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que restou incontroverso nos autos que foi pago à Reclamante 50% da multa do art. 477 da CLT, visto que foi feito acordo entre a empresa e os seus empregados para o pagamento, na forma de indenização, do equivalente a esse percentual. Aduz que a Reclamante teve todas as verbas pagas integralmente, não sofrendo nenhum prejuízo econômico. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 225.

Não mereceu contra-razões.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, os julgados trazidos às fls. 205/206, desservem ao fim colimado, por inespecíficos. O primeiro de fl. 205 e primeiro de fl. 206 tratam da validade do acordo firmado entre as partes para dispensar o pagamento da multa do art. 477 da CLT de forma integral, premissa fática não abordada pelo Regional. O último de fl. 206 versa hipótese em que o Empregado concorre para o parcelamento das verbas rescisórias, aspecto diverso daquele dos autos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-RR-487.377/1998.011ª REGIÃO

Recorrente:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDA : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

## DESPACHO

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto, na fase de execução, pela Fundação reclamada (fls. 190/193) contra o v. acórdão do TRT da 11ª Região (fls. 184/186) que negou provimento ao agravo de petição, sob o fundamento de que o cálculo de atualização de crédito trabalhista pago através de precatório deve ser procedido até a data do pagamento do principal, mas a diferença resultante, até a data de inclusão em novo precatório, sob pena de prejuízo ao Reclamante. A Revista vem por conflito com o Enunciado nº 193 do TST e violação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 202.

Contra-razões às fls. 206/209.

Parecer do Recurso de Revista, por encontrar-se desfundamentado.

Documentos foram juntados às fls. 230/244.

## II - CONHECIMENTO.

Como visto, a discussão gira em torno da atualização de precatório para cobrança de crédito decorrente de diferenças salariais dos chamados planos econômicos.

No entanto, sobreveio um fato superveniente que terá de ser levado em consideração, inclusive de ofício, a teor do disposto no art. 462 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1 do TST. Refiro-me ao contido nos documentos de fls. 231/244, em especial, ao teor do v. acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte Superior nos autos da Ação Rescisória Proc. Nº TST-RXOFROAR-574.995/99.4 (fls. 234/243), em que é autora a ora Recorrente e é ré a ora Recorrida. No dispositivo do v. acórdão rescisório, a SBDI-2 deu provimento parcial aos recursos de ofício e ordinário da autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo nº 4.374/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre os salários de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho. A decisão em comento transitou em julgado na data de 28/11/2000, conforme a certidão de fl. 244.

De modo que, aplicando, à espécie, o fato superveniente, forçoso é reconhecer que a controvérsia posta na lide recursal ficou limitada à atualização do crédito trabalhista remanescente, qual seja, a condenação da Reclamada ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre os salários de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Todavia, no tema, o Recurso não reúne condições de admissibilidade. Isso porque, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (na época da interposição do recurso a exigência limitava-se à ofensa direta à Constituição Federal - § 4º do art. 896 consolidado). Logo, não é cabível a Revista por conflito com Súmula do TST na fase de execução de sentença.

Quanto à alegada ofensa direta ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, de igual modo não se caracterizou. Referido dispositivo constitucional dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado,

constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

Nesse contexto, dúvida não há de que a atualização monetária obedecerá aos critérios estabelecidos na legislação ordinária de regência, no caso, a Lei nº 8.177/91, que em seu art. 39 manda corrigir o débito trabalhista no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Nos termos do art. 15 da Lei nº 10.192, de 14-2-2001, continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991. Conclui-se, portanto, que a questão foi solucionada à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional pertinente, não dando azo à revisão, pelo TST, em grau de RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.

Por conseguinte, ante o óbice do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior, nego seguimento ao Recurso de Revista.

III - Ante o exposto, consoante o permissivo do art. 333 DO REGIMENTO INTERNO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

IV- Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-492.180/1998.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO PEREIRA

Advogado:Dr. Jesus Pinheiro Álvares

RECORRIDO : MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO BAUDRACCO

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, peloacórdão de fls. 83/85, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. Sentença que indeferiu o pedido de horas extras noturnas com adicional legal pelo período posterior às cinco horas da manhã, *ex vi* do art. 73, § 5º, da CLT.

Informado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 87/91), amparado no art. 896 da CLT, defendendo que toda hora que ultrapassar às cinco da manhã, desde que prorrogado o trabalho noturno, deve ser considerada como noturna, com o respectivo adicional. Traz arestos à DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistência de interesse público.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, servindo o segundo aresto, transcrito à fl. 90, para demonstrar o conflito de teses, à medida que considera que a hora noturna do período prorrogado é computada como se TRABALHO NOTURNO FOSSE.

III - No mérito, dou provimento à Revista, vez que a decisão do egrégio Regional, que indeferiu a pretensão alusiva à prorrogação do horário noturno com o respectivo adicional, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1/TST, segundo a qual, cumprida a jornada integralmente no período noturno, e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, *ex vi* do art. 73, § 5º, da CLT.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que seja considerada como noturna toda a jornada além das 5 horas da manhã, calculada com a redução ficta noturna, acrescida do adicional legal e reflexos, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Reajusta-se o valor da condenação para R\$7.000,00, COM CUSTAS, PELA RECLAMADA, DE R\$140,00.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-500.204/1998.8 6ª REGIÃO

Recorrente: CAVAN S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. DE LEITE  
 RECORRIDOS : PEDRO CÍCERO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

## DESPACHO

I - O egrégio TRT da 6ª Região, no v. acórdão de fls. 111/114, apreciando o Recurso Ordinário da Reclamada manteve a r. sentença na parte em que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, não obstante a pena de confissão aplicada aos Reclamantes, que não compareceram à audiência em que prestariam depoimento, considerando os demais elementos fáticos constantes dos autos, bem como as alegações da Recorrente, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

'*Nem a doutrina nem a jurisprudência dão efeitos absolutos a confissão ficta. Esta tem valor relativo, ou seja, pode ser destruída por outras provas existentes nos autos; e, ainda, não dispensa da parte a quem beneficia, o ônus de provar os fatos constitutivos, modificativos, extintivos ou impeditivos de direito. A verdade real não pode ser sublimada pela verdade formal.*'





Irresignado, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 116/122, com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando que o não comparecimento dos Reclamantes à audiência em que deveriam depor acarreta a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT. Argumenta que a confissão provoca presunção favorável à parte contrária, fazendo recair o ônus da prova sobre a parte que lhe sofre a imposição, sendo que, incontestavelmente, a prova do vínculo empregatício caberia aos autores das alegações, devendo os mesmos comprovarem a prestação de serviços para a Reclamada. Requer a improcedência da reclamação. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 123.  
Não há contra-razões.

Os autos não foram submetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, os julgados trazidos às fls. 120/121 desservem ao fim colimado. O primeiro, de fls. 120, o terceiro de fls. 120/121 e o segundo, de fls. 121, não enfrentam todos os fundamentos esposados pelo Regional acerca do valor relativo da confissão ficta, quando existentes outras provas nos autos, bem como a inversão do ônus da prova para a parte beneficiada, quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito, tornando-se inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. O último de fl. 121 é oriundo de Turma do TST, DESSERVINDO AO CONFRONTO NOS TERMOS DO ART. 896, "A", DA CLT.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Enunciado nº 74 do TST também não ampara o seguimento da Revista, vez que não aborda a situação específica dos autos, em que os efeitos da confissão ficta foram infirmados por outras provas trazidas aos autos.

III - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE MAIO DE 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**  
**PROC. NºTST-RR-501.124/1998.811ª REGIÃO**  
Recorrente: **CLEANDRO BORGES DA SILVA**

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
RECORRIDA : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

#### DESPACHO

I - O egrégio TRT da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 59/62, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

**"Havendo acordo escrito, poderá a empresa alongar o período para repouso e alimentação, nos termos do art. 71, da CLT. Recurso conhecido e não provido."**

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 65/71, com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando que o tempo à disposição do Empregador, nos intervalos intrajornadas superiores a duas horas, deve ser pago como extra. Invoca o Enunciado nº 118 do TST. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 73.

Contra-razões às fls. 76/83.

Os autos não foram submetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, os julgados trazidos às fls. 66/70 desservem ao fim colimado. O primeiro, de fls. 66/67, e o último, de fls. 69/70, não enfrentam o principal fundamento do Regional acerca da existência de acordo escrito para alongar os intervalos, tornando-se inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. O de fl. 68 não possui a fonte de publicação, o que também o torna inválido, sob a ÓTICA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST.

No que tange ao primeiro e ao segundo paradigmas, de fl. 69, são oriundos de Turma do TST, desservindo ao confronto nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Enunciado nº 118 do TST também não ampara o seguimento da Revista, já que não aborda a situação específica dos autos em que houve acordo escrito possibilitando o excesso do intervalo intrajornada.

III - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**  
**PROC. NºTST-RR-501.125/1998.111ª REGIÃO**  
Recorrente: **JACSON JOSÉ MACEDO DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES  
RECORRIDA : GETHAL AMAZONAS S.A - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

#### DESPACHO

I - O egrégio TRT da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 50/52, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

**"Havendo acordo escrito, poderá a empresa alongar o período para repouso e alimentação, nos termos do art. 71, da CLT. Recurso conhecido e não provido."**

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 56/62, com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando que o tempo à disposição do Empregador, nos intervalos intrajornadas superiores a duas horas, deve ser pago como extra. Invoca o Enunciado nº 118 do TST. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 64.

Contra-razões às fls. 67/74.

Os autos não foram submetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, os julgados trazidos às fls. 57/61 desservem ao fim colimado. O primeiro, de fls. 57/58, e o último, de fls. 60/61, não enfrentam o principal fundamento do Regional acerca da existência de acordo escrito para alongar os intervalos, tornando-se inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. O de fl. 59 não possui a fonte de publicação, o que também o torna inválido, sob a ÓTICA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST.

No que tange ao primeiro e ao segundo paradigmas, de fl. 60, são oriundos de Turma do TST, desservindo ao confronto nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Enunciado nº 118 do TST também não ampara o seguimento da Revista, vez que não aborda a situação específica dos autos em que houve acordo escrito possibilitando o excesso do intervalo intrajornada.

III - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**  
**PROC. NºTST-RR-522.789/1998.7 21ª REGIÃO**  
Recorrente: **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO  
RECORRIDA : ZÉLIA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUZA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 77/79, assim decidiu:

**"A questão de mérito refere-se a extinção ou não do contrato de labor em virtude da passagem do regime celetista para o estatutário.**

**A reclamante alega que não há que falar em prescrição do direito de ação, uma vez que a prestação de serviço continua ocorrendo.**

**In casu, tem-se que a reclamante mudou juridicamente de regime a partir de 30.06.94, com a edição da Lei Complementar Estadual 11/94. Posiciono-me no sentido de que a transmutação da natureza do liame de emprego de celetista para estatutário não enseja a aplicação da prescrição bienal pois não há falar em extinção do vínculo de trabalho, eis que este permanece inalterado, figurando na relação as mesmas partes com a continuação do mesmo trabalho desenvolvido.**

**Ante o exposto, dou provimento ao apelo para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à junta de origem para apreciar os demais aspectos MERITÓRIOS DA LIDE."**

O Estado do Rio Grande do Norte interpõe Recurso de Revista (fls. 81/86), alegando divergência jurisprudencial e violação ao inciso XXIX do artigo 7º, da CF.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Contra-razões de fls. 91/93.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento alegando tratar-se de decisão interlocutória, sendo possível afastar-se, no caso, o disposto no enunciado Nº 214

Entendo, porém, que o afastamento total da prescrição decorrente da alteração de regime jurídico é matéria de mérito.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, vez que a mudança de Regime Jurídico extingue o contrato de trabalho e, portanto, a partir daí corre a prescrição bienal.

Conheço, por violação de dispositivo da Constituição FEDERAL DE 1988.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, DISCIPLINA A QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."**

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para restabelecer a decisão de Primeiro Grau que extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

#### PROC. NºTST-RR 524.737/1999.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
RECORRIDA : FRANCISCO CLEBER DIAS DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 53/55, por maioria de votos, proveu em parte o Recurso Ordinário e a remessa de ofício para excluir da condenação a liberação das guias de seguro desemprego e a determinação da anotação da CTPS do Reclamante. O julgado consignou que, de fato, a não observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 gera a nulidade do ato de admissão, mas seus efeitos devem ser declarados *ex nunc*, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador.

No caso dos autos, a sentença condenou o Reclamado a pagar aviso prévio de R\$ 70,00; férias vencidas mais 1/3 (quatro períodos, até o limite do pedido), R\$ 537,60, importando a parte líquida da condenação num total de R\$ 607,60, bem como determinando ao Reclamado a proceder a anotação da CTPS, a depositar e liberar o FGTS no código 01, com multa de 40%, bem como as guias do seguro desemprego e, ainda, honorários advocatícios.

O Município de Caucaia interpõe Recurso de Revista (fls. 57/60) aduzindo que a regra constitucional é clara no sentido de ter como absolutamente nulo o contrato sem prévio concurso público, razão pela qual o contrato não deve gerar nenhum efeito para os contratantes. Traz jurisprudência para cotejo de teses, além de apontar transgredidos o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos (fls. 72/73).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o inciso II estipula que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e o referido § 2º impõe a nulidade do ato quando não observado o disposto nos incisos II e III do artigo 37, pelo que a decisão do TRT, ao não deferir a nulidade plena, vulnerou tal dispositivo legal.

Conheço, por violação de dispositivo da Constituição FEDERAL DE 1988.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina A QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O Reclamante postulou pagamento de diferenças salariais sob o argumento de que percebia mensalmente quantia inferior ao salário mínimo, entretanto, a então JCJ rejeitou a postulação sob o fundamento de que "Não há que se falar em diferenças salariais, pois a jornada do reclamante, aos sábados, domingos e feriados, era compatível com a remuneração percebida. Sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário mínimo integral é devido a quem cumpre 220 horas mensais, o que não era o caso do reclamante" (fl. 30), fato insuscetível de ser revisto nesta fase processual, sob pena de revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST), razão pela qual mantém-se essa decisão.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação as parcelas deferidas pela sentença e não modificadas pelo acórdão do TRT, que só excluiu da condenação a liberação das guias de seguro desemprego e a determinação da anotação da CTPS, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º, A, do CPC, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Invertido o ônus da SUCUMBÊNCIA, ISENTO O RECORRIDO.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**  
**PROC. NºTST-RR 525.748/1999.1 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR  
ADVOGADO : KARIN DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : WALMER ADÃO DENNY SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 238/244, proveu o Recurso ordinário da Reclamada para consignar que a ausência de prévio concurso público para a contratação de trabalhador no serviço público é nula, por ferir o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, porém declarada com efeitos *ex nunc*. Outrossim, o Recurso ordinário do Reclamante foi

provido para deferir a multa de 40% do FGTS, liberando o mesmo por meio de guias, 04 cotas de seguro-desemprego, além de aplicar o disposto no provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 227/236) apontando ofensa ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal de 1988 (ausência de concurso público), colacionando, ainda, arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 246.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessário prévio parecer do Ministério Público do Trabalho, porque o interesse público já está sendo defendido por ele na condição de Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento tanto por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, tanto por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 230/231, que esposam tese no sentido de que a nulidade do vínculo não produz quaisquer efeitos trabalhistas ou, então, somente dão o direito ao pagamento do salário *stricto sensu* para evitar enriquecimento sem causa, entendimento, portanto, divergente com o adotado pelo acórdão recorrido.

No mérito, o apelo deve ser provido em parte.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), DISCIPLINA A QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Desta forma, considerando que na petição inicial consta pedido do pagamento do mês de fevereiro de 1997, deferido, afinal, pela sentença (fl. 139), este pedido deve ser mantido, de conformidade com o previsto no Enunciado nº 363 do TST.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para excluir da condenação todas as verbas deferidas ao Reclamante pela sentença e pelo acórdão do TRT, com exceção do pagamento do salário do mês de fevereiro de 1997, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução NORMATIVA Nº 17 DO TST E NO ARTIGO 557, § 1º, A, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR-576.679/1999.6 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
PROCURADORA : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LI-  
MA  
RECORRIDO : VALCIMAR MOTA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 86/90, concluiu que é nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público. Todavia, declarou a nulidade com efeito *ex tunc*, por violar o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, mantendo a condenação somente no pagamento dos salários atrasados relativo ao período de 10/06/97 a 10/12/97, prazo que durou o vínculo entre as partes.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 92/102) sustentando que a decretação de nulidade não deve gerar nenhum efeito, nem mesmo o reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Diz vulnerado o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, além de colacionar arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso ante o fato de tê-lo intempestivo (FLS. 111/112).

Não estão satisfeitos plenamente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, publicada a ementa e a decisão do acórdão do TRT em 10/05/99, segunda-feira, conforme consta da certidão de fl. 91, o prazo final para a interposição do Recurso seria o dia 26 de maio de 2002, uma quarta-feira. Logo, interposto o Recurso no dia 27 de maio de 1999 (fl. 92), o mesmo é intempestivo, não merecendo ser processado.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR 588.091/1999.3 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-  
NHÃO S/A - TELMA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGE-  
NES E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA  
RECORRIDO: ORLANDO DAMACENO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-  
NHAS

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 97/102, asseverou que são distintos os vínculos mantidos entre o empregado e o empregador e entre o empregado e o órgão gestor da Previdência Social, razão pela qual a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Concluiu o julgador: "Por todo o exposto é que é forçoso dizer-se que o empregado poderá continuar com seu emprego, pois na aposentadoria voluntária não é celebrado novo contrato, o que subsiste é o contrato primitivo. Não pode ser readmitido no emprego quem dele nunca saiu." Assim, deve ser dado provimento ao apelo para deferir as verbas elencadas na inicial" (fl. 102).

Em decorrência, após excluir o pagamento de honorários advocatícios face a ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, o recurso ordinário do Reclamante foi provido parcialmente para lhe deferir as verbas elencadas na petição INICIAL.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 104/112) sustentando que a decisão fere os artigos 453 da CLT e o 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, vez que a aposentadoria é causa da extinção do contrato de trabalho. Afirma que, no caso vertente, o Recorrido teve sua aposentadoria espontânea deferida em 13/03/97 e a comunicação da extinção do seu contrato de trabalho em 20/05/97, quando estava vigente a Medida Provisória nº 1.523-5, editada em 06.03.97, que incorporou ao ordenamento jurídico o parágrafo único do artigo 473 da CLT, de seguinte teor: "Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua admissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI da Constituição e condicionada a prestação de concurso público".

Diz, ainda, que é entendimento dominante que a aposentadoria é causa da extinção do contrato de trabalho, colacionando, por fim, arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões às fls. 136/155.

Desnecessário prévio parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 107/110, com exceção do último de fl. 110, que adotam tese no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato de trabalho, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo acórdão recorrido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, ASSIM REDIGIDA:

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, 13º salário proporcional (diferença de 01/12) e férias proporcionais mais 70% (diferença de 01/12), o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º - A, do CPC, julgando, em consequência, improcedente o pedido e invertidos os ônus da sucumbência, isentando o Recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-RR-592.598/1999.5 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA  
NETO  
RECORRIDO : FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

#### DECISÃO

O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/86, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias, décimos terceiros salários, FGTS com a multa de 40% e honorários advocatícios de 15%, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 84:

"O contrato de trabalho, por sua natureza, não pode ser erradicado do mundo jurídico pela simples vontade de quem quer que seja. A ausência de concurso como estabelece a CF/88, não pode servir de justificativa para admitir sem recompensa aquele que trabalhou. DESPENDEU SUAS ENERGIAS E QUE, COMO É DE NOTÓRIA SABENÇA, JAMAIS LHE PODERÁ SER DEVOLVIDA.

O Poder Público, que transgrediu o mandamento constitucional, não pode utilizar-se de sua própria torpeza para fugir das verbas rescisórias. Os honorários são devidos, já que a CF/88 assegura assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, LXXIV). Recurso conhecido e provido para assegurar ao trabalhador AS VERBAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS".

O Município de Ibarretama interpôs Recurso de Revista (fls. 88/93), apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, II e seu § 2º, da CF/88, e 145, III, IV e V, do Código Civil. Argumenta que é nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, porquanto não realizado concurso para o ingresso do Reclamante no serviço público, sendo devidos apenas os salários já recebidos. Pede a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 97.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento E PROVIMENTO DO RECURSO (FLS. 103/104).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o inciso II estipula que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e o referido § 2º impõe a nulidade do ato quando não observado o disposto nos incisos II e III do artigo 37, pelo que a decisão do TRT, ao não deferir a nulidade plena, vulnerou tal dispositivo legal. Conheço, por violação de dispositivo da Constituição FEDERAL DE 1988.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina A QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Desta forma, considerando que na petição inicial não consta pleito de pagamento de contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, isto é, o pagamento de aviso prévio, férias, décimos terceiros salários, FGTS com a multa de 40%, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 15%, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º - A, do CPC, julgando, em consequência, improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da SUCUMBÊNCIA, ISENTO O RECORRIDO.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-690.681/2000.32ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO ZANCONETA ESCO-  
BAR  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEÓLA

#### DESPACHO

I- Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 90/127.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II- Não merece ser conhecido o Agravo cujo traslado não contém a procuração outorgada ao patrono do Agravado, que é peça essencial para que se proceda às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, CONSOANTE AUTORIZAÇÃO DO ART. 897, § 5º, I, DA CLT.

III- Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-AIRR-696.375/2000.5 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
AGRAVADO : ALOÍSIO BATISTA PIMENTA  
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 237, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 297 do TST.

Desse despacho, agravou de instrumento o Banco Reclamado (fls. 239/243), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado. Aduz que o v. DESPACHO DENEGATÓRIO VULNEROU O ART. 896, § 2º, DA CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 246/248.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.



Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, sustenta o Agravante que o despacho de admissibilidade exarado pelo Exmo. Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, ao não admitir o Recurso de Revista, violou o art. 896, § 2º, da CLT.

Despicienda a alegação, vez que a admissibilidade do Recurso de Revista constitui prerrogativa conferida ao primeiro juízo de admissibilidade recursal, consoante as regras que regem aquele Recurso cujo despacho não vincula o Tribunal daquém.

Nada a reformar.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 223/224, não conheceu do Agravo de Petição do AGRAVANTE RECLAMADO, ASSENTANDO, EM SUA EMENTA, QUE:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - VALORES NÃO DELIMITADOS - NÃO CONHECIMENTO. Conhecer do agravo de petição depende de que se façam presentes os pressupostos dos recursos em geral e, em particular, de que a matéria e os valores impugnados tenham sido delimitados, justificadamente, consoante a regra do art. 897, § 1º, da CLT. No caso, não se verifica o indispensável requisito atinente à delimitação de valores, por isso que não se conhece do recurso interposto." (fl. 223).

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 230/231.

Recorre de Revista (fls. 233/236) o Banco, ora Agravante, requerendo a reforma do acórdão do Regional porque violados os arts. 5º, LV e 93, IX, da CF/88. Aduz que, "ao contrário do que afirmou o v. acórdão, a recorrente havia, sim, delimitado os valores que entendia devidos ao autor..." (fl. 234), e o não conhecimento do Agravo de Petição acarretou violação ao devido processo legal, assim como o acórdão dos Embargos de Declaração incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar e aplicar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não conhecendo do Agravo de petição porque o ora Agravante não cuidou de delimitar os valores objeto da controvérsia, conforme os termos do artigo 897, § 1º, da CLT, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, em que o Banco alega que o Tribunal de origem não examinou a questão levantada nos Embargos Declaratórios, no sentido de que os valores devidos haviam sido delimitados por ocasião do Agravo de Petição havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, é inviável a Revista. Como bem salientou o despacho denegatório: "O v. decisório recorrido, à fl. 223, expressamente, esclareceu o motivo pelo qual não conheceu do agravo manifestado pelo banco, salientando não ter o agravante cuidado de delimitar os valores a cujo respeito se trava o debate." (fl. 237) Inexistiu, portanto, qualquer negativa em entregar a prestação jurisdicional e, CONSEQUENTEMENTE, NÃO OCORREU A VIOLAÇÃO APONTADA.

Afora isso, é cediço que a decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento.

Ademais, os dispositivos constitucionais ditos violados não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que obsta a sua análise nesta ocasião, consoante dispõe o Enunciado nº 297 do TST, sendo a prestação jurisdicional completamente entregue, ainda que contrária ao interesse da Agravante.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como restou resguardado o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator  
PROC. NºTST-AIRR-703.672/2000.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADA : ZELINDO CASSÃO  
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA

#### DESPACHO

O Juiz Vice Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 128, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Desse despacho, agravou de instrumento a Empresa (fls. 02/07), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido de que restou demonstrada a ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da CF/88.

Contraminuta não ofertada, conforme certidão de fl. 131 verso.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O TRT da 15ª (fls. 115/118) Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada, quanto aos seguintes temas: a) compensação de valores pagos a título de férias indenizadas e horas de percurso (porque vedada tal compensação na sentença exequianda); b) compensação das horas *in itinere* (também vedada na sentença exequianda); c) época própria para incidência da correção monetária (porque o art. 459, parágrafo único, da CLT é tão-somente para efeito contábil); d) não-aplicação do IPC de março/90 (porque tal índice não foi expurgado da atualização dos débitos judiciais); e) honorários periciais a cargo do Reclamante (porquanto à parte sucumbente é que cabe tal ônus). Quanto ao pedido de compensação dos dias não trabalhados, no cálculo das horas extras, foi dado provimento ao agravo de petição. O Regional, entendendo que restou comprovada a intenção da Reclamada de discutir a coisa julgada, condenou-a ao pagamento da multa de 20% do valor atualizado do débito, nos TERMOS DO ART. 600, II, E 601, DO CPC.

Nas razões do Recurso de Revista (fls. 120/124), a Reclamada aponta violação dos arts. 5º, II e LV, da CF/88; 897, a, da CLT; 600, II, e 601 do CPC, sustentando que é injusta a imposição de pagamento de multa, porquanto utilizou os meios e recursos inerentes ao processo do trabalho e nos limites do princípio da legalidade, para garantir a reforma da decisão originária. Afirma que o fato de ter sido dado provimento parcial ao seu Recurso afasta o argumento de maliciosa oposição à execução, porque inexistente a utilização de qualquer meio arbil que não os recursos previstos em lei.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência e em ofensa à norma processual.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator  
PROC. NºTST-AIRR-718.016/2000.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : MANOEL DA PAIXÃO MINEIRO  
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

#### DESPACHO

A Juíza Corregedora, no exercício da Vice Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 238, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Desse despacho, agravou de instrumento a Usina Reclamada (fls. 240/242), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado. Aduz que o v. despacho denegatório vulnerou o incisos IX do art. 93 da CF/88.

Contraminuta não ofertada, conforme certidão de fl. 244 verso.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, sustenta o Agravante que o despacho de admissibilidade exarado pelo Exmo. Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, ao não admitir o Recurso de Revista, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 93, incisos IX da Constituição Federal, porquanto não apreciou nenhum dos dispositivos legais invocados.

Despicienda a análise da preliminar alegada, vez que a pertinência das alegações do ora Agravante, será procedida quando do exame do Agravo, propriamente dito. Ademais, a admissibilidade do Recurso de Revista é uma prerrogativa conferida ao primeiro juízo de admissibilidade recursal que, consoante as regras que regem aquele Recurso, exara seu **DESPACHO SEM FERIR OS PRINCÍPIOS INVOCADOS PELA RECLAMADA**.

Nada a reformar.

No mérito, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 230/231, analisando o Agravo de Petição da Agravante Reclamada, manteve a sentença *a quo*, ASSENTANDO QUE:

"Consoante verificado à fl. 174, foram homologados os cálculos em face da expressa concordância do embargado e porque o embargante, ora agravante, não impugnou fundamentadamente o laudo pericial contábil, deixando de indicar itens e valores objetos da discordância. Inexiste amparo legal para que a parte se reporte a qualquer petição já apresentada."

Incumbia à inconformada discordar expressa e diretamente com indicação dos pontos fulcrais de divergência. Todavia, restringiu-se a ignorar a peça técnica.

Evidenciado assim o descumprimento do 879 da CLT, configurou-se igualmente a litigância de má-fé, pois manifesto e intuito procrastinar o provimento jurisdicional. Deve ser mantida a r. decisão, bem como a multa aplicada." (fls. 230/231).

Recorre de Revista (fls. 234/236), a Usina, ora agravante, requerendo a reforma do acórdão do Regional. Aduz que "ao impugnar o laudo pericial reportou-se expressamente aos seus cálculos de liquidação que anteriormente houvera apresentado" (fl. 235) e a sua não apreciação acarretou cerceio de defesa que persistiu tanto na apreciação dos embargos à execução quanto no agravo de petição. Aponta como violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator  
PROC. NºTST-AIRR Nº 724.301/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : CLÁUDIO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

#### DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 2/7), inconformada com o despacho de fl. 52 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que "... o que o ora recorrente pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas no que diz respeito a horas extras."

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento alegando ser nulo o despacho ora agravado por ausência de motivação, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF/88. Aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa da Agravante, em clara afronta ao art. 5º, LV, também da CF/88, pois estavam preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 55/56 e 57/58, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 38/42, analisando o Recurso Ordinário da Empresa, ora Agravante, registrou "... que a Recorrente, em suas razões, não se insurgiu contra a r. sentença na parte em que confrontando as guias ministeriais com os recibos salariais concluiu que as horas extras não eram quitadas corretamente", concluindo pelo pagamento de diferenças de horas extras sob o fundamento de que as mesmas não foram pagas em sua integralidade. Ademais, houve depoimento testemunhal para demonstrar que o Reclamante trabalhou em jornada extraordinária.

Dessa maneira, não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a apreciação de fatos e provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Irretocável o **DESPACHO AGRAVADO**.

No que se refere à distribuição do ônus de prova, resta claro que o Regional o atribuiu ao Reclamante, que dele se desincumbiu mercê da testemunha que arrolou.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator  
PROC. NºTST-AIRR-727.820/2001.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
AGRAVADA : JANI KELLY DONZELI GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

#### DESPACHO

I. Pelo despacho de fl. 526 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não atendida a regra do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 528/530) pretendendo a reforma do despacho denegatório. Aponta violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT; 5º, II e LV, da CF/88, inconformado com a atualização monetária do seu débito.

A Agravada não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 532-verso.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Agravo.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 519/523) argumentando que, consoante a norma do art. 459 da CLT, a incidência da correção monetária deve-se dar a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o que pretende seja observado quanto ao seu débito. Alega contrariedade à OJ nº 124/SBDI-1, bem como traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Não prospera o apelo.  
O juízo primeiro de admissibilidade recursal negou SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, CONSIGNANDO QUE:

**"O agravado deixou de fundamentar seu apelo, uma vez que não apontou ofensa direta à Constituição Federal, como exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266. Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto." (fl. 526)**

Com efeito, nas razões do Recurso de Revista, o Banco limitou-se a requerer a aplicação do art. 459 da CLT, quanto à época própria para o cômputo da correção monetária no débito trabalhista. Apontou contrariedade à OJ nº 124/SBDI-1 e divergência jurisprudencial. Dessa forma, o Recorrente deixou de atender à única hipótese de cabimento de recurso de revista em execução de sentença, qual seja, ofensa direta e LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL.

Assim, não cumprida exigência legal, não há falar-se em ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da CF.

Cabe ressaltar, que os princípios constitucionalmente assegurados aos litigantes, como o da ampla defesa e do contraditório, não são de caráter absoluto, pois seu exercício encontra limites previstos na legislação pertinente, a fim de se manter a ordem jurídica.

Observe-se, por fim, que a aferição de violação do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna, depende do exame de norma infraconstitucional, inviabilizando, pois, o cabimento do recurso de revista em execução, mormente quando não houve prequestionamento da matéria.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

IV - Publique-se.  
Brasília, 7 de maio de 2002.  
**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-738.370/2001.11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON AZEVEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

1ª AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADA: DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
2ª AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

#### DESPACHO

I- Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 159/166 e 168/175.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II- Não merece ser conhecido o Agravo cujo traslado não contém a procuração outorgada ao patrono da segunda Agravada, que é peça essencial para que se proceda à notificação, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, **CONSOANTE AUTORIZAÇÃO DO ART. 897, § 5º, I, DA CLT.**

III- Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2002.  
**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator  
PROC. NºTST-AIRR-738.495/2001.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADA : IVONETE ALVES BATISTA  
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

#### DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 85 negou seguimento à Revista da Empresa Reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

Irresignada, a Empresa interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a aplicação do Enunciado nº 218 do TST, pelo despacho agravado, violou o art. 5º, XXXV, da CF. Aduz que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 91 - verso.

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão VEJAMOS: O egrégio Tribunal de origem, às fls. 74/75, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, mantendo o despacho agravado que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário por deserto.

Em sua Revista (fls. 78/80), a Empregadora alega que o art. 899 da CLT, que exige o depósito recursal como pressuposto objetivo, está revogado. Sustenta, ainda, violação aos arts. 3º, IV, e 5º, II, XXXV, LV, da CF/88.

TODAVIA, O ENUNCIADO Nº 218 DO TST É CATEGÓRICO: **"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."**

Tal entendimento resultou da iterativa jurisprudência desta Corte acerca das disposições concernentes aos recursos, presentes na CLT. O Agravo de Instrumento, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter, ao Tribunal *ad quem*, o despacho do Juízo *a quo* que denegou seguimento a recurso (art. 897, "b", da CLT). E, assim, deve se submeter aos requisitos previstos em lei, não desafiando Recurso de Revista, cujas hipóteses de cabimento estão no art. 896 da CLT.

Nesse contexto, inócorre a alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado nas razões de Agravo, pois a Revista é manifestamente inadmissível.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2002.  
**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator  
PROC. NºTST-AIRR-750.799/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FORTUNATO NETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

#### DESPACHO

I. Pelo despacho de fl. 411 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não atendida a regra do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 413/419) pretendendo a reforma do despacho denegatório. Aponta violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT; 2º, I, II e III, do Decreto-Lei nº 75/66; e 5º, II, da CF/88, inconformado com a atualização monetária do seu débito.

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 421-verso.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Agravo.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 402/409), na fase de execução, argumentando que a incidência da correção monetária deve-se dar a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Afirma que sempre corrigiu os salários do Reclamante pelos índices determinados pelos instrumentos normativos da categoria e pela legislação pertinente, sendo que o contrato de trabalho esteve sob a vigência do Decreto-Lei nº 75/66, art. 2º, I, II, e III, bem como do art. 459, parágrafo único, da CLT. Alega que tais normas é que devem ser observadas para o cômputo da correção monetária em questão, e que entendimento diverso, como o consignado no v. acórdão recorrido, ofende o art. 5º, II, da Constituição da República. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Não prospera o apelo.

O Tribunal Regional, acerca do tema trazido a exame, ASSIM SE POSICIONOU:

**"Época própria, conforme se observa dos recibos salariais recai no mês da prestação. O pagamento ocorria dentro do mês, constituindo condição a integrar tacitamente o contrato de trabalho. A mora configura-se com o não pagamento, na forma prevista pelo art. 955 do Código Civil. Assim sendo, inaplicável o art. 459 da CLT, neste caso." (sic; fl. 398)**

Como se vê, a controvérsia está restrita à interpretação e aplicação do art. 459, parágrafo único, da CLT, não atendendo à única hipótese de cabimento de recurso de revista em execução de sentença, consoante prescreve o art. 896, § 2º, da CLT. Assim, ainda que não seja acertada a decisão recorrida, incabível o recurso de revista em fase de execução, a menos que haja demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Tal restrição afasta, evidentemente, as demais possibilidades de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT, como a divergência jurisprudencial e a violação de lei federal.

Dessa forma, não restando cumprida exigência legal, não há falar em ofensa do inciso II do art. 5º da CF. Por outro lado, não é possível proceder à aferição de violação do princípio da legalidade, vez que, para tanto, impescindível exame de norma infraconstitucional, inviabilizando, pois, o cabimento do recurso de revista em execução, mormente quando não houve prequestionamento da matéria.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

IV - Publique-se.  
Brasília, 7 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator  
PROC. NºTST-AIRR-752.297/2001.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CALDARA  
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES

#### DESPACHO

I- Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processado o apelo.

Não há apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que a procuração do advogado da Agravante foi anexada aos autos sem a indispensável AUTENTICAÇÃO.

Ora, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do apelo.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º, da CLT e art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.  
Brasília, 09 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator  
PROC. NºTST-AIRR-758.207/2001.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO TADEU POLIZEU COELHO.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTO-LA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

#### DESPACHO

I- Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 106/117.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não foi anexada aos autos a procuração da advogada do Agravante, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Cabe ressaltar que não se trata de hipótese de mandado tácito, visto que a própria advogada pede, na petição do Agravo, o traslado de sua procuração, o que não ocorreu.

III - Registre-se, ainda, que a procuração outorgada ao advogado do Agravado foi anexada aos autos sem a indispensável autenticação, sendo que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas, sob pena de não conhecimento.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da citada Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º, e art. 897, §5º, I ambos da CLT e art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.  
Brasília, 09 de maio de 2002.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Juiz Convocado - Relator





**PROC. NºTST-RR-493.626/1998.2 4ª REGIÃO**

Recorrente : COEMSA ANSALDO S/A

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
RECORRIDO : AMANTINO DIAS ADRIANI  
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 319/325) proferiu a decisão que se passa a discorrer.

Quanto ao tema **horas extras**, consignou que, nos termos da Lei nº 7.394/85, a jornada dos técnicos em radiologia é de 4h diárias e de 24h semanais, de maneira que é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes da jornada normal. Acrescentou que devem ser pagos como extras inclusive os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho.

Quanto ao tema **equiparação salarial**, entendeu que é devido o pagamento das diferenças salariais postuladas, na medida em que ficou demonstrada a identidade de funções, não havendo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 327/337.

Quanto ao tema **horas extras**, sustenta que os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada não podem ser considerados no cômputo das horas extras, devendo-se levar em consideração ainda que a jornada normal do Demandante é de 8h diárias e 44h semanais. Traz arestos. Aponta violação da Lei nº 7.394/85, da Lei nº 4.950/66, e da CF/88, art. 7º, XIII, XIV.

Quanto ao tema **equiparação salarial**, argumenta que no caso concreto não ficou demonstrada a identidade de funções. Traz arestos. Indica violação do art. 461 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 340.

Contra-razões às fls. 342/347.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece conhecimento RR, em face de deserção.

Na primeira instância (sentença, fls. 277/285) o valor da condenação foi fixado em R\$10.000,00.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a quantia de R\$ 5.000,00 (fl. fl. 301).

O valor da condenação não foi alterado na segunda instância (acórdão de fls. 319/325).

Sendo assim, ao interpor Recurso de Revista (24.03.1998, fl. 327), estava a parte obrigada a recolher a quantia restante para alcançar o montante da condenação, qual seja, R\$5.000,00, visto que esta era menor que o valor mínimo legal exigido - R\$5.183,42 (ATO.GP 278/97, DJ-01. 08.1997).

Ocorre que a parte somente comprovou o recolhimento de R\$200,00 (fl. 338).

Desatendido, portanto, o disposto na alínea "b" do inciso II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST, VERBIS:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, **observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.**"

Também o item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI DO TST É NO SENTIDO DE QUE, VERBIS:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

De acordo com esta sistemática, não se admite, para fins de garantia do RR, a soma do depósito recolhido quando da interposição do RO com o depósito recolhido quando da interposição do RR. Ressalte-se ainda que, nos termos da IN nº 17/TST, não se aplica na Justiça do Trabalho o disposto no art. 511, § 2º, do CPC.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-501.454/98.8 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : PEDRO MACHADO CANCELIER  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 290/300, complementado às fls. 307/309, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à não configuração do *factum principis*, entendendo que não ficaram caracterizados os seus requisitos. Deu provimento parcial ao apelo quanto à estabilidade provisória - dirigente sindical, para restringir a condenação ao pagamento da indenização respectiva. Consignou, ainda, que a extinção do estabelecimento, sem a ocorrência de força maior, não afastava o direito à indenização do período de estabilidade.

A Reclamada interpõe Revista às fls. 311/330. Insiste na configuração do *factum principis*, de modo que deve o Município de Criciúma ser chamado à autoria para responder pelos débitos trabalhistas decorrentes da presente ação. Aponta ofensa ao art. 486 da CLT e apresenta arestos.

Insurge-se quanto à indenização correspondente à estabilidade provisória - dirigente sindical, indicando afronta ao art. 522 da CLT e transcrevendo julgados.

Alega que a extinção do estabelecimento retira o direito à estabilidade dos dirigentes sindicais. Traz divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 352/353.

Contra-razões às fls. 355/358.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a deserção do apelo.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). (fl. 213).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, em 24.11.97 (fl. 224), a Reclamada depositou, à fl. 245, R\$2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), valor exigido à época, conforme o ato GP nº 278/97 desta Corte.

O Tribunal Regional, em sede de EDs (fls. 307/309), reduziu o valor da condenação para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Ao interpor Recurso de Revista em 10.07.98 (fl. 311), a Reclamada efetuou depósito recursal de R\$2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 349), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da ALÍNEA B DO ITEM II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, VERBIS:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição da Revista, a Reclamada DEVE-

RIA:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 278/97 do TST, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos); ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, correspondente a R\$12.408,29 (doze mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos).

Tendo a Reclamada depositado valor inferior ao devido, e levando-se em conta que a soma dos dois valores recolhidos não atinge o montante da condenação, impõe-se seja decretada a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-590.366/1999.0 2ª REGIÃO**

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRIDO : VALDIR JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDA : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**DESPACHO**

**PRELIMINARMENTE**, determino a reatuação do feito para que também conste como Recorrida a Rowlands Construções e Montagens Ltda.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 169/173) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar que a COSIPA permaneça no pólo passivo da demanda para que responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, tendo em vista que, na qualidade de tomadora, beneficiou-se dos serviços prestados pelo autor.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 175/185, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária. Alega, em síntese, que o fato de ter sido beneficiada pelo serviço eventualmente prestado pelo Reclamante não implica a responsabilidade subsidiária. Acrescenta que a responsabilidade é exclusiva da contratada, a quem cabe admitir, assalariar e dirigir os trabalhos dos seus empregados. Indica ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88, 2º da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a deserção do apelo.

A Junta de origem excluiu a Recorrente da relação processual, tendo arbitrado à condenação o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - (fl. 144).

O Reclamante recorreu ordinariamente, pugnando pela inclusão da ora Recorrente no pólo passivo, para que respondesse subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

O Tribunal Regional, examinando o Recurso Ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial, determinando que a COSIPA permaneça no pólo passivo da presente demanda, para que responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, não tendo arbitrado novo valor à condenação, conforme se verifica do acórdão de fls. 170/173.

Ao interpor Recurso de Revista em 21.05.99 (fls. 175/185), a Reclamada não efetuou qualquer depósito para garantia do juízo recursal. Quando da interposição do recurso, deveria depositar R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação e cujo montante era inferior ao limite legal exigível à época pelo ATO.GP. 311/98 do TST, publicado no DJ de 31/07/98, que era de R\$5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Constatando-se que a Recorrente não efetuou o depósito de qualquer valor a título de depósito recursal, a consequência é a denegação do apelo, em face de sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-744.362/2001.6 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A - CENIBRA

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
AGRAVADOS : NOEL LÍRIO DO NASCIMENTO E DESENVOLVIMENTO PARA CELULOSE - DEPACEL.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

**DESPACHO**

O TRT da 3ª Região, às fls. 60/64, rejeitou a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva "ad causam" renovada pela Segunda Reclamada. Consignou que a CENIBRA é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que sua presença na lide decorreu do fato de ter contratado a primeira Reclamada (DEPACEL) para prestar-lhe serviços de descasque mecânico de madeira. No mérito, responsabilidade subsidiária, negou-lhe provimento, afastando a indicada ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, ante a incidência do teor dos artigos 159 do CCB e do Enunciado 331, IV, desta Corte. Fundamentou, às fls. 62/63, que, *verbis*:

"Restou evidenciado nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (DEPACEL) para prestar serviços de ajudante de máquinas no empilhamento de madeira descascada à segunda, CENIBRA.

Apesar de a recorrente CENIBRA alegar que se trata de contrato de empreitada, os documentos de f. 37/51 evidenciam que o contrato celebrado com a DEPACEL era de prestação de serviços e não de empreitada, para execução de descasque mecânico de madeira nas dependências rurais da primeira reclamada.

Ademais, a alegação de que a contratação da segunda reclamada se verificou para execução de serviços de 'acabamento na obra civil da expansão de sua unidade fabril' não procede, visto que restou evidenciado pelo próprio depoimento pessoal da reclamada 'que a atividade principal da DEPACEL consistia no descasque mecânico de madeira para a CENIBRA' (cf. f. 29). Deste depoimento se infere que a primeira reclamada executava serviços ligados à atividade-fim da segunda reclamada, de forma permanente, não sendo apenas uma empreiteira eventual da recorrente. À mesma conclusão se chega após a leitura do já mencionado 'Contrato de Prestação de Serviços' (e não de empreitada), celebrado pelas demandadas e apresentado pela ora recorrente às fls. 37/51.

Ora, como se observa, é inegável que a segunda reclamada usufruiu da prestação de serviços do reclamante, estando plenamente caracterizada a relação triangular de trabalho, na qual a DEPACEL apresenta-se como a empregadora formal e a recorrente como beneficiária direta dos serviços prestados pelo recorrido, o que atrai a incidência da regra contida no Enunciado 331, IV, do TST. Não se trata, aqui, da relação entre um dono de obra e sua empreiteira, mas sim de típico caso de terceirização que enseja a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços contratados por interposta pessoa.

(...)

Convém ressaltar, ainda, que, desde o início da tramitação do processo, a reclamada DEPACEL não atuou nos presentes autos, não tendo comparecido à audiência inaugural para defender-se (f.10), tampouco à segunda audiência, na qual deveria depor e apresentar provas (audiência contínua - art. 848/849 da CLT - f. 29). Esse fato se deveu à circunstância de que a empresa não foi localizada, apesar das infrutíferas tentativas, por se encontrar em local incerto e não sabido (cf. expedientes de f. 9v. e 19 v. e mandado de f. 25 - citação por oficial de justiça, via Carta Precatória Notificatória).

Dessa forma, o MM. Juízo de 1º grau, ao proferir a sentença de fl. 65 e seguintes, aplicou à primeira à primeira reclamada a revelia e a confissão ficta, 'considerando-se verdadeiros os fatos postos na inicial', além de responsabilizar a segunda reclamada pelo INADIMPLETAMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPREGADORA."

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 66/68, a Reclamada. Foram rejeitados às fls. 69/70.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 71/75. Alegou que o empregado não exerceu funções ligadas à atividade-fim da empregadora e que o Verbete Sumular 331, IV, desta Corte não poderia incidir, no particular, porquanto não se tratou de responsabilidade do dono da obra. Asseverou que merecia ser reformada a decisão recorrida, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária, mesmo inexistindo prova de fraude na contratação do obreiro. Apontou violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 818, da CLT e inaplicabilidade do Enunciado 331, IV, deste Tribunal. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.



Agravou de instrumento, às fls. 02/06, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de fl. 77v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se vislumbra a alegada vulneração aoprincípio da legalidade, ínsito no artigo 5º, II, da Carta Magna. O acórdão recorrido, às fls. 60/61, consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos do artigo 159 do CCB.

Em sendo assim, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST QUE DISPÕE:

**"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."**

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas estas razões, não vislumbro, repito, ofensa ao art. 5º,II, da CLT.

No que concerne aos arestos transcritos, às fls. 39/40, encontram-se superados pela atual redação do item IV do Enunciado 331/TST. Incide o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Quando ao artigo 818 da CLT, não há como entendê-lo vulnerado, porque carece de prequestionamento, ataindo o óbice do Enunciado 297/TST.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-438.416/1998.5TRT - 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE:MARCELO LOURENÇO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI  
RECORRIDA : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CIOFFI

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 184/188) interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 181/183, mediante o qual o Regional concluiu pela validade do acordo individual para a compensação de horas extras, realizadas de forma eventual.

Sustenta o recorrente que a compensação de jornada deve ser ajustada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e a prestação de horas extras inválida o acordo de compensação. Traz arestos para o confronto de teses.

O Recurso de Revista não merece seguimento por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, pois esta Corte já firmou jurisprudência dominante segundo a qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo o contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1).

Com relação ao extrapolamento da jornada, o Regional também decidiu de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte.

EIS ALGUNS PRECEDENTES:

"HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLADO. Esta Eg. Corte já se pronunciou sobre a matéria e decidiu que o extrapolamento eventual do acordo para compensação de jornada não desnaturaliza o ajuste." (E-RR-276.526/1996, DJ 02/02/2001, p. 461, e E-RR-402.513/1997, DJ 04/02/2000, p. 82, Relator: MINISTRO VANTUIL ABDALA).

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO EVENTUAL AOS SÁBADOS. Nada na lei autoriza que se considere proibida a dilatação de jornada em havendo horário de compensação. A jornada compensada é normal e a própria Constituição Federal autoriza o trabalho em horário extraordinário, respeitados os limites legais. Quando o acordo é celebrado para exclusão de trabalho aos sábados e, não obstante, esse dia é trabalhado habitualmente, como se fora normal, a Corte tem considerado a desnaturação do ajuste compensatório. Na hipótese, o trabalho aos sábados ocorre eventualmente. Válido o AJUSTE." (TST-E-RR-300.549/96, RELATOR MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, DJ 25/06/99.)

Incide o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-492.041/1998.4TRT - 1ª REGIÃO**  
Recorrente:PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GUSTAVO FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 120/123) interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 118/119, mediante o qual sua preliminar de denunciação a lide foi rejeitada, sob o fundamento de que foge à competência da Justiça do Trabalho decidir controvérsia existente entre empregadores.

Sustenta a recorrente ser cabível a denunciação a lide na Justiça do Trabalho. Traz arestos para confronto de teses.

O Recurso de Revista não merece seguimento por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1.

EIS UM PRECEDENTE:

"DENUNCIÇÃO À LIDE - CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar a ação incidental de denunciação da lide, que envolve a discussão entre duas empresas e não entre empregador e empregado, escapando das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal. A impertinência da denunciação da lide no processo do trabalho se solidifica frente ao disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, que determina que a sentença, ao julgar a ação, terá que decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria, indiscutivelmente, de índole civil e que foge dos limites da jurisdição da Justiça do Trabalho. Além disso, o fato de o terceiro não promover a denunciação à lide não retira o seu direito de ingressar com a ação de regresso, de maneira autônoma, em função da responsabilidade que lhe foi imputada, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no RESP 22.148-5, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJU 05/04/93. Embargos não conhecidos. (E-RR-288.545/1996, DJ 02/06/2000, Relator: Ministro Vantuil Abdala)."

Incide o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-588.817/1999.2TRT - 5ª REGIÃO**  
Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANGEVAL FAUSTINO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 356/363, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 340/341 e 353/354), por intermédio do qual foi negado provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a Sentença de Primeiro Grau quanto ao reconhecimento de sucessão trabalhista nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, com responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas, horas extras e adicional de penosidade. Aponta violação aos artigos 10, 448, 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e colaciona arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, contudo, visto não ter havido o correto recolhimento do depósito recursal, de acordo com os artigos 899 da CLT e 8º da Lei 8.542/92.

A condenação foi arbitrada, a fls. 300, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a reclamada efetuou, quando do Recurso Ordinário (fls. 318) o depósito recursal no valor de R\$ 2.592 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

Portanto, o depósito efetuado em instância ordinária, não tendo atingido o valor total da condenação, obrigava a reclamada a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), como previsto no ATO-GP 311/00.

Ocorre que a reclamada somente recolheu o valor de R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), conforme se verifica a fls. 364, não restando observada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subseqüentes, desde que não atingindo o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condiciona-se à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da CONDENÇÃO E/OU OS LIMITES LEGAIS PARA CADA NOVO RECURSO."

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegar ao atentarmos para o fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Não obstante, quando o valor da condenação excede a soma do depósito já efetuado com o fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, QUE EDITOU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139, ASSIM VAZADA:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, resta deserto o apelo.

Ante o exposto **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-734.802/2001.9TRT - 17ª REGIÃO**  
Agravante:MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO  
AGRAVADA : IVAN SOARES DE JESUS  
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/10) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 51/52, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a condenação ao pagamento de indenização substitutiva pela falta de entrega das guias do seguro desemprego está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1.

A agravante sustenta merecer reforma o despacho agravado, pois a decisão recorrida violou o art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República, haja vista inexistir previsão legal para a condenação. Afirma que indicou no Recurso de REVISTA DIVERGÊNCIA VÁLIDA E ESPECÍFICA.

O Regional asseverou que o reclamante deixou de receber o seguro desemprego por culpa da reclamada e manteve o pagamento de indenização equivalente (fls. 31).

O Agravado de Instrumento não merece seguimento por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1.

As matérias relativas ao art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República não foram objeto de exame pelo Regional, o que atrai a orientação contida no Enunciado 297 do TST.

Não há como afastar a incidência do Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-735.154/2001.7TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALMEIDA COUTO  
AGRAVADA : SOLANGE MARIA MUNIZ MARTINS AMORIM  
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o despacho de fls. 100, mediante o qual o Recurso de Revista da reclamada foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a sua condenação subsidiária ao pagamento dos direitos trabalhistas da reclamante foi determinada com base na orientação contida no Enunciado 331 desta Corte.

A agravante sustenta merecer reforma o despacho agravado, pois violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, em face de a controvérsia envolver a matéria contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e não a orientação contida no Enunciado 331 desta Corte. Afirma que trouxe no RECURSO DE REVISTA DIVERGÊNCIA VÁLIDA E ESPECÍFICA.

O Regional concluiu ser possível a Administração Pública Indireta (empresa pública e sociedade de economia mista) responder de forma subsidiária, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas pela empresa contratada, com base no Enunciado 331 desta Corte. (fls. 77/79).

Preliminarmente, inexistiu violação literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, pois cabe ao Regional realizar o primeiro exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No mérito, o Agravado de Instrumento não merece seguimento, pois a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Com efeito, no julgamento do IUJ-RR-297751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do Enunciado 331 do TST, para vigorar com a seguinte REDAÇÃO:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

A inteligência do Enunciado 331 desta Corte afasta a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88 sem o regular concurso público, e prevê a possibilidade de a Administração Pública, beneficiária do trabalho e que porventura tenha agido sem a devida cautela ao contratar, via licitação, empresa inadimplente com as obrigações trabalhistas para lhe prestar serviços, responder subsidiariamente pelos referidos encargos. Apoiado nessa premissa, não verifico haver ofensa literal ao art. 71 da Lei 8.666/93, pois não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento (solidária). Esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na eventualidade da impossibilidade comprovada de empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados, nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Não há como afastar a incidência do Enunciado 331 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-739.255/2001.1TRT - 15ª REGIÃO**  
Agravante: **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.**

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ÉDIE JOSÉ FREY

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 103, por intermédio do qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional está de acordo com o Enunciado 331, item IV, do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada reitera suas razões de Recurso de Revista. Insurge-se contra a condenação subsidiária, sustentando que o empregado fora contratado pela empresa prestadora de serviços. Aponta contrariedade ao Enunciado 331 do TST e violação ao art. 3º DA CLT.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST, lançando fundamentos jurídicos sobre os quais assentava sua decisão.

Acrescento, outrossim, que no julgamento do IUJ-RR-297.751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno desta Corte resolveu alterar o item IV do Enunciado 331 do TST, PARA VI-GORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Por tais razões, não há falar em dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT ou mesmo em ofensa a dispositivo legal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-739.330/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**  
AGRAVANTE: **RAIMUNDO ARCÊNIO DE SOUZA**  
ADVOGADO: DR. HEMERSON MENEZES CAMILO  
Agravada: **TERTRAN - TERRAPLENAGENS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 65/67) interposto pelo reclamante, contra o despacho de fl. 64, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento não alcança processamento, por revelar-se intempestivo (art. 897, alínea "B" DA CLT).

Com efeito, publicado o despacho denegatório em 26/10/2000 (quinta-feira), o prazo recursal teve início em 27/10/2000 e fim no dia 3/11/2000 (sexta-feira), conforme atesta a certidão de fls. 64v. O Agravo de Instrumento, no entanto, somente foi interposto em 7/11/2000 (terça-feira).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-744.860/2001.6TRT - 16ª REGIÃO**  
Recorrente: **COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO ROSA CORREIA RAMOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 90/94, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região (fls. 84/88), por intermédio do qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, em face de considerar-se a ocorrência de sucessão trabalhista nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT com responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas, e negado provimento ao Recurso Ordinário, a fim de manter a Sentença de Primeiro Grau quanto à prescrição trintenária para reclamar o FGTS. Aponta a reclamada violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, contudo, visto não ter havido o correto recolhimento do depósito recursal, de acordo com os artigos 899 da CLT e 8º da Lei 8.542/92.

A condenação foi arbitrada, a fls. 48, no valor de R\$ 8.455,90 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), e a reclamada efetuou, quando do Recurso Ordinário (fls. 61), o depósito recursal de R\$ 2.801,44 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

Portanto, o depósito efetuado em instância ordinária, não tendo atingido o valor total da condenação, obrigava a reclamada a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista no valor de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), como previsto no ATO-GP 333/00.

Ocorre que a reclamada somente recolheu R\$ 3.114,13 (três mil, cento e quatorze reais e treze centavos), conforme se verifica a fls. 95, não restando observada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes, desde que não atingindo o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Com efeito, esta Corte, movido pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condiciona-se à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da CONDENAÇÃO E/OU OS LIMITES LEGAIS PARA CADA NOVO RECURSO."

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegar ao atentarmos para o fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente apta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Não obstante, quando o valor da condenação excede a soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, QUE EDITOU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139, ASSIM VAZADA:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob penas de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, resta deserto o apelo.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-748.759/2001.4TRT - 15ª REGIÃO**  
Agravantes: **CASA DIAMENTE DE TINTAS LTDA. E OUTRO**

ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTONIO HUBERT  
AGRAVADO : VÁLTER BATISTA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados contra o despacho de fls. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se vislumbrava ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados senão pela via reflexa, o que não preenche os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/08), os reclamados renovam os argumentos de mérito constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório. Transcrevem o despacho denegatório de seguimento do Recurso no seu todo e em partes e, logo após, renovam *ipsis litteris* o arrazoado do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, DESFUNDAMENTADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se como correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Efetivamente, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT E DO ENUNCIADO 266, DO TST.

Verifica-se inexistir violação direta e literal ao preceitos constitucionais apontados pelas reclamadas, uma vez que não lhe foi negada a oportunidade de ampla defesa e do contraditório, como também não restaram desrespeitados os princípios do devido processo legal, da legalidade e da coisa julgada, tendo o Regional observado os princípios constitucionais indicados.

A questão da integração do salário *in natura* para o cálculo de horas extraordinárias não tem assento constitucional, encontra-se antes prevista em normas infraconstitucionais, de sorte que envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por apresentar-se desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-748.779/2001.3TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **ADALBERTO MARIANO DA SILVA**

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-750.972/2001.5TRT - 4ª REGIÃO**  
Agravante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : TADEU SZULC  
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 82/83, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de imprestabilidade de aresto transcrito e incidência dos Enunciados 221 e 296 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/13), a reclamada renova os argumentos de mérito constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à inespecificidade e imprestabilidade dos arestos trazidos para confronto. Transcreve *ipsis litteris* o arrazoado do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. RESTA, PORTANTO, DESFUNDAMENTADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Observe-se que quando pretendeu combater o despacho no tema concernente ao tíquete-refeição, a reclamada o fez referindo-se à inaplicabilidade do Enunciado 126 do TST, fundamento não utilizado no despacho que denegou seguimento ao Recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por apresentar-se desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-751.324/2001.3TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante: **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ**

ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADA : GEISA MARIA ROCHE FRANÇA  
ADVOGADA : DRª. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO



**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 197, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserção. Entendeu o Regional que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, o então recorrente não comprovou o recolhimento do depósito recursal no limite legal necessário à época.

Em suas razões, a fls. 201/206, a agravante aduz que o valor depositado quando da interposição do Recurso de Revista, somado ao valor depositado quando do Recurso Ordinário, ultrapassa em muito o limite obrigatório para interposição de recurso de revista, restanda a garantia a execução e não havendo que se falar em insuficiência de depósito recursal, tampouco em deserção, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA 3 DO TST E DO ART. 511, § 2º, DO CPC.

Sem razão a agravante.

Consoante se observa a fls. 160, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais) e, ao interpor o Recurso de Revista, recolheu, a fls. 195, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - quantia inferior à legalmente prevista para aquele recurso pelo Ato GP 333/00 de R\$ 5.915,62. Por outro lado, a soma dessas importâncias recolhidas não atinge o valor estabelecido na condenação, que foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando da Sentença (fls. 153).

Portanto, não restou observada pela recorrente a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes quando não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Ademais, resta pacificado o entendimento acerca da matéria nesta Corte, assente na Orientação Jurisprudencial 139 DA SDI: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valorda condenação, NENHUM DEPÓSITO MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO."

Ressalto, ainda, que o art. 511, § 2º do CPC não se aplica ao processo do trabalho, consoante os termos do item III, *in fine*, da Instrução Normativa 17/00.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-757.253/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES: RODOLFO FRITSH E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. OSWALDO PIZARDO**

**AGRAVADA: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**

**ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO**

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra o despacho de fls. 66, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Recursos Ordinários (fls. 57/61), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/1999, julgado em 12/02/2001, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/2000, DJ 15/12/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/1999, DJ 01/12/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/1999, DJ 10/11/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/1999, DJ 18/08/2000, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-772.797/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE: BENITA LEMOS FUNCHAL MALANGA**

**ADVOGADO : DR. JEFFERSON PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA JÚNIOR**

**AGRAVADA : FORTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA MAZZUCATTO**

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra despacho mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças necessárias para o julgamento do Recurso denegado, bem como de requerimento para que fosse processado nos autos principais, prerrogativa esta assegurada no inciso II, parágrafo único, da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-772.804/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE: ORA PRO NOBIS COMERCIAL LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR**

**AGRAVADA : MÔNICA POLISTCHUK**

**ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES**

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 54, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento (CLT art. 830 e item IX da IN 16/TST).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-776.182/2001.9TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE: FETHEMG - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA**

**AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO**

**AGRAVADA : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 36, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista, peças essenciais a completa formação do INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 897, § 5º DA CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-783.385/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE: CECI CAVALCANTI SILVA FERREIRA**

**ADVOGADO : DR. NEWTON CARDOSO DA ROCHA JÚNIOR**

**AGRAVADOS : ANTÔNIO AUGUSTO BARRETO DE SOUZA LEÃO E SEOUL MOTORS VEÍCULOS E UTILITÁRIOS LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIERA DE MELO MALTA**

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 85, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ao entendimento de que houve irregularidade de representação, tendo em vista que a procuração outorgada ao mandatário do reclamado somente foi autenticada após a interposição do Agravo de Petição.

Em suas razões, a fls. 90/96, o agravante aduz que se configurou ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República. Afirma que houve cerceamento ao seu direito de ampla defesa, uma vez que não lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade de representação. Sustenta que o art. 284 do CPC, bem como o Enunciado 263 do TST concedem o direito ao litigante de abertura de prazo para correção de irregularidade. Entende que a não-observância no caso de tal procedimento configura negativa de vigência à legislação infraconstitucional, atentando-se contra o princípio constitucional da ampla defesa. Sustenta que o procedimento de embargos de terceiro é eminentemente cível, sendo cabível, por esse motivo, a aplicação do CPC, o qual, nesses casos, prevê abertura de prazo para solucionar o defeito processual. Afirma que o Enunciado 8 do TST autoriza, diante de justo impedimento, a juntada de documentos após o juízo de ADMISSIBILIDADE.

Sem razão o agravante.

Tanto o art. 284 do CPC, quanto o Enunciado 263 do TST referem-se tão-somente à petição inicial, caso em que o julgador abrirá prazo à parte para sanar o defeito processual. Como, no caso dos autos, a irregularidade de representação foi detectada em grau recursal, não há como reconhecer a aplicação de tais dispositivos.

Não se trata aqui de mera juntada de documentos, pois o instrumento de mandato figura como pressuposto processual para a interposição de qualquer recurso, e sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST.

A invocação do Enunciado 8 do TST também não socorrea parte, porque esta não apresentou justo motivo que a impossibilitasse de apresentar a procuração devidamente autenticada.

Incide o óbice da norma inserta no artigo 830 da CLT, além da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST, que pacificou entendimento de que é incabível a regularização de mandato na fase recursal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-787.597/2001.7TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**AGRAVADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS**

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 345, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida, relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento, encontrava-se em consonância com a orientação contida no Enunciado 360 do TST, e alterá-la implicaria revolvimento de fatos e provas, ante o que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Sustenta a reclamada que está descaracterizado o turno ininterrupto de revezamento, pois o reclamante usufruía de intervalo para refeição e descanso. Afirma que o reclamante trabalhava em três turnos distintos: um horário fixo em cada semana, no regime de seis dias trabalhados por dois dias de folga, o que não caracteriza turnos ininterruptos. Entende que tais turnos somente estariam caracterizados quando houvesse revezamento de turnos que trabalhassem em turnos diferentes no tempo e não, pré-estabelecidos, como no caso dos turnos cumpridos pelo reclamante. Aduz ainda que acostou decisões paradigmáticas que continham tese diversa da abrigada pela decisão atacada. Insiste em que a decisão regional teria violado o art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada (fls. 324/326), sob o fundamento de que a existência de intervalos não desconfigura os turnos ininterruptos de revezamento, que são considerados em função da substituição alternada dos funcionários, de forma que operem em horários diversos, e a acarretar prejuízos de ordem física e social, o que era o caso.

Portanto, infere-se que a decisão *a quo* foi proferida em perfeita sintonia com a orientação contida no Enunciado 360 do TST, segundo o qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Por outro lado, a insurgência recursal, no que concerne à tentativa de desconstituir os turnos como ininterruptos de revezamento, em face de o reclamante trabalhar em três turnos distintos, com horário fixo em cada semana, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST, pois o Regional, soberano na análise dos fatos, concluiu pela existência de trabalho em TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-443.832/1998.7 TRT DA 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE: HOSPITAL SÃO CARLOS DE PLANALTO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE**

**RECORRENTE : LORENA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES**

**ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**DESPACHO**

Pelo acórdão das fls. 183/193, complementado em Embargos de Declaração (fls. 204/211), o Tribunal a quem declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos da contribuição previdenciária do impostorenda e, no mérito, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, ao reconhecer o enquadramento funcional da Reclamante como auxiliar de enfermagem. De outra parte, o Colegiado confirmou a fixação, para efeito da correção monetária, dos índices do mês posterior ao da prestação laboral.

O Reclamado fundamenta o recurso nas alíneas a e do art. 896 da CLT. Pretende a fixação dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto renda e a exclusão das diferenças salariais. Cita as seguintes violações: art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; Provimentos 1/93 e 2/93 da Corregedoria-Geral do Trabalho; arts. 43 e 44 das Leis 8.218/91 e 8.212/91; art. 46, § 1º, da Lei 8.941/92; art. 818 da CLT; e art. 333 do CPC.

Em apelo adesivo, a Reclamante postula a correção monetária fixada pelos índices DO MÊS DA PRESTAÇÃO LABORAL. INVOCA DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Admitidos os recursos pelos despachos das fls. 223/224 e 235/236. Foram apresentadas contra-razões ao recurso do Reclamado (fls. 227/231).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Inexiste a representação processual do Reclamado (recurso principal). A peça recursal vem subscrita por advogado sem procuração nos autos. O documento apresentado pelo signatário do apelo não traz o nome da pessoa a quem foi substabelecida a procuração (fls. 196 e 197). Dessa forma, sem o instrumento do mandato, não está o subscritor da Revista habilitado para a representação processual (art. 37 do CPC). Incidente na hipótese o Enunciado nº 164/TST. Cabe registrar a existência nos autos de outras peças assinadas PELO ADVOGADO NÃO CONFIGURANDO MANDATO TÁCITO PREVISIVO NA SÚMULA MENCIONADA.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso do Reclamado por ausência de representação processual. Tenho com prejudicada a análise do apelo adesivo da Reclamante nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-493.579/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDA : TEREZINHA DE FÁTIMA PACHECO BALDA  
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 171/177, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à prescrição total, ao reenquadramento funcional e à assistência judiciária.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 179/185.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 125/126 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para fins de alçada.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 130, valor este correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO.GP n.º 631/96.

Houve acréscimo da condenação na decisão regional, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao interpor Recurso de Revista, em 25/05/98, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fls. 186, inferior ao fixado pelo ATO.GP n.º 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da

Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI 1 desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcelos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".**

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES PELO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

**Processo: AIRR - 701191/2000-0TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Neusa Cunha de Lima

Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão

Agravado(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Processo: AIRR - 716928/2000-6TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Mario Alexandre

Advogado: Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior

Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogada: Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz

**Processo: AIRR - 734779/2001-0TRT da 6a. Região**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s): Valdir Antônio Martins da Silva

Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Parahym Bandeira

**Processo: AIRR - 756019/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Braspetro Oil Services Company - BRASOIL e Outra

Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr(a). Marco Antonio Bazhuni

Agravado(s): João Carlos Polegato

Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Nobre da Silva

**Processo: RR - 494222/1998-2TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado: Dr(a). ALDENIR ALCANTARA BEZERRA DE LIMA

Recorrente(s): Antenor Dias de Oliveira e Outros

Advogada: Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto

Recorrido(s): Os Mesmos

Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR - 515978/1998-1TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado: Dr(a). Carlos César Gonçalves

Recorrido(s): Maria Vita Pereira Pinto

Advogado: Dr(a). Luiz Henrique Alexandre Trebesquim

**Processo: RR - 778756/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Cláudia Cesar Leão

Advogado: Dr(a). Pablo Antunes da Silveira

Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO

Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel

**Processo: RR - 792347/2001-9TRT da 17a. Região**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A.

Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

Recorrido(s): Vicenti Martins de Jesus

Advogado: Dr(a). Robson Pinto Lobo

**Processo: AIRR - 780637/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR

Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

Agravado(s): Expedito Guilherme

Advogado: Dr(a). Celso Soares Guedes Filho

**Processo: AIRR e RR - 750649/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)

Agravante(s): Banco Cidade S.A.

Advogada: Dr(a). Maria Sônia Kappaun Bina

Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda

Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Agravado(s) e Recorrido(s): Neri Quevedo da Silveira

Advogado: Dr(a). José de Arimar Carvalho Batista

**Processo: RR - 446301/1998-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)

Recorrente(s): Alexandre Baptista e Outros

Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público

Estadual - IAMSPE

Procurador: Dr(a). João Batista Aragão Neto

Brasília, 20 de maio de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma